

MULTIPARENTALIDADE: BENEFÍCIOS E DIFICULDADES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Juliana de Farias Nunes

Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

MULTIPARENTALIDADE: BENEFÍCIOS E DIFICULDADES DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Orientação: Prof. Doutora Mónica Romano e
Martinez Leite de Campos

Maio de 2022



UNIVERSIDADE PORTUGALENSE

Do conhecimento à prática.

IMP.GE.84.1

MULTIPARENTALIDADE: BENEFÍCIOS E DIFICULDADES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de Direito para obtenção do título de Mestre em direito – especialização em Ciências Jurídico-Políticas - conferido pela Universidade Portucalense.

Orientadora: Prof. Doutora Mónica Romano e Martinez Leite de Campos.

JULIANA DE FARIAS NUNES

Porto, maio de 2022.

Dedico esse trabalho à minha amada Mãe, por me incentivar todos os dias, persistir nestes estudos, não desistir em tempos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Esta é uma forma de homenagear todos aqueles que contribuíram para que esta Dissertação de Mestrado fosse possível. É impossível nomear um a um todos aqueles que me inculcaram confiança, esforço e dedicação. Contudo, existem sempre aqueles que foram o nosso alicerce e que, por isso, merecem uma menção especial, À minha família, em especial à minha mãe, por todo o carinho, perseverança e amor que sempre demonstraram ao longo do meu percurso académico, Aos meus amigos, que sempre tiveram uma palavra de encorajamento e de amizade para comigo, À Sra. Doutora Mónica Martinez de Campos, minha orientadora, pela disponibilidade e prontidão, paciência e conselhos nesta árdua pesquisa, em tempos terríveis de pandemia. Finalmente, mas não por último, à Universidade Portucalense – UPT e ao Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública – CECGP, pelas aulas e dedicação académica.

“Um pai, mesmo biológico, se não adotar seu filho, jamais será pai. Por isto podemos dizer que a verdadeira paternidade é adotiva e está ligada à função, escolha, enfim, ao desejo”. Rodrigo da Cunha Pereira

“Se uma nação caminha pelos pés de suas crianças e delas depende o seu futuro desenvolver uma cultura de adoção, constitui, sem dúvidas, um imperativo de sobrevivência nacional”. Autor desconhecido

RESUMO

MULTIPARENTALIDADE: BENEFÍCIOS E DIFICULDADES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

No presente trabalho buscou-se apresentar uma comparação do Direito de Família Português com Direito de Família Brasileiro, no intuito de compreender o porquê a família e seus conceitos desenvolveram-se tanto nos últimos tempos. O objetivo geral foi explorar algumas questões problemáticas em relação às novas espécies de filiação. Assim, foram pesquisadas as modalidades de parentescos da legislação dos dois países. Em seguida, o instituto do apadrinhamento e suas visões dentro da legislação Portuguesa e Brasileira. Por conseguinte, as modalidades de reconhecimento de filhos, também em ambas as legislações. E ainda, os conceitos das novas espécies de filiações desenvolvidas no Brasil, da socioafetividade e multiparentalidade. E por fim, os benefícios e dificuldades de adaptação na seara jurídica, destas novas espécies de filiação.

Palavras-chave: Apadrinhamento; Reconhecimento de Paternidade; espécies de filiação; Multiparentalidade; Socioafetividade.

ABSTRACT

MULTIPARENTALITY: BENEFITS AND DIFFICULTIES OF SOCIAL-AFFECTIVE PATERNITY

This paper seeks to present a comparison between Portuguese Family Law and Brazilian Family Law in order to understand why the family and its concepts have developed so much in recent times. The general objective was to explore some problematic issues regarding the new species of filiation. Thus, the modalities of parentage in the legislation of the two countries were researched. Then, the institute of sponsorship and its views within the Portuguese and Brazilian legislation. Then, the modality of recognition of children, also in both legislations. And yet, the concepts of the new species of filiations developed in Brazil, of socio-affection and multiparentality. And finally, the benefits and difficulties of adaptation in the legal field of these new species of filiation.

Keywords: Sponsorship; Paternity Recognition; species of filiation; Multiparenthood; Socio-affinity.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	13
1.RELAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO.....	17
1.1. Relações de Estabelecimento de filiação em Portugal.....	17
1.1.1. Filiação Materna.....	17
1.1.2. Filiação Advinda de Gestação de Substituição ou Barriga de Aluguel.....	19
1.1.3. Filiação Paterna.....	22
1.1.4. Adoção.....	31
1.1.5. Coadoção.....	33
1.2. Relações de Estabelecimento de filiação no Brasil.....	34
1.2.1. Filiação na Constância do Matrimônio.....	35
1.2.2. Filiação por Fecundação Artificial e Reprodução Assistida.....	36
1.2.3. Barriga de Aluguel.....	38
1.2.4. Contestação de Paternidade.....	40
1.2.5. Paternidade Socioafetiva.....	41
1.2.6. Adoção à Brasileira.....	43
1.2.7. Multiparentalidade	44
2. DO APADRINHAMENTO.....	47
2.1 O Instituto Jurídico Português do Apadrinhamento Civil.....	47
2.1.1 Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – LPCJP	48
2.1.2 Apadrinhamento Civil – Lei nº 103/2009.....	49

2.1.3 Prestação de Alimentos	55
2.1.4. Impedimentos.....	56
2.1.5. Benefícios e Revogação.....	57
2.2. O Instituto do Apadrinhamento no direito brasileiro.....	58
3. MODALIDADE DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE.....	62
3.1. Modalidade de Reconhecimento de filho existentes em Portugal.....	62
3.2. Modalidade de Reconhecimento de filho existentes no Brasil.....	66
3.2.1 Quanto à parentalidade socioafetiva na ação investigatória.....	70
4. A SOCIOAFETIVIDADE E A MULTIPARENTALIDADE: CONCEITOS.....	72
4.1. Da Socioafetividade.....	72
4.1.1 Conceito de Afeto	74
4.1.2 Socioafetividade - Comparativo com outros países.....	77
4.2. Da Multiparentalidade.....	80
5. OS BENEFÍCIOS E AS DIFICULDADES DOS NOVOS INSTITUTOS BRASILEIROS DE FILIAÇÃO.....	83
5.1. Da Socioafetividade.....	83
5.1.1 A socioafetividade como uma instituição para afastar a Adoção à Brasileira.....	85
5.1.2 Adoção de Fato.....	89
5.1.3 Reprodução Assistida.....	90
5.1.4 Filiação Socioafetiva	91
5.1.5 Reconhecimento da paternidade socioafetiva	92

5.1.6 Ação investigatória.....	94
5.1.7 Maternidade Socioafetiva.....	100
5.1.8 Reconhecimento dos filhos por voluntariedade.....	101
5.2. Da Multiparentalidade.....	105
5.2.1 Emancipação Voluntária	107
5.2.2 Emancipação na multiparentalidade.....	108
5.2.3 Representação judicial ou extrajudicial de menor na multiparentalidade	108
5.2.4 Pensão Alimentícia na multiparentalidade	109
5.2.5 Perda do poder familiar na multiparentalidade	111
5.2.6 Responsabilidade civil dos pais na multiparentalidade	112
5.2.7 Curadoria do ausente na multiparentalidade	113
5.2.8 A sucessão na multiparentalidade	114
5.2.9 Direito previdenciário e a multiparentalidade	115
6. CONCLUSÃO.....	116
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	119
1. Doutrina.....	119
2. Jurisprudencia.....	122
3. Legislação.....	128

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADN - Ácido desoxirribonucleico

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CJF - Conselho da Justiça Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPMA - Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DF – Distrito Federal

DNA - Ácido desoxirribonucleico

DNV - Declaração de nascido vivo

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo

RE – Recurso Extraordinário

Resp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um ramo da ciência jurídica que forma a base da sociedade e tem proteção do Estado, conforme prevê a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 226.

Todas as pessoas advêm de uma organização familiar que é a célula fundamental da sociedade e que possui um papel essencial para cada indivíduo e para coletividade.

Todavia, o conceito de família no Brasil tem mudado gradativamente nos últimos tempos. Essas alterações estão ocorrendo, principalmente, nos conceitos de filiação e parentalidade, com o alargamento de possibilidades de parentescos.

A ampliação dos conceitos de direito de família, relacionados ao parentesco e a filiação, fez surgir dois novos institutos, que são a socioafetividade e a multiparentalidade.

O reconhecimento da socioafetividade, no Brasil, passou a ser de grande importância, chegando a equiparar-se ao reconhecimento genético.

Assim, novas formas de família passaram a ser legítimas diante do ordenamento jurídico, como por exemplo, as famílias multiparentais que agregam pais biológicos e socioafetivos.

Essas novas famílias são o resultado das transformações na configuração dos relacionamentos, bem como da posição dos tribunais superiores brasileiros que passaram a interpretar os institutos de direito de família de forma contemporânea, deixando de lado o preconceito.

Atualmente, os tribunais superiores interpretam os institutos de direito de família para garantir direitos aos institutos legais como a união estável, inclusive a homoafetiva; diversificação da filiação, isto é, filhos advindos de vários casamentos ou relações passageiras; maternidade ou parentalidade socioafetiva; famílias monoparentais, aquelas em que apenas mãe ou apenas o pai assume a dupla função de criar os filhos.

A mudança de paradigma da sociedade passou a afetar o mundo jurídico, de forma que foi preciso regularizar as situações novas que iam surgindo.

Considerando todas as questões fáticas apresentadas, verificou-se que foi necessário adequar a estrutura de procedimentos registrares e jurídicos brasileiros.

Deste modo, a legislação brasileira passou a regular os procedimentos de forma simples, segura e eficaz, para garantir a proteção desses novos modelos de família, em especial a socioafetividade e a multiparentalidade, principalmente para que não fosse

necessário recorrer ao Poder Judiciário, e movimentar a máquina estatal, para resolver uma situação cada vez mais frequente.

Quanto ao instituto da multiparentalidade, também definido como pluriparentalidade, o que se pretende é ampliar a família no intuito de proteção, com a possibilidade de outros pais familiares afins poderem estabelecer um vínculo de parentesco legal, além dos genéticos ou biológicos já existentes.

Para evitar o conflito da parentalidade genética e socioafetiva, é de extrema importância e necessidade que seja feito o registro por meio da certidão de nascimento, haja vista que sendo um documento válido, o servidor oficial de registro de cartório tem a legitimidade de excluir ou incluir a paternidade ora solicitada e assim trazer a eficácia e validade para tanto.

Em outro viés, procuramos por meio do estudo da legislação comparada de Portugal compreender, inicialmente, quais são as modalidades de parentesco por filiação admitidas naquele país.

Encontramos em Portugal, um interessante instituto jurídico, o Apadrinhamento Civil, que é uma forma de acolhimento duradoura da criança e adolescente.

Do qual, tem como conceito ser uma relação permanente, jurídica, entre a criança ou mesmo adolescente e uma família, que pode ser até uma família singular, ou seja, somente uma mãe ou um pai.

Trata-se de uma relação de afetividade com a finalidade de melhor desenvolvimento e bem-estar para criança, que será homologada ou ainda estabelecida por uma decisão judicial que dependerá de registro civil.¹

Na sequência, estudamos o apadrinhamento nos moldes brasileiros, que foi incluído por meio da recente Lei nº 13.509, publicada em 22 de novembro de 2017, e que se inspirou do modelo do apadrinhamento civil português, mas com adaptações.

No Brasil, conhecido como programa de apadrinhamento, “consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente, vínculos externos à instituição em que vivem, para fins de convivência familiar e comunitária, e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.”²

E, ainda, pesquisamos sobre o reconhecimento de paternidade existente no Brasil e em Portugal.

O objetivo geral da pesquisa, aqui proposta, foi o de explorar algumas questões problemáticas encontradas nos estudos acerca do tema da multiparentalidade, bem

¹ PORTUGAL. *Lei 103/2009, de 11 de setembro de 2009*. Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil. Diário da República, Lisboa. Disponível em: www4.seg-social.pt/documents/10152/15512/LEI_103_2009/.

² BRASIL. *Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 19-B §1.

como estabelecer uma comparação da legislação dos dois países no intuito de melhorar a compreensão dos institutos de direito de família brasileiros.

Pretendeu-se abordar questões relacionadas com os benefícios e dificuldades dos novos institutos associados à parentalidade por filiação.

Já como objetivos específicos, procurou-se identificar a origem, o conceito, os casos, as vantagens e os entraves da multiparentalidade, bem como a jurisprudência e a doutrina relacionados com os direitos de filiação.

O estudo propõe como problema debater os novos conceitos das relações de filiação, bem como da sua adaptação no mundo jurídico.

Visa entender todos os problemas relacionados com o direito ao reconhecimento da parentalidade.

A formação da personalidade afetiva, de identidade, social, concomitante com o desenvolvimento da própria cidadania e afins, tem por base um grupo social denominado família, sendo a parentalidade inerente ao núcleo doméstico, primordial para a estruturação do ser humano em sua amplitude.

Quanto à hipótese, foram apresentadas diversas soluções para que os novos institutos de direito de filiação melhor se adaptem ao ordenamento jurídico.

Entretanto, para que isso ocorresse, foi necessária a implementação legislativa e novas interpretações acerca dos institutos de direito civil.

Por fim, buscou-se na presente pesquisa, as dificuldades e os benefícios das novas espécies de filiação. Adotando um modelo qualitativo, mormente por amparar-se em pesquisa bibliográfica, reflexiva e subjetiva, objetivando a compreensão de modo mais intenso ao tema em voga.

O enfoque qualitativo busca entender a perspectiva do indivíduo ou grupo social a ser estudado, e relacioná-lo com os fenômenos que o rodeiam, aprofundando experiências, pontos de vista, opiniões e significados, ou seja, eles enfatizam o modo de como as pessoas veem suas realidades.

O presente estudo utilizará a análise de procedimentos técnicos, de forma ampla e geral, das conceituações e nuances do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, através de doutrina, legislação, enunciados e jurisprudência, utilizando o método de pesquisa dedutivo, bem como o estudo das legislações comparadas, do instituto do apadrinhamento, até chegar ao exame do reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade, suas dificuldades de adaptações, e benefícios gerados para a estrutura social.

Diante disso, como uma forma de melhor compreender o tema, como já mencionado anteriormente, no primeiro capítulo do desenvolvimento o trabalho apontará as relações de parentesco por filiação existentes em Portugal e no Brasil.

Abrangendo a reprodução assistida heterológica e homóloga, trazendo também a questão da divergência entre eles em relação aos prazos de investigação de paternidade. Bem como o instituto da adoção e coadoção em Portugal, que se trata de uma prática antiga que começou com a Roda dos Rejeitados e, também a adoção no Brasil.

No segundo, será abordado o apadrinhamento, que tem por finalidade promover os vínculos afetivos seguros e duradouros entre as crianças e adolescentes e por pessoas da sociedade que se colocam a disposição para serem padrinhos ou madrinhas. Os intitulados “padrinhos” visitam a instituição de acolhimento, onde as crianças e os adolescentes se encontram e, os leva para passeios, viagens, bem como passar não só o finais de semanas e feriados, mas também as férias escolares. Em apertada síntese, os padrinhos trazem um sentimento puro de acolhimento e afeto, bem como ensejam a convivência da criança e ou adolescente apadrinhado com a sociedade, a comunidade e a família.

No terceiro capítulo abordaremos as formas de reconhecimento de filho existentes no Brasil e em Portugal. Sendo em Portugal a realidade biológica uma definição intrínseca do direito português em relação ao reconhecimento de filho. E ainda, a problemática sobre o exame de ADN (Ácido desoxirribonucleico).

Enquanto no direito brasileiro, as formas de reconhecimento são um pouco mais abrangentes, abordando não só a questão do vínculo biológico, mas trazendo também as nuances e vertentes dos vínculos afetivos.

O quarto capítulo será direcionado a explicar o conceito da socioafetividade e do instituto da multiparentalidade desenvolvido no Brasil trazendo o comparativo com algumas situações em relação a paternidade e maternidade em Portugal.

Tais institutos são uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira, devido as constantes reformas nas famílias o que levou a entendimentos da jurisprudência no sentido de ratificar o vínculo socioafetivo e conseqüentemente a multiparentalidade.

E por último, o quinto capítulo apresentará os benefícios e as dificuldades encontrados nos novos institutos brasileiros de filiação, da socioafetividade, e da multiparentalidade.

Sendo assim, o estudo em questão visa realizar uma pesquisa de jurisprudências, princípios e doutrinas comparativas entre o direito brasileiro e português, para compreender a multiparentalidade, os benefícios e dificuldades das relações de família, e em especial das relações socioafetivas geradas.

1. RELAÇÕES DE PARENTESCOS POR FILIAÇÃO

1.1 Relações de Parentescos por filiação existentes em Portugal

Compreende-se, de um modo geral, por filiação a relação jurídica entre pais e filhos, sendo o nascimento, em Portugal, definido como uma consequência jurídica, devendo ser obrigatoriamente levado à registro, em conformidade com artigo 1º, nº 1, al. a), do Código de Registo Civil.

Em sentido extenso, inclui-se de maneira a coincidir a filiação biológica e a filiação jurídica, abrangendo a adoção.

Já em sentido restrito, o estabelecimento da filiação portuguesa poder ser compreendido como aquele advindo apenas dos vínculos biológicos de parentesco, podendo ser interpretado, em relação à mãe, como aquele advindo do nascimento da criança, e em relação ao pai como aquele que se presume pelo casamento ou como aquele que advém do reconhecimento de paternidade, nos termos dos artigos 1796º e seguintes, do Código Civil Português.³

Parentesco, no que lhe concerne, é considerado em Portugal, uma relação de sangue, por isso é chamando também de consanguinidade, ou seja, são parentes as pessoas que descendem uma das outras ou procedem de progenitor comum, conforme artigo 1578º, do Código Civil Português.

Assim, é possível concluir que há essa classificação da filiação, restritivamente considerada, onde somente se aceita as filiações advindas dos laços biológicos de parentesco.

Portanto, o Código Civil Português, Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, atualizado pela Lei nº 59/99, de 30/06, prevê em seu artigo 1.796º que a filiação, no caso da materna, resulta do fato do nascimento.

1.1.1. Filiação Materna

O Código Civil Português, no artigo 1822º regula as regras sobre a investigação da maternidade dos filhos nascidos ou concebidos na constância do matrimônio.

Na hipótese de filho nascido ou concebido na constância do matrimônio da pretensa mãe, a ação de investigação deverá ter no polo passivo o marido, e caso haja

³ CRUZ, Rossana Martigo. *O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão*. Cadernos de Direito Actual Nº 5 (2017), pp.11-24 · ISSN 2340-860X Vol. Extraordinario · ISSN 2386-5229. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/55113/1/1.%20Rossana%20Martigo%20pp1124%20%20%2081%29.pdf>>. Acesso em nov. 2020. p.12.

a perfilhação, ou seja, havendo o reconhecimento de forma voluntária, o polo passivo deverá ser preenchido com o perfilhante.

Em se tratando do estabelecimento voluntário da maternidade há algumas peculiaridades, sendo feito de duas formas, a declarada e a indicada.

Na declaração direta, com o resultado do nascimento, é feita a declaração de ciência no ato, junto do funcionário de registo civil, ou ainda, caso passe um ano ou mais do nascimento, a mãe pode expor prova da declaração de maternidade em escritura, testamento, ou na forma de termo lavrado em juízo, segundo o artigo 114º, nº 1, do Código de Registo Civil.

Na maternidade indicada, um terceiro capaz, designa a mãe do nascituro, manifestando o nome completo dela, dados pessoais, tais como a data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual, filiação e o número de identificação civil; tudo isso no período de um ano após o nascimento.

Após esse período, a mãe é notificada pelo conservador para se manifestar acerca da maternidade que lhe foi atribuída, conforme o artigo 114º, nº 2, do Código de Registo Civil.

Nota-se que o estabelecimento de maternidade é simples, principalmente pelo fato que para se realizar a declaração de maternidade a legislação portuguesa não exige a comprovação de capacidade da mãe para declarar a maternidade de seu filho nascido, o que enseja um possível erro quanto à declaração ou indicação, que mesmo sendo punível é muito difícil ser reconhecido tal fato errôneo, tendo em vista que a única maneira viável para dirimir qualquer objeção é pelo exame de DNA, cujo resultado propicia a verdade biológica, mas é, por vezes, desmotivado pelo custo e esforço humano.⁴

Imperioso ressaltar que a maternidade voluntária é um ato jurídico, possível de impugnação a qualquer tempo, pois não está limitado a prazo, não caduca, objetivando assim a harmonização da verdade jurídica com a verdade biológica, conforme exposto no artigo 1807º do Código Civil Português.

No artigo 1806º do Código Civil Português, implica nas regras de registros omissos, ou seja, na linha de maternidade que fica em branco, sem o preenchimento, da qual é possível realizar a averiguação oficiosa em casos específicos, conforme disposto no artigo 1808º.

De acordo com o artigo supracitado, na primeira hipótese para averiguação, o funcionário, notando a não menção da maternidade no registo de nascimento, deve remeter ao Tribunal uma certidão integral do registo e uma cópia do auto de

⁴ “À unidade de saúde cabe enviar à conservatória do registo civil competente a declaração de nascimento, subscrita pelos pais, a qual serve de base ao assento de nascimento, por transcrição, ou a comunicação do nascimento, em todos os casos que os pais não adiram a tal faculdade.” – cfr. caput do DL nº 13/2001.

declarações, se as houver, a fim de se averiguar officiosamente a maternidade. Por conseguinte, o Tribunal deve proceder às diligências necessárias para identificar a mãe e, se por qualquer modo chegar ao seu conhecimento a identidade da pretensa mãe, deve ouvi-la em declarações que serão reduzidas a termo.

Em seguida, se a pretensa mãe confirmar a maternidade, será lavrado o documento e remetida a certidão para averbar na repartição competente para o registro.

Por outro lado, há dois casos em que não é admitida a averiguação officiosa da maternidade, sendo o primeiro, o que ocorre se existir perfilhação e a pretensa mãe e o perfilhante forem parentes ou afins em linha reta, ou parentes no segundo grau da linha colateral. Já o segundo caso ocorre se já tiverem decorrido dois anos sobre a data do nascimento.

1.1.2. Filiação Advinda de Gestação de Substituição ou Barriga de Aluguel

Ainda em relação ao estabelecimento de maternidade, cabe mencionar os casos das Gestação de Substituição, ou “barrigas de aluguel”, nos termos popularmente conhecidos, que pode ser compreendida como “qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade”, conforme artigo. 8º, nº 1 da Lei nº 32/2006, de 26 de julho com as alterações introduzidas pela Lei nº 25/2016, de 22 de agosto.

Inicialmente é importante consignar que esse artigo 8º, da Lei nº 32/2006 foi declarado, por meio do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 225/2018⁵, com força obrigatória geral, parcialmente inconstitucional, em especial os números 4, 10 e 11 do citado artigo 8º e, conseqüentemente, os números 2 e 3 do mesmo artigo, por admitirem contratos de gestação de substituição, mediante autorização prévia, portanto foi considerada a violação do “princípio da determinabilidade das leis”, corolário do “princípio do Estado de direito democrático” e da “reserva de lei parlamentar”, e também com a violação aos artigo 2º, nº 2 e do artigo 18º e alínea b) do nº 1 do 165º da Constituição da República de Portugal.

E ainda, declarou-se a inconstitucionalidade, também com força obrigatória geral, dos números 7 e 8 do artigo 8º, e do nº 5 do artigo 14º, por violação a dignidade da pessoa humana, bem como o direito de constituir família, pois não admitia que a

⁵ ACÓRDÃO N.º 225/2018. Processo n.º 95/17. Relator: Conselheiro Pedro Machete. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>. Acesso em nov. 2020

gestante pudesse revogar a entrega da criança aos beneficiários, conforme decorre do número 2 do artigo 18º Constituição da República de Portugal.

Seguindo, o mesmo Acórdão⁶ do referido Tribunal Constitucional, foi declarado também inconstitucional o nº 12 do artigo 8º, por violação do “direito à identidade pessoal da criança”, previsto no nº 1 do artigo 26º da CRP, e por violação do artigo 2º - CRP que descreve sobre a segurança jurídica e ainda o artigo 69º, do mesmo diploma legal.

Por fim, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 15º, números 1 e 4, onde se estabelece o regime do anonimato do doador, pois estaria intrinsecamente violando a identidade pessoal, o direito de personalidade, a sua história. O tribunal entendeu, para não atingir a declaração de inconstitucionalidade, salvar os contratos de gestação em execução, de acordo com o nº 4 do artigo 282º da CRP.

Conforme disposto, o Tribunal Constitucional decidiu no Acórdão 225/2018⁷ que apenas parte da Lei nº 32/2006 é inconstitucional, dando margem a entender que em alguns casos a gestação de substituição não é atentatória à dignidade da pessoa humana.

Diante disto, passados dez anos, muitos estudos e argumentações surgiram, e com isso foi promulgada uma nova lei de Gestante de Substituição, Lei nº 25/2016, de 22 de agosto, para casos restritos. A presente lei regula o acesso à gestação de substituição quando houver ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça a mulher, de forma absoluta e definitiva, de gerar um filho biológico.

Salienta-se que a Lei nº 25/2016, de 22 de agosto, ocasionou à terceira alteração à Lei nº 32/2006, de 26 de julho, já alterada pelas Leis nº 59/2007, de 4 de setembro, e Lei nº 17/2016, de 20 de junho.

Assim, frisa-se que a Lei nº 25/2016 estabeleceu casos restritos de permissão da gestação por substituição. Somente sendo possível na ausência, doença ou lesão de útero, que seja causa absoluta de impedimento de se gerar uma vida, conforme também menciona o nº 2 do art. 8º da lei nº 32/2006. Dessa forma, a gestação de substituição caracteriza-se como uma medida de exceção.

Portanto, é possível concluir que a Gestação de Substituição, ou a “barriga de aluguel”, de forma generalizada, fora os casos estabelecidos em lei, não está permitida no Estado Português.

Entendeu-se que nos termos configurados da Lei nº 25/2016, a Gestação de Substituição pode ser realizada com caráter excepcional e gratuito, com rol taxativo em

⁶ ACÓRDÃO Nº 225/2018. Processo nº 95/17. Relator: Conselheiro Pedro Machete. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>. Acesso em 11 nov. 2020

⁷ Ibidem.

algumas situações previstas, desde que verificado o consentimento declarado pelas partes beneficiadas e da gestante. Desse modo, nestas situações e com o preenchimento dos procedimentos descritos, não haveria que se falar em violação ao princípio da dignidade humana e muito menos no próprio dever do Estado de proteção da infância.

Cabe asseverar, todavia, que algumas partes da lei foram declaradas inconstitucionais, bem como o sigilo absoluto sobre a identidade dos participantes (doadores), por violar o desenvolvimento da personalidade dessas pessoas, ou seja, o direito da identidade pessoal por conta dessa restrição, conforme o do artigo 18º, nº 2, com o artigo 26º, nº 1, ambos da Constituição da República Portuguesa”.⁸

Por conseguinte, destaca-se que no Tribunal Constitucional prevaleceu o direito de cada ser humano a optar por reconhecer a sua origem biológica, acima de qualquer outro direito, inclusive não sendo possível o direito absoluto ao anonimato dos doadores.

“A ascendência assume especial importância no itinerário biográfico, uma vez que ela revela a identidade daqueles que contribuíram biologicamente para a formação do novo ser. [...] Essa informação é um fator conformador da identidade própria, nuclearmente constitutivo da personalidade singular de cada indivíduo”⁹.

Ainda no contexto apresentado, cabe mencionar um caso interessante, trata-se do primeiro caso de barriga de aluguel em Portugal, autorizado em 15 de dezembro de 2017 pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Trata-se, em suma, de uma mulher cuja filha retirou o útero por razões clínicas, sendo a gestante de substituição a avó da criança.¹⁰

Por fim, salienta-se que ainda existem muitos questionamentos acerca da inconstitucionalidade da referida da Lei nº 32/2006, e sobre tudo que envolve o tema da Gestaçã o por Substituição, principalmente pela possibilidade de violação da dignidade humana, bem como na seara da vedação do anonimato dos vínculos biológicos, diante da possibilidade de afronta os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade.

1.1.3. Filiação Paterna

Quanto à filiação paterna, ela se presume em relação ao marido da mãe. Todavia, quando existirem filhos fora dessa relação conjugal estabelecida, haverá a

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

¹⁰ SANTOS, Ana Carolina Sobral dos S. “Gestaçã o de substituição. E agora, filho(a) de que mã e?” Disponível em: <<https://eg.uc.pt/retrieve/203620/Tese%20-%20Gesta%C3%A7%C3%A3o%20de%20substitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 12 fev.2022.

necessidade do reconhecimento intitulado de perfilhação¹¹, voluntário ou judicial, do qual exige-se a idade mínima de 16 anos, bem como a capacidade civil de quem for perfilhar.

Neste sentido, são três os modos de estabelecer a filiação paterna:

1 – Conforme supramencionado, o modo conhecido e corriqueiro é o da existência, que seja por suposição, de uma relação conjugal (casamento), onde se estabelece a paternidade e maternidade, através da presunção pelo matrimônio. Porém, será presumidamente relativa, havendo, caso for necessário, o questionamento, por meio de exames de DNA, meio de prova mais atual e seguro, que possibilita a verificação da verdadeira filiação biológica.

2 – O segundo é estabelecido através da perfilhação, ou seja, filhos concebidos fora da relação conjugal estabelecida.

3 – Por último, temos os casos em que não é possível verificar a presunção de paternidade dos filhos nascidos fora do vínculo matrimonial, bem como quando o pai não pretenda perfilhar.

Ressalta-se ainda, que o terceiro poderá impugnar a presunção de paternidade, nos termos do artigo 1823º do Código Civil Português, em relação ao marido da mãe.

Por outro lado, se o filho tiver sido perfilhado por pessoa diferente do marido da mãe, a perfilhação só prevalecerá se for afastada a presunção de paternidade.

Nesta toada, é importante mencionar os princípios constitucionais relacionados com a filiação portuguesa, tais como:

- O direito de constituir família, artigo 36º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa;
- CRP, onde todos têm o direito de obter juridicamente o reconhecimento dos seus laços de parentesco;
- A atribuição aos pais do poder-dever de educação dos filhos, artigo 36º, nº 5 CRP;
- A inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores, artigo 36º nº 6 CRP;
- A não discriminação entre filhos nascidos do casamento e fora do casamento, artigo 36º, nº 4 CRP, ou seja, apesar do modo de estabelecimento da filiação ser diferente, não podem as leis dificultar, injustificadamente, o estabelecimento da filiação fora do casamento;
- A proteção da adoção, artigo 36º, nº 7 CRP, haja vista que a adoção é uma forma de filiação afetiva que necessita de uma especial preocupação por parte do legislador;
- A proteção da família, artigo 67º CRP, enquanto princípio geral, basilar e norteador, sendo a filiação biológica e adotiva fontes jurídico-familiares;
- A proteção da paternidade e da maternidade, artigo 68º CRP;

¹¹ A perfilhação é o reconhecimento voluntário da paternidade. O registo de perfilhação identifica a/o perfilhada/o (filho ou filha) e o perfilhante (pai). Disponível em:< <https://eportugal.gov.pt/servicos/pedir-o-registo-da-perfilhacao>>. Acesso em 9 ago. 2020.

- E a proteção da infância, artigo 69º CRP.¹²

Além dos princípios supramencionados, existem outros princípios constitucionais com relevância no estudo do direito da filiação, tais como o direito à identidade pessoal e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, dispostos no art. 26º da Constituição da República Portuguesa.¹³

A filiação biológica, em Portugal, obtém peculiaridades e possui questionamentos concretos sobre a constitucionalidade.

A primeira indagação engloba o debate da existência ou não de presunção de paternidade para os filhos nascidos fora do casamento, ou vínculo matrimonial, em particular na União de Facto.

A presunção de paternidade proveniente do casamento é conjecturada através de uma percepção do período do tempo na constância do casamento.

Dessa forma, ainda que o filho fosse concebido antes do matrimônio, será suficiente para a presunção de paternidade, haja vista que o nascimento se dará na constância do vínculo matrimonial.

Entretanto, trata-se de uma vulnerável presunção sujeita a vários questionamentos, isto porque esta presunção que ocorre pelo casamento é relativa, e a preocupação com a verdade biológica permite que seja discutida quando possa parecer duvidosa.

Diante disto, a presunção de paternidade marital pode gerar questionamentos acerca do tema: distinção discriminatória entre filhos nascidos dentro e fora do casamento.

Esse tema que envolve a distinção discriminatória entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, muitas das vezes, gera grandes debates, considerando que viola nitidamente a Constituição da República Portuguesa, no 4 do artigo 36º, que veda a discriminação, abrangendo não só o sentido formal, mas também em material.

No sentido formal estabelece a proibição de uso de expressões ou designações discriminatórias como por exemplo a expressão “filho ilegítimo”, já no sentido material refere-se à proibição de medidas discriminatórias.

É notório que a presunção do artigo 1826º do Código Civil Português aplica-se aos filhos nascidos ou concebidos na constância do matrimônio, tendo como pai o marido da mãe, porém, vale acrescentar que o artigo 1871º inclui presunções de paternidade quando há a configuração e sentimento perante o pai e o público, sendo evidentemente reputado como filho; ou quando exista carta ou outro escrito no qual o

¹² CRUZ, Rossana Martigo. *O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão*. Cadernos de Direito Actual Nº 5 (2017), pp.11-24 ·ISSN 2340-860X Vol. Extraordinario ·ISSNe 2386-5229 p.12.

¹³ Ibidem.

pretense pai declare, inequivocamente, a sua paternidade; da mesma forma, durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai; bem como, quando o pretense pai tenha seduzido a mãe, no período legal da concepção, se esta era virgem e menor no momento em que foi seduzida, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de confiança ou abuso de autoridade; e ainda quando, se prove que o pretense pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção.

Quanto ao artigo 1871º que consagra as presunções de paternidade do filho de mãe não casada, entende-se que, na realidade, este artigo não constitui modos de estabelecer a paternidade, mas sim uma mera importância probatória.

Por um lado, também cabe argumentar que prevalece a presunção nos casos do artigo 1871º do Código Civil, em consideração ao melhor interesse da criança.¹⁴

Na busca pela solução do questionamento, uma parte da doutrina¹⁵ se posiciona no sentido de ampliar a presunção de paternidade até às uniões estáveis ou de facto, se fundamentando em analogia matrimonial de cônjuge com a mãe, isto porque na atualidade, em relação a união de facto praticamente possui os mesmos direitos que o casamento, diferenciando apenas no cumprimento das formalidades registrais.

Em relação à união de facto o mesmo autor¹⁶ argumenta que tal amplitude não seria eficaz, considerando o seu carácter informal, bem como de suas extinções de forma precária, uma vez que em Portugal as uniões de facto não estão sujeitas ao registo, portanto, não oferecendo segurança quanto ao início e ao término, o que difere do casamento. Sendo a formalização das uniões de facto, conduzindo ao registo, a maneira mais eficaz de acabar com a dúvida acerca da sua existência.

Adentrando sobre o reconhecimento do filho e a ação de investigação, a norma portuguesa no 1847º, dispõe que “o reconhecimento do filho nascido ou concebido se efetua por perfilhação, ou decisão judicial por ação de investigação.”

Porém, há o questionamento sobre a constitucionalidade acerca da recusa da colaboração nos exames científicos, ou seja, por meio de testes de DNA para a filiação biológica, conforme o artigo 1801º.

Todavia, no que concerne à ação judicial de investigação, também há a arguição de meios de provas, a fim de fundamentar sua pretensão de paternidade.

O artigo 1871º é interpretado como meio de prova para se estabelecer a paternidade, quando não houvesse a possibilidade de provas por intermédio de

¹⁴ CRUZ, Rossana Martigo. *O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão*. Cadernos de Direito Actual N° 5 (2017), pp.11-24 ·ISSN 2340-860X Vol. Extraordinario ·ISSNe 2386-5229. p.17.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

recursos científicos. Importante destacar que os meios de provas científicas também possuem presunção relativa, isto porque podem falhar ou não detectar a paternidade, em alguns casos.

Além disto, os pais podem se recusar a se submeter ao exame científico, e, a realização coerciva destes exames não tem sido bem aceita, porque viola a dignidade da pessoa humana.

Nos mesmos moldes do Código de Processo Civil brasileiro, bem como no de Portugal, em especial dos artigos 7º e 417º, há previsão do princípio da cooperação, onde as próprias partes devem cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Isto levando à conclusão de que na falta de cooperação das partes, especialmente no caso de recusa de se sujeitarem aos exames de DNA nas investigações de paternidade, seria possível ao magistrado avaliar outros meios de prova, muitas vezes considerando a existência de paternidade por meios não biológicos.

Daí o questionamento, se caberia a exigência coercitiva dos exames científicos, sendo possível enumerar vários direitos de natureza constitucional em confronto:

O primeiro é o direito à identidade e historicidade pessoal do filho, previsto no artigo 26º, nº 1, da CRP, sendo tão importante quanto, o segundo, também descrito no artigo 26º da CRP, sobre o direito do desenvolvimento da personalidade, onde abrange o direito do ser humano ao conhecimento do seu passado, origem, intrínseco ao direito à biografia pessoal. Por fim, no artigo 36º, nº 1, da CRP, consta o direito de constituir família.

Por outro lado, em conflito com os direitos do filho, o pai tem o direito à sua integridade moral e física, não podendo sofrer quaisquer tipos de violação a integridade de seu corpo ou a vedação do livre arbítrio, conforme estabelecido nos artigos 25º e 26º da CRP.

A harmonização dos direitos do filho e do pretense pai não aceita essa imposição coercitiva obrigando o possível pai de se submeter ao exame científico; isto é o que estabelece o nº 3 do artigo 417º do Código de Processo Civil, ou seja, que a recusa será legítima, pois o pai tem garantido seu direito de integridade física.

Entretanto, há um questionamento sobre o referido artigo, pois ao mesmo tempo que consagra a possibilidade de recusa do pai em se submeter ao exame de DNA, de forma a que não seja violada a sua integridade física ou moral, por outro lado, determina a sua aplicação.¹⁷

¹⁷ CRUZ, Rossana Martigo. *O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão*. Cadernos de Direito Actual Nº 5 (2017), pp.11-24 ·ISSN 2340-860X Vol. Extraordinario ·ISSNe 2386-5229. p. 20.

Neste sentido, a jurisprudência¹⁸ portuguesa já decidiu que em ação de investigação de paternidade, é ilegítima a recusa do réu de se negar a realizar exames sanguíneos, com vista ao estabelecimento da paternidade.

E ainda, a decisão¹⁹ esclarece que a “recusa só poderia ser legítima se o réu invocasse razões religiosas, filosóficas, de saúde, ou outras que, depois de bem ponderadas, o Tribunal considerasse idóneas”. Assim, ao final decidiu que a recusa era ilegítima, invertendo o ônus da prova dos fatos, bem como condenando o réu ao pagamento de multa.

Outra jurisprudência com mesmo contexto é a do Supremo Tribunal de Justiça²⁰, no processo n.º 3385/00, no julgamento de 16/10/2012, em que também foi debatida a questão acerca da recusa ilegítima em realizar exames sanguíneos por parte do réu. Em suma, concluiu que havendo a recusa ilegítima, deveria ser aplicado a inversão do ônus da prova ao réu, para comprovar o não vínculo do pai consanguíneo, com a criança, bem como da necessidade de ser condenado em multa pela recusa, por violação do dever de cooperação com a justiça.

No caso concreto, o réu, ao faltar ao exame injustificadamente, inviabilizou a sua realização, se recusando a colaborar para a descoberta da verdade, pelo que se justificou a inversão do ônus da prova conforme o artigo 344.º, n.º 2, do Código Civil Português.

Portanto é ilegítima a recusa do pretense pai sob o fundamento de temor do exame de sangue ou receio de “agulhas”, ou fobia de hospitais. E, todos esses argumentos levam a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos também do artigo 519.º, n.º 2 do CPC, por violação do dever de cooperação com a justiça.

Outra polémica interessante é que a doutrina portuguesa contesta a constitucionalidade da investigação de paternidade, em especial do artigo 186.º do Código Civil Português.²¹ Uma parte da doutrina²² entende que esse artigo 186.º estaria em choque com os princípios constitucionais da igualdade perante a lei, prevista no

¹⁸ PORTUGAL. *Tribunal de Relação Lisboa. Proc. 6597/07.ACRL de 15-11-2007 INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE. Recusa ilegítima em realizar exames sanguíneos-Condenação em multa-Inversão do ônus da prova I- É ilegítima a recusa de um Réu, em acção de investigação de paternidade, de realizar exames sanguíneos com vista ao estabelecimento da paternidade através de critérios científicos, hoje considerados praticamente infalíveis. II- Tal recusa só poderia ser legítima se o Réu invocasse razões religiosas, filosóficas, de saúde, ou outras que, depois de bem ponderadas, o Tribunal considerasse idóneas. III- Havendo recusa ilegítima, deve o Réu ser condenado em multa. IV- Sendo o recusante Réu em processo de investigação da paternidade e sendo a recusa ilegítima, inverte-se o ônus da prova dos factos conducentes ao estabelecimento da paternidade, ficando, pois, com o ônus de provar que não é o pai da criança. No mesmo sentido, *Tribunal de Relação Lisboa Acórdão*, Processo n.º 7584/2001-7, Relator: Abrantes Galdes, data 02/10/2007. Disponível: < www.dgsi.pt >. Acesso em 12 ago. 2020.*

¹⁹ Idem.

²⁰ PORTUGAL. *Supremo Tribunal de Justiça Acórdão. Proc. n.º 3385/00. Acórdão 12/10/2012. Relator Garcia Calejo*. Disponível: < www.dgsi.pt >. Acesso em 14 ago. 2020.

²¹ OLIVEIRA, Guilherme de. *O direito de Filiação na Jurisprudência Recente*. Disponível em: < <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/O-direito-da-filiacao-na-jurisprudencia-recente.pdf> >. Acesso em 12 dez 2020. p. 1.

²² Ibidem.

artigo 13º da CRP²³; bem como da proteção da identidade pessoal e, da integridade moral, também previsto no artigo 25º, nº 1, da CRP e, por fim, da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, previsto no artigo 36, nº 4, da CRP.

Resumidamente, o artigo 1860º do Código Civil Português regula as possibilidades de anulação judicial da perfilhação quando for viciada por erro ou coação moral.

Em verdade, o que a doutrina espera alcançar com a argumentação de inconstitucionalidade do artigo 1860º, é demonstrar que essa norma pode facilitar a discriminação e tratamento desigual entre filhos nascidos fora e na constância do matrimônio.

Tudo isso porque os filhos nascidos fora da relação matrimonial não gozavam de presunção de paternidade, e precisam provar a filiação biológica. E se isso não bastasse, por força do artigo 1860º, ainda precisam enfrentar contestação de que o perfilhante foi ou não coagido ou induzido ao erro na perfilhação.

Daí a doutrina entende que na perfilhação de filhos nascidos fora da relação matrimonial fere o princípio constitucional da igualdade perante a lei, da identidade pessoal e, da integridade moral.

O reconhecimento desses filhos fora da relação de casamento seria realizado por meio de uma ação investigação de paternidade condicionada a provar os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 1860º, isto é que não foi induzido a erro ou coação.

Portanto, a desigualdade considerada inconstitucional estaria no fato que os filhos gerados na constância do matrimônio não precisariam provar nada disto.

Oportuno mencionar que tendo em vista a dificuldade de se provar a relação de filiação, foi que na reforma legislativa de 1977, juntamente com a evolução científica dos exames de DNA fez preponderar a verdade biológica, desprezando-se alegações grosseiras por erro ou coação na perfilhação, diante da incerteza da redação do art. 1860º.

Em que pese todos esses apontamentos, os tribunais em Portugal entendem que os pressupostos do referido artigo 1860º são uma espécie de cautela, possibilitando ampla investigação, bem como não viola o princípio da igualdade perante a lei, da identidade pessoal e, da integridade moral.

²³ Art.13º 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Em oposição a este entendimento, a doutrina²⁴ expõe que toda a filiação se inicia com a filiação de fato, e a todas devem ser reconhecidos os mesmos direitos, buscando ter eficácia jurídica, pois é antes do reconhecimento como filho que os concebidos fora do matrimônio possuem maior fragilidade de direitos e necessitam de tutela constitucional.

Portanto, o estabelecimento da filiação portuguesa, tanto a natural, como a jurídica, pressupõe análise ponderada, porque podem estar em choque vários direitos fundamentais estabelecidos pelas normas constitucionais, sendo necessário avaliar com cautela cada direito para se evitar tratamentos discriminatórios.

Ademais, importante ressaltar o conflito gerado pelo debate acerca do prazo e limite temporal da propositura da ação de investigação de paternidade, ocasionado antes e após a reforma de 1977.

Antes da reforma de 1977, o limite era de 2 (dois) anos após atingir a maioridade civil. Assim, o fim do prazo era até os 20 (vinte) anos de idade. Por outro lado, nos casos dos emancipados, investigantes, seguia-se a regra do artigo 1854º. Por fim, após a reforma, tal prazo manteve-se no artigo 1817º CC.

Todavia, em 2006, no acórdão 23/2006²⁵, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1817º CC, nº 1, aplicável de forma remissiva pelo artigo 1873.º, com força obrigatória geral, na medida em que previa, como caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de 2 (dois) anos, a partir da maioridade do investigador. O Tribunal entendeu que a norma violava as disposições conjugadas do nº 1 do artigo 16º, nº 1 do artigo 36º e nº 2 do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa.

Em suma, o Tribunal Constitucional, concluiu que esse prazo de 2 (dois) anos excluiria o direito de investigação judicial de paternidade e maternidade, e seria inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação, todos do artigos 26º, nº 1, bem como dos artigos 36º, nº 1, e 18º nº 3, da CRP.

Assim, restou decidido que não deveria haver limites para a propositura da ação de investigação de paternidade ou maternidade, haja vista que limitar com prazos ínfimos conduziria à uma diminuição ao alcance do conteúdo essencial dos direitos

²⁴ OLIVEIRA, Guilherme de. *O direito de Filiação na Jurisprudência Recente*. Disponível em: < <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/O-direito-da-filiacao-na-jurisprudencia-recente.pdf>>. Acesso em 12 dez 2020. p. 3.

²⁵ PORTUGAL. *Tribunal Constitucional. Proc. n.º 885/2005. Acórdão 23/2006. Relator: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*. < www.dgsi.pt>. Acesso em 20.fev.2022.

NOTA: A norma foi declarada inconstitucional em mais três casos concretos, que seguem: Acórdão nº 456/2003, de 14 de outubro de 2003; Acórdão nº 486/2004, de 7 de julho de 2004, confirmado pelo Acórdão nº 11/2005, do plenário; e pelas decisões sumárias nºs 114/2005, de 9 de março de 2005 e 288/2005, de 4 de agosto de 2005.

fundamentais à identidade pessoal, de constituir de família, incluindo, aqui, o direito ao conhecimento, e reconhecimento da paternidade ou da maternidade²⁶.

Porém em 2009, uma nova legislação surgiu atribuindo moderna redação aos artigos 1817º e 1842º do Código Civil. A nova Lei nº 14/2009, de 1 de abril, estabeleceu que a ação de impugnação da paternidade pode ser intentada pelo marido da mãe, no prazo de 3 (três) anos, contados desde o conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade

Além disto, estipulou que o prazo para a propositura da ação de investigação da maternidade e paternidade seria de 10 (dez) anos, contados a partir da maioridade ou emancipação.

Após a nova redação da Lei nº 14/2009, outros debates relacionados ao prazo, limite temporal da propositura da ação de investigação de paternidade e colisão de direitos fundamentais voltaram a surgir, considerando o alargamento desse prazo.

Para o autor da ação, o aumento do prazo poderia gerar novas possibilidades de êxito na demanda e novas oportunidades de discutir os vínculos de filiação. Em contrapartida, para o réu gerou-se prejuízo por dificultar a garantia do direito de família, do desenvolvimento da personalidade, do direito de identidade pessoal, entre outros.

Por conseguinte, emergiu também dúvidas em relação à liberdade de não ser considerado pai, ou do direito de não ser pai, e se esse direito deveria prevalecer, face ao direito fundamental do filho poder conhecer as suas origens, sua história de vida.

Diante de tantas dúvidas e choque de direitos fundamentais, os Tribunais começaram a ser ambíguos, pois ora julgavam o prazo de 10 (dez) anos como constitucional²⁷ e, ora, em outros julgados defendiam a tese de inconstitucionalidade.²⁸

Somente em 2011, no Acórdão nº 401/2011²⁹, a redação do artigo 1817º, nº 1, do CC, alterado pela Lei nº 14/2009, foi julgada constitucional. O tribunal justificou a sua decisão ratificando que “apesar de na atual conjuntura a cada vez mais tardia inserção estável no mundo profissional pode acarretar falta de autonomia financeira (...) a alegada falta de maturidade e experiência do investigador perde muito da sua evidência

²⁶ Vide p. 12 do Ac. do Tribunal Constitucional nº 23/2006.

²⁷ PORTUGAL. Acórdãos do STJ de 29.11.2012, processo n.º 367/10.2TBCBC-A.G1.S1; de 09.04.2013, processo n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1, de 18.02.2015 processo n.º 4293/10.7TBSTS.P1.S1, de 15.05.2014 processo n.º 3444/11.9TBTVD.L1.S1, de 22.10.2015, processo n.º 1292/09.5TBVVD.G1.S1, de 17.11. 2015, processo n.º 30/14.5TBVCD.P1.S1.

NOTA: Em relação à jurisprudência dos Tribunais da Relação, segue: TRL de 13.02.2014, processo n.º 9388/10.4TBCSC.L1-2 – acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁸ PORTUGAL. Acórdãos do STJ de 07.07.2009, processo n.º 1124/05.3TBLGS.S1, de 08.06.2010, processo n.º 1847/08.5TULSB.A.L1.S1 (nesta decisão os juízes afirmaram que os prazos de caducidade, independentemente do seu termo se traduzem numa restrição desproporcionada ao direito à identidade pessoal), de 06.09.2011, processo n.º 1167/10.5TBPTL.S1, de 14.01.2014, processo n.º 155/12.1TBVLC-A.p1.S1.

NOTA: Em relação à jurisprudência dos Tribunais de Relação, seguem as decisões: TRL de 09.02.2010, Processo n.º 541/09.4TCSNT.L1, TRP de 15.03.2010 Processo 123/08.8TBMDR.P1, do TRC de 23.06.2009 Processo n.º 1000/06.2TBCNT.C1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁹ PORTUGAL. Acórdão n.º 401/2011, de 22.09.2011, processo n.º 497/2010, disponível em www.dgsi.pt.

quando se reporta aos vinte e oito anos de idade ou um pouco mais cedo nos casos de emancipação. Neste escalão etário, o indivíduo já estruturou a sua personalidade (...) já tem tipicamente uma experiência de vida que lhe permite situar-se autonomamente sem dependências externas”.

Da mesma forma que em 2016, no acórdão 309/2016³⁰, não foi julgado inconstitucional o prazo de 3 (três) anos para a impugnação de paternidade.

Por fim, diante o exposto na evolução histórico-legislativa, bem como dos argumentos colacionados acerca dos prazos e limites da ação de investigação de paternidade, é possível depreender que embora tenha suscitado diversas dúvidas sobre a constitucionalidade dos artigos 1817º e 1842º CC, de redação pela Lei nº14/2009, restou claro que os julgados concluíram pela não inconstitucionalidade das referidas normas, mormente entendendo que a fixação dos prazos não é desproporcional e muito menos viola o direito de identidade pessoal, previsto no artigo 26º da CRP (vide acórdão 813/2017 do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 271/2017, e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de setembro de 2019).³¹

1.1.4. Adoção

O instituto da adoção em Portugal é antigo, remonta o século XVI, tendo surgido por meio da chamada Roda dos Rejeitados ou Expostos, que consistia em um sistema de roda giratória onde se colocava o recém-nascido, de forma completamente anônima, que ficava sobre a proteção das amas.

Aos infantes lhe eram dados todos os subsídios básicos de sobrevivência, incluindo a educação. Tratava-se de uma prática de todas as Casas de Misericórdia do País, sendo a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a pioneira.

O anonimato, em meados de 1870, foi extinto, o que tornou a identificação obrigatória.³²

No entanto, no século XX, em 20.11.1989, surgiu a Convenção sobre os Direitos da Criança, onde a ONU³³, por unanimidade, criou os direitos fundamentais de todas as crianças, com 54 artigos, separados em quatro categorias:

³⁰ PORTUGAL *Acórdão do TC n.º 309/2016, de 08/09/2016, processo n.º 1000/2014*, disponível em: <www.dgsi.pt> Acesso em 22 março 2022. Vide, no mesmo sentido, *Acórdão do STJ de 16.12.2020, nº 389/14.4T8VFR.P2.S1*, em que se pode ler: “De acordo com o *Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 309/2016 de 18.05.2016*, não deve julgar-se inconstitucional a norma do artigo 1842.º, n.º 1, al. c), do CC, no segmento que estabelece que a ação da impugnação da paternidade pode ser intentada pelo filho, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe” (www.dgsi.pt).

³¹ PORTUGAL *Acórdão do STJ n.º 813/2017, de 30/11/2017, processo n.º 271/2017*; *Acórdão do STJ nº 503/18.0T8VNF.G1.S1, Rel. ROSA TCHING, de 12.02.2019*. Disponível em: < www.dgsi.pt> Acesso em 23 março 2022.

³² Romão, Maria do Carmo Apresentação, in Brandão, Elvira et al, *Os Expostos da Roda da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*, LCG – Design; 2000. p. 05.

³³ *Convenção sobre os Direitos da Criança*, UNICEF.1990, consultado a 08 de outubro de 2019,

- 1- Direitos a sobrevivência;
- 2- Direitos relativos ao desenvolvimento da criança;
- 3- Direitos relativos à proteção;
- 4- Direitos de participação.

Portugal ratificou a mencionada Convenção, em 21 de setembro de 1990.

Atualmente o instituto da adoção é regido pela Lei nº 143/2015, de 08 de setembro, da qual alterou o Código Civil, no que concerne adoção, e o Código de Registo Civil, sobre o Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Com a nova implementação do Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), criou-se o Conselho Nacional para a Adoção (CNA), que tem como objetivo garantir e proteger a promoção de que a criança faça parte de uma família adequada.

Neste viés, para que se possa adotar uma criança, o casal ou pessoa deverá obedecer a certas exigências a fim de se candidatar.

Primeiramente, será necessária a avaliação das capacidades como pais adotivos. Em seguida, o casal ou pessoa passará por um processo de formação, ou do chamado de curso de todo o processo de adoção.

Assim, em Portugal, é necessário que a pessoa ou casal, antes de serem oficialmente candidatos, sejam previamente avaliados, de modo a verificar se dispõem das capacidades necessárias para serem pais adotivos, recebendo uma formação específica ao longo de todo o processo de adoção.

O processo começa a partir da reconhecida idoneidade dos possíveis pais adotivos e, ato contínuo, são inscritos em uma lista nacional de candidatos.

Funcionando, em síntese, da seguinte forma:

a) Os técnicos das Equipes de Adoção consultam a lista nacional para pesquisar as informações sobre os candidatos e cruzam as características com determinada criança;

b) Após a análise é feita uma proposta de adoção, com todas as informações sobre a criança para auxiliar na decisão; prestadas todas as informações que lhe(s) permita(m) refletir e tomar uma decisão;

c) Caso a proposta seja positiva, começa a transição, onde é promovido o conhecimento da criança com os pretensos pais adotivos para verificar se há indícios de vínculos afetivos entre as partes.

d) Após o período de convivência e a constatação de vínculo afetivo através do acompanhamento da equipe de adoção, é requerido ao Tribunal que, por uma sentença, estabeleça de forma definitiva a relação de filiação. Após decisão do Tribunal, o processo restará concluído.

E ainda, cabe destacar que para adotar, em se tratando de um casal, deverá cumprir alguns requisitos, tais como:

- 1) estar casado ou conviver em união de facto, superior a 4 (quatro) anos;
- 2) ter no mínimo 25 (vinte e cinco) anos.

Ademais, existe a possibilidade de poder se candidatar à adoção como singular (uma pessoa só, pai ou mãe), o qual deve ter mais de 30 (trinta) anos, ou mais de 25 (vinte e cinco) se pretende adotar o filho do cônjuge.

Por fim, em pesquisa jurisprudencial do Tribunal de Relação de Lisboa³⁴ é possível encontrar acórdão considerando ser a adoção do menor, a medida mais adequada, em casos de maus tratos, desinteresse ou não assunção das devidas responsabilidades dos pais biológicos, para com sua prole.

1.1.5. Coadoção

Cabe mencionar, também, o instituto da coadoção, existente em Portugal. Trata-se de uma forma especial de adoção, realizada por casais do mesmo sexo.

A coadoção ocorre nas relações entre duas pessoas do mesmo sexo, sejam casadas ou conviventes em união de facto, onde uma delas, já exercendo as responsabilidades parentais de um menor, por via da filiação ou adoção, possibilita ao outro cônjuge ou companheiro de facto, adotar o infante, também se tornando responsável pelo menor.

É importante esclarecer que o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, somente passou a ser possível em Portugal, em 2010, através da Lei nº 9/2010.

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 36º consagra o casamento entre pessoas do mesmo sexo, como direito fundamental de constituir família.

³⁴ PORTUGAL. Tribunal de Relação de Lisboa. Processo n.º 2481/17.4T8BRR.L1-2. Relator: SOUSA PINTO. Descritores: Responsabilidades Parentais Superior Interesse da Criança. Número do Documento RL. Medida Processual Apelação. Data do Acórdão 11/02/2021. Disponível em :< <http://www.dgsi.pt>>. Acesso em 26 março 2022. “1. Não é a situação sócio-económica desfavorecida que há-de impedir o direito dos pais de manterem e educarem os seus filhos, em conformidade com as suas posses e condição social. 2. Não se pode, no entanto, perder de vista o superior interesse das crianças na satisfação das suas necessidades elementares, numa perspectiva de bem-estar e de um crescimento e desenvolvimento harmonioso e integral, nos planos cognitivo, afectivo ou volitivo 3. Esse superior interesse das crianças implica a assumpção consciente e séria das responsabilidades parentais, no sentido de esperar dos pais os comportamentos e atitudes que lhes sejam razoavelmente exigíveis em função das suas condições económico-sociais e do seu nível cultural.4. Verificando-se que a frateria de 5 irmãos se encontra institucionalizada há já 3 anos e meio, sem que os pais tenham nesse espaço temporal manifestado competências parentais susceptíveis de levarem à sua desinstitucionalização, antes se tendo apurado inexistir qualquer apoio familiar, manter a mãe com o pai dos menores um relacionamento muito instável com sucessivas aproximações e afastamentos, não denotando este o mínimo interesse pelas crianças e sendo a mãe detentora de uma personalidade instável, tendo nitidamente, no âmbito das suas prioridades, priorizado o seu relacionamento anacrónico com o pai dos menores em detrimento do investimento que deveria ter realizado no sentido da criação de condições para acolher os seus filhos, mostra-se adequada a aplicação da medida de confiança das crianças a instituição com vista a futura adopção, por ser a que se revela passível de melhor salvaguardar o seu superior interesse.”

Deste modo, pode-se afirmar que em Portugal é possível o casamento dos homossexuais sem discriminação, nos termos do artigo 36º CFP *“todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em plenas condições de igualdade.”*

Quanto a questão da possibilidade ou não de coadoção em Portugal, asseverase que sua aceitação jurídica não foi imediata, a permissão da coadoção passou por um período de grandes debates e alterações legislativas.

Como visto acima, no instituto da adoção é possível a um dos cônjuges ter o direito de adoção plena do filho do outro cônjuge, desde que, à data do pedido, o cônjuge adotante tenha idade superior a 25 anos, nos termos do artigo 1979º, nº 2 do Código Civil Português, garantindo, de forma igualitária, o acesso a este mecanismo por parte dos unidos de facto, através do artigo 7º da Lei 7/2001, de 11 de maio.

Ocorre que este direito era restrito aos casais de sexo diferente, e restava vedado o seu exercício aos casais do mesmo sexo.

Todavia, a redação do artigo 7º da Lei nº 7/2001 não vedava a adoção entre casais do mesmo sexo, e afirmava que seria reconhecido a todas as pessoas que vivessem em união de facto, o direito de adoção.

Apesar disto, a mesma redação do artigo 7º da Lei nº 7/2001, ressaltava que essa adoção deveria seguir as mesmas condições estabelecida pelo artigo 1979º do Código Civil Português, o que levava a crer na existência da proibição da adoção por casais do mesmo sexo.

Já a Lei nº 9/2010, de 31 de maio, artigo 3º, que legaliza o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, no seu nº 1, proibia, taxativamente, a adoção por casais homoafetivos, vejamos: *“as alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo”*.

O item nº 2, do artigo 3º, da Lei nº 9/2010 inibia qualquer interpretação em sentido contrário à possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo, *in verbis*: *“nenhuma disposição legal em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior.”*

Somente em 2012, foi proposto o Projeto de Lei nº 278/XII visando a possibilidade de coadoção de uma criança por um cônjuge ou por uma pessoa em união de facto do mesmo sexo, restrita às relações em que se já houvesse responsabilidades com o menor.

O aludido projeto foi aprovado em 2013, havendo a alteração do Código do Registo Civil, no qual garantiu-se a segurança do menor em caso, como por exemplo, de um dos cônjuges da relação de uma união homossexual, vir a falecer. Tal exemplo

foi fundamentado no referido projeto de lei, considerando que não havia legislação que pudesse resolver esta situação.

Posteriormente, após 3 (três) anos da alteração do Código do Registro Civil, em 2016, foi aprovada a denominada Adoção Homoparental, ou entre pessoas do mesmo sexo, através da Lei nº 2/2016, que entrou em vigor no dia 1º de março de 2016, nesta lei foi eliminada qualquer discriminação no acesso à adoção, bem como em outras relações jurídicas, tal como o apadrinhamento civil.

Diante disto, é possível concluir que o instituto da adoção, não se trata apenas de uma questão jurídica, mas sim uma realidade social, em que se faz necessário abandonar ideologias, preconceitos, dogmas religiosos, e comportamentos tradicionais.

Na adoção deve-se prevalecer a relação afetiva entre as partes, pois se trata de uma escolha, um ato de amor, do qual não cabe debate acerca de discriminação de gênero, raça, credo. O que se deve avaliar é quem, genericamente tem o *animus* de cuidar, zelar, possibilitar uma vida de afeto e integração familiar para uma criança.

Assim, a ato de adotar e amar, independe de orientação sexual.

1.2 Relações de Parentesco por filiação existentes no Brasil

A relação de parentesco por filiação brasileira é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos. Assim, não há diferença entre filhos havidos dentro ou fora da relação conjugal, conforme o estabelecido pelo artigo 227, § 6º, da Constituição Federal do ano de 1988.

1.2.1. Filiação na Constância do Matrimônio

Os filhos havidos na constância do casamento, o artigo 1.597 do Código Civil Brasileiro do ano de 2002, estabelece que haverá uma presunção de paternidade decorrentes do casamento "*pater is est quem nuptiae demonstrant*", ao lado de novas presunções relacionadas a técnicas de reprodução assistida.

Assim, uma primeira forma de presunção concebida na constância do casamento é a dos filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.

Cabe destacar que a presunção leva em conta o início do casamento, constituindo uma presunção relativa ou "*ius tantum*," que admite prova em contrário, principalmente pelo exame de DNA, do qual traz certeza quase absoluta do vínculo

parental, fazendo com que as antigas presunções de paternidade se desatualizassem, prevalecendo nos casos de dúvidas concretas e práticas quanto à filiação.

Uma segunda presunção concebida na constância do casamento são os filhos nascidos nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação de pessoas e bens, nulidade e anulação do casamento.

Portanto, a presunção relativa ou “*ius tantum*” leva em conta o fim do vínculo entre os pais, todavia, encontra-se em desuso na atualidade do direito brasileiro, considerando que o exame de DNA é um meio de prova mais seguro e científico.

Além destas presunções, o artigo 1.598 do Código Civil, prevê outras situações. Assim, salvo prova em contrário, se antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do artigo 1.523³⁵, ou seja, dez meses depois da dissolução do matrimônio anterior, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, duas regras são aplicadas.

Primeiramente, haverá presunção de que o filho é do primeiro marido, se nascer dentro dos 300 dias a contar do falecimento deste primeiro marido. Por outro lado, haverá presunção de que o filho é do segundo marido se o nascimento ocorrer após esses 300 (trezentos) dias da dissolução da primeira união e já decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início do segundo casamento. Tais presunções são relativas, e já foram superadas na prática, em consequência da prova por intermédio do exame de DNA.

1.2.2. Filiação por Fecundação Artificial e Reprodução Assistida

Existe ainda, a presunção de paternidade dos filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido. A técnica de reprodução assistida homóloga é aquela que envolve material genético dos próprios cônjuges e encontra-se consagrada no Código Civil Brasileiro, no artigo 1.597, III. que prevê que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.

Nessa parte final, mesmo que falecido o marido, a doutrina³⁶ entende que há inconstitucionalidade por violar o princípio da paternidade responsável, retirado do artigo

³⁵ Artigo.1.523. “Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo”.

³⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10. ed. São Paulo. Editora Método, 2020, p. 2011.

226, § 7º da Constituição Federal. E, pelo Enunciado nº 127 do CJF/STJ³⁷, da I Jornada de Direito Civil, existe a proposta de alterar o inc. III do artigo 1.597 para constar “havidos por fecundação artificial homóloga”, retirando-se a menção ao falecimento do marido. Porém, trata-se de questão muito polêmica, pois do outro lado coloca-se o direito da mãe de ter de cuidar do filho sozinha.

Em complemento, o Enunciado nº 106 do CJF/STJ determina que, para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que utilize seu material genético após sua morte.

Quanto à questão da reprodução assistida “*post mortem*” existe uma norma denominada de Provimento nº 63 do ano de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, no seu artigo 17, § 2º³⁸, que admite a referida reprodução, todavia, exige a autorização prévia específica do falecido ou falecida para o uso do seu material genético.

Oportuno destacar que as presunções dos incisos III, IV e V do artigo 1.597³⁹, do Código Civil Brasileiro, devem ser aplicadas ao casal em convivência de união estável, sendo este o entendimento da VI Jornada de Direito Civil, aprovado pelo Enunciado nº 570⁴⁰.

Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça⁴¹ já concluiu que o inciso II⁴², do artigo 1.597 do Código Civil, também se aplica à união estável. Neste sentido, cabe salientar que a união homoafetiva constitui uma entidade familiar, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF, de 5 de maio de 2011.

³⁷ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado n. 127 do CJF/STJ: Proposição sobre o art. 1.597, inc. III: Proposta: Alterar o inc. III para constar “havidos por fecundação artificial homóloga”.* Justificativa: Para observar os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, porque não é aceitável o nascimento de uma criança já sem pai. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set. 2020.

³⁸ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63 do ano de 2017.* Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 13 out. 2020. Art. 17, §2º “Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida”.

³⁹ Art. 1.597. “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

⁴⁰ BRASIL BRASÍLIA (DF) *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Jornada de Direito Civil - Enunciado n. 570: “o reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga ‘a patre’ consentida expressamente pelo companheiro representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade de filiação, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira.* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set. 2020.

⁴¹ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1644010. Relator(a) Ministro MARCO BUZZI* Data da Publicação DJe 09/10/2017. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 14 set. 2020.

⁴² Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento.

Assim, é permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina uma vez que não exista infertilidade.

Neste contexto, no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em 2010, entendeu que é possível outras formas de convivência afetivas e que constituam laços familiares, sob a ótica também de casais homoafetivos.⁴³

Confirmando tais premissas, no âmbito da jurisprudência⁴⁴ do Superior Tribunal de Justiça pode ser encontrado aresto que admitiu a adoção unilateral por companheira homoafetiva de mulher que havia se submetido a reprodução assistida heteróloga. Não obstante, se a adoção unilateral de menor é possível ao extrato heterossexual da população, também o é à fração homossexual da sociedade. Deve-se advertir, contudo, que o pedido de adoção se submete à norma-princípio fixada no artigo 43 do Estatuto da Criança e Adolescente, segundo o qual a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando.

Nesse contexto, a VII Jornada de Direito Civil, de 2015, fez surgir o Enunciado n.º 608, considerando ser possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

Na mesma direção foi a criação do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, ora em vigor, nos termos do artigo 16⁴⁵, que igualmente trata e regulamenta o registro dos filhos havidos de técnica de reprodução assistida nas hipóteses de casais homoafetivos, estando também previsto que se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação exigida.

Destaca-se que nas hipóteses de técnica de reprodução assistida heteróloga, a quebra de sigilo do doador do material genético é proibida, mesmo nos casos de desamparo do filho. O que difere de Portugal, onde o Tribunal Constitucional, no acórdão de 225/2018, julgou inconstitucional o anonimato, em primazia ao direito de identidade pessoal, prevalecendo o direito de cada ser humano em conhecer a sua origem.

⁴³ Ac. do Tribunal de Estrasburgo, Schalk e Kopf c. Áustria, de 24-06-2010, §§ 93 e 94

⁴⁴ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça* Processo REsp 1281093 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0201685-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2012. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 14 set. 2020. (Processo REsp 1281093 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0201685-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2012).

⁴⁵ BRASIL BRASÍLIA (DF). *Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63/2017*. Art. 16: O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

Nesse sentido, o Enunciado nº 111⁴⁶ do Conselho de Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça, da I Jornada de Direito Civil, esclarece que a adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga. Porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante. Não se admite, portanto, uma eventual ação de investigação de paternidade contra o doador, inclusive para se pleitear alimentos ou direitos sucessórios do último.

1.2.3. Barriga de Aluguel

A barriga de aluguel, popularmente chamada de barriga solidária, ocorre quando uma mãe que não pode gerar um filho em seu próprio ventre, e diante dessa impossibilidade, escolhe-se uma outra mulher para gerar seu filho.

No Brasil, não existe uma legislação específica para a barriga de aluguel, e em verdade pode ser considerada ilegal.

Existem apenas as resoluções elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina, acompanhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no intuito de se evitar o caráter mercadológico.

Assim, a Resolução nº 2.294/2021, do Conselho Federal de Medicina esclarece que *“a doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial”*.

E a Resolução nº 2.168/17, do Conselho Federal de Medicina disciplina a gestão de substituição, explicando que a cessão temporária do útero deve ser voluntária e ser realizada por altruísmo de um familiar, não podendo ter caráter lucrativo ou comercial.

De acordo com as resoluções do conselho, somente podem realizar este ato familiares com até o quarto grau consanguíneo, ou seja, em primeiro grau: mãe ou filha; segundo grau: avó ou irmã; em terceiro grau: tia ou sobrinha; e, por fim, em quarto grau: prima.

⁴⁶ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça Enunciado 111*. Jornada I Jornada de Direito Civil Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar Comissão de Trabalho Família e Sucessões Coordenador da Comissão de Trabalho Gustavo Tepedino. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746>>. Acesso em 21 set 2020.

⁴⁶BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça Enunciado 520*: O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida. V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set 2020.

Entretanto, há possibilidade da mulher, que emprestar o útero, não ser familiar, porém, será necessário um documento formal, autorizando todos os procedimentos médicos

As resoluções possibilitam a gestação de substituição aos casais homoafetivos.

Por conseguinte, os meios de gestação de substituição são os seguintes: A primeira situação é o da reprodução assistida, em que os pais fornecem o material genético que é fertilizado *in vitro* e depois implantado no útero da pessoa que cederá temporariamente, e de forma solidária, a sua barriga para a gestação. O segundo caso, ocorre nas uniões homoafetivas. Como não há a possibilidade do fornecimento de ambos os materiais genéticos pelo casal, o processo se dá de forma diferente. É necessário recorrer a um banco de óvulos ou sêmen, conforme for a necessidade, antes de realizar a fertilização *in vitro*. A doação do material genético deve ser feita de forma voluntária e anônima. Não se pode utilizar material genético de um parente.⁴⁷

Já quanto à reprodução assistida é possível encontrar algumas regulamentações esparsas na lei de biossegurança (Lei nº 11.105/05), bem como no Código Civil Brasileiro (inciso V, art. 1.597) e pode-se concluir que as violações serão tratadas pela lei de transplantes (Lei nº 9.434/97), posto que esta última norma dispõe sobre órgãos, tecidos e partes do corpo para transplantes e tratamentos.

Por fim, questão que merece ser mencionada quanto à gestação de substituição, ou chamada “barriga de aluguel” consta do julgado do Superior Tribunal de Justiça⁴⁸

⁴⁷ O que diz a lei sobre barriga de aluguel no Brasil. Disponível em: <<https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/o-que-diz-a-lei-sobre-barriga-de-aluguel-no-brasil>>. Acesso em 24/03/22.

⁴⁸ BRASIL. BRASÍLIA (DF). Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1608005 / SC RECURSO ESPECIAL 2016/0160766-4. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/05/2019) Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 19 set. 2020. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMACORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabelece previsões normativas que tornaria desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

que firmou a tese segundo a qual é possível a inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga, bem como da com gestação por substituição. Sendo que dupla paternidade em assento de nascimento gerado por “barriga de solidária”, não configurando violação ao instituto da adoção unilateral.

1.2.4. Contestação de Paternidade

Superados esses pontos da gestação de substituição e da reprodução assistida, vale enfatizar alguns casos que relativizam a presunção da paternidade, no qual comumente se é contesta a paternidade no Brasil.

A primeira hipótese é a do artigo 1.599 do CC, no caso de prova de impotência do marido para gerar um filho biológico na época da concepção. Aqui é possível ser afastada a presunção de paternidade.

Outra interessante regra é a do artigo 1.602 do CC, a qual estabelece que cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Nesses casos não prevalecerá também a presunção de paternidade, pois não será suficiente a confissão materna para excluir a paternidade.

Em suma, não basta a declaração da mãe de que o seu marido não é o pai da criança, pois outras provas e outros fatos devem ser considerados, como o exame de DNA.

A mencionada norma do artigo 1.602 do CC, ao que se pode analisar, a princípio parece privilegiar apenas o direito de o pai contestar a paternidade do filho, não resguardando os direitos da mulher, mãe de poder contestar no mesmo sentido.

Por fim, o parágrafo único do artigo 1.601, modernamente inclui a possibilidade, de em caso de morte do impugnante da paternidade, os demais herdeiros deste, poder prosseguir com a ação de investigação de paternidade.

1.2.5. Paternidade Socioafetiva

Outra questão relevante é a relação de filiação que envolve a paternidade socioafetiva.

A filiação socioafetiva é definida como o reconhecimento jurídico da maternidade e paternidade pelo afeto, porém não há vínculo sanguíneo entre eles, em outras

(Processo REsp 1608005 / SC RECURSO ESPECIAL 2016/0160766-4 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/05/2019).

palavras trata-se de uma mãe ou pai que cria o seu filho como se vínculo biológico tivesse.

O Enunciado nº 339⁴⁹ do Conselho de Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, adverte que uma vez declarada a paternidade socioafetiva, não pode ser rompido esse vínculo, sem um processo judicial que pondere todas as alegações, devendo-se observar sempre o melhor interesse do filho.

Na mesma toada, é a orientação do Enunciado nº 520⁵⁰, da V Jornada de Direito Civil, que o conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam à contestação da paternidade presumida.

Igualmente é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁵¹ onde prevalece a existência do vínculo de paternidade socioafetiva, caso inexista a paternidade biológica, “para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva”, situações definidas pela jurisprudência e doutrina, no caso de ser configurada a “adoção à brasileira”⁵².

Todavia, assevere-se que o entendimento da Corte Máxima Brasileira⁵³ é de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com a paternidade biológica, e com os mesmos efeitos jurídicos reconhecidos para ambos os vínculos. Esta decisão da Corte gerou três consequências importantes que devemos frisar:

A primeira delas é o reconhecimento expresso de que a afetividade tem um valor jurídico, e seria um princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira.

⁴⁹ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça Enunciado 339: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set. 2020.

⁵⁰ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça Enunciado 520: O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida. V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set. 2020.

⁵¹ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 1167993 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0220972-2.* Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 18/12/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2013. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 19 set. 2020.

⁵² Chamada de adoção à brasileira, consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. *Adoção “à brasileira” ainda é muito comum* Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muitocomum.aspx#:~:text=Chamada%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20brasileira,como%20se%20osse%20filho%20biol%C3%B3gico>. Acesso em fev. 2021.

⁵³ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840 do STF.* Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 19 set. 2020.

A segunda consequência é que a paternidade socioafetiva passou a ser uma forma de parentesco civil, nos termos do artigo 1.593 do Código Civil, em situação de igualdade com a paternidade biológica. Em outras palavras, não há hierarquia entre uma ou outra modalidade de filiação.

A terceira consequência foi a normatização da multiparentalidade, que passou a ser admitida pelo Direito Brasileiro, mesmo que contra a vontade do pai biológico.

Ressalta-se que o reconhecimento do vínculo concomitante entre paternidade socioafetiva e biológica gera igualmente direitos e responsabilidades, no que diz respeito a prestação de alimentos e direito sucessórios.

Quanto aos efeitos sucessórios, na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em abril de 2018, aprovou-se o Enunciado nº 632⁵⁴, segundo o qual nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

Outras situações comuns no Brasil são os casos de engano quanto à prole. O Superior Tribunal de Justiça⁵⁵ no Informativo nº 555 entendeu que existia a possibilidade de afastar a parentalidade socioafetiva, nestes casos especiais. Assim, nas situações de engano ou erro no registro, é possível se argumentar a prevalência da parentalidade socioafetiva.

Todavia, nas hipóteses de equívoco quanto à origem biológica relacionado à filiação, o que se deveria sustentar, na realidade, seria a não consolidação da posse de estado de filho, e não pura e simplesmente a presença do engano. Aqui, caso houvesse vantagens e conveniências para a vida do menor, o melhor entendimento deveria ser a manutenção do vínculo com o pai socioafetivo, com a possibilidade da multiparentalidade,

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal⁵⁶, não estabelece a hierarquia entre a paternidade socioafetiva ou a biológica, devendo-se reconhecer a multiparentalidade como regra.

Por fim, pode-se concluir que nas questões de direito de família não existem regras lineares, pois a sociedade está sempre mudando e evoluindo culturalmente,

⁵⁴BRASIL. BRASÍLIA (DF) *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça Enunciado n.º 632*: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadascej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set. 2020.

⁵⁵ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal e Justiça. Processo: REsp 709.608-MS*, Quarta Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 1.383.408-RS, Terceira Turma, DJe 30/5/2014). REsp 1.330.404-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/2/2015, DJe 19/2/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 15 out. 2020.

⁵⁶ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal e Justiça. RE 898060 Repercussão Geral – Mérito* Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/09/2016. Publicação: 24/08/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 15 out. 2020.

levando a admitir que a multiparentalidade é um meio jurídico moderno e adaptável, mas não pode ser tachado como regra absoluta.

1.2.6. Adoção à Brasileira

“A adoção à brasileira, também conhecida como adoção ilegal caracteriza-se quando a genitora ou a família biológica simplesmente entrega a criança a um indivíduo estranho, onde este muito provavelmente registrará a criança como filho próprio, sem sequer ter passado por um processo judicial de adoção”.⁵⁷

A adoção intitulada de “a brasileira” difere-se da adoção legal, pois na legal extingue-se o vínculo entre os filhos e seus pais biológico. Já na brasileira isso não ocorre, pois caso o filho manifeste voluntariamente a sua vontade de reestabelecer os vínculos civis, com os pais biológicos, sua vontade deve ser respeitada. Na adoção à brasileira, quase sempre, a intenção é de proteger o menor, salvo em casos como nos crimes de tráfico internacional de crianças e outros que violam o melhor interesse do menor.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça⁵⁸, no Informativo nº 512, entende também ser possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado na situação de adoção à brasileira.

É importante compreender alguns fatores que conduzem à interpretação da adoção à brasileira como uma prática de adoção ilegal. A primeira é que a fila da adoção no Brasil é grande, daí existem mais possíveis adotantes, ao invés de crianças para serem adotadas. Além disso, as normas que regem os procedimentos de adoção brasileiras são rigorosas e, o processo em si, é moroso, bem como, financeiramente dispendioso, sendo necessária contratação de advogado, entre outros requisitos como adaptação das partes. Por fim, ainda existem as exigências e expectativas dos adotantes, muitas vezes inviáveis, como solicitações dos possíveis pais em relação a criança de possuírem determinadas raças, cor, idade. Tudo isso termina por dificultar o procedimento de adoção, “fazendo com que estes se esgotem e acabem por optar por uma solução mais fácil”⁵⁹, tendo em vista, o desejo de se obter a nova prole.

⁵⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos e Rodrigues, Raphaela Lopes. *Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?* Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre> > Acesso em 26 mar. 2022.

⁵⁸ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal e Justiça*. Processo: REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 15 out. 2020.

⁵⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos e Rodrigues, Raphaela Lopes. *Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?* Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre> > Acesso em 26 mar. 2022.

Conforme mencionado, a adoção à brasileira pode ser tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime, todavia, ao mesmo tempo em que há a tipificação, também existe uma excludente prevista no parágrafo único do artigo 242, do Código Penal, nos casos do crime ser praticado por motivo de reconhecida nobreza, podendo, assim, o juiz deixar de aplicar a pena.

Deste modo, a própria legislação exclui a imposição de pena quando o delito é praticado por reconhecida nobreza, ou seja, quando a conduta está revestida de boas intenções⁶⁰, e se enquadra no melhor interesse do menor.

Em verdade, a tipificação penal visa evitar que as crianças sejam adotadas com fins maléficos, em contrapartida, se reconhece os casos em que o objetivo da “adoção à brasileira” seria o de garantir a dignidade daquele indivíduo.

Por fim, na adoção à brasileira deve-se verificar também a relação de socioafetiva desenvolvida com os pais registraes, no intuito de resguardar o direito do menor de ter uma família.

1.2.7. Multiparentalidade

Como anteriormente apontado, compreende-se a multiparentalidade, em suma, como uma pessoa com vários pais ou mães reconhecidas juridicamente incluídos na prática, no assento de nascimento no respectivo registro civil.

O Superior Tribunal de Justiça⁶¹ tem entendido que há uma impossibilidade de se impor a multiparentalidade sem que exista a vontade expressa de todos os envolvidos.

Nos julgados atuais do Supremo Tribunal Federal⁶² resta claro o posicionamento pela possibilidade do reconhecimento conjunto dos vínculos de pais, biológico e

⁶⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos e Rodrigues, Raphaela Lopes. *Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?* Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre> > Acesso em 26 mar. 2022.

⁶¹ BRASIL. BRASÍLIA (DF). Superior Tribunal e Justiça. *Processo REsp 1333086 / RO RECURSO ESPECIAL 2012/0141938-1* Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/10/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2015. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> >. Acesso em 15 out. 2020.

⁶² BRASIL. BRASÍLIA (DF). Supremo Tribunal Federal. *ARE 1114299 / DF - Distrito Federal. Recurso Extraordinário com Agravo Relator(A): Min. Marco Aurélio Julgamento: 06/12/2018. Publicação: 13/12/2018. Publicação Processo Eletrônico Dje-267 Divulg. 12/12/2018 Public. 13/12/2018. Decisão Recurso Extraordinário – Repercussão Geral Julgada – Provimento.* Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho936873/false> >. Acesso em 27.03.22. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de retificação de certidão de nascimento de menor para que conste o nome do pai biológico em substituição ao socioafetivo. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente afirma violados os artigos 1º, inciso III, e 227, cabeça e § 6º, da Constituição Federal. Alude ao decidido no recurso extraordinário 898.060. Discorre sobre a multiparentalidade e a possibilidade de inclusão do nome do genitor em conjunto com o daquele que participou da criação e educação da criança e com ela desenvolveu vínculo afetivo. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”.

socioafetivo, na filiação, bem como ficou estabelecido que o juiz pode determinar a multiparentalidade. O que denota novos tempos, novos paradigmas no direito de família brasileiro.

Oportuno mencionar ainda acerca da multiparentalidade e sobre a parentalidade socioafetiva, que em 14 de novembro de 2017 o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, admitindo o reconhecimento da multiparentalidade no Cartório de Registro Civil, ao lado da própria parentalidade socioafetiva.

Essa mesma norma administrativa recebeu ainda alterações pelo Provimento nº 83, de agosto de 2019.

Todavia, convém destacar algumas alterações pertinentes do Provimento n.º 63/2017, do qual foi alterado pelo nº 83/2019. A primeira delas é o artigo 10⁶³ do Provimento nº 63.

Aqui foi criada a regra do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas de qualquer idade, crianças, adolescentes ou adultos, que poderá ser realizado perante os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Da mesma forma como ocorre com a adoção prevista no artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva será irrevogável, somente podendo ser desconstituída pela via judicial, nas hipóteses de vícios de vontade, como erro, dolo, coação, fraude ou simulação.

No mesmo sentido dos artigos 40 e 42 daquele Estatuto mencionado, somente poderão requer a paternidade ou maternidade socioafetiva de filhos, os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

Ademais, não é possível o reconhecimento de vínculos socioafetivos entre irmãos, bem como os pais socioafetivos deverão ter pelo menos 16 anos a mais do filho a ser reconhecido.

Entende-se também que o ônus da prova recai, na afetividade, para aquele que pede o registro extrajudicial, e que se admite todos os meios para tanto, inclusive e especialmente a prova por documentos.

⁶³ BRASIL. BRASÍLIA (DF). Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n.º. 63 de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 17 jul. 2020. Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Denota-se que, conforme o Provimento nº 83, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 10- A, § 3º, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

Por conseguinte, todos os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador, nos termos do artigo 10-A, § 4º do Provimento nº 83 do CNJ. Também foi incluído o § 9º nesse artigo 11 do Provimento nº 63, onde o Ministério Público irá atuar em conformidade pelas instituições que representa.

De acordo com o Provimento, se atendidos os requisitos para ser feito o reconhecimento da maternidade ou paternidade, será encaminhado pelo registrador, ao Ministério Público para fazer o seu parecer jurídico fundamentando o reconhecimento, ou não, da maternidade ou paternidade solicitada, após esse parecer, será feito o registro.

Mas se o parecer jurídico, elaborado pelo Ministério Público for desfavorável, o registrador civil não procederá e arquivará o registro do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

E ainda, caso haja dúvida quanto ao registro, deve ser enviado ao juízo competente para ser sanada, dessa forma, como não foi possível pela via administrativa, extrajudicial, obter o reconhecimento solicitado, deverá ser feita e solucionada pelo Poder Judiciário.

Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local, nos termos do artigo 12 do Provimento nº 63 do CNJ.

Importante mencionar que se houver discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção, esta obstará ao reconhecimento da filiação.

Deste modo, o requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal, conforme o disposto no artigo 13, do Provimento nº 63.

Especificamente, quanto ao reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, o artigo 14 do Provimento nº 63/2017 do CNJ estabelece que o reconhecimento para mais de uma mãe ou pais só poderá ser feito pela via judicial, a socioafetividade com o reconhecimento da paternidade ou maternidade, de maneira administrativa, só será feita de maneira unilateral.

Ao texto do artigo 14 foi acrescentado os parágrafos 1º e 2º, pelo Provimento nº 83, no qual diz que “somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja

do lado paterno ou do materno; e que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial”.

Conclui-se, da leitura dos artigos, que é plenamente possível o registro da multiparentalidade diretamente no cartório, observando-se as restrições impostas pelos próprios provimentos.

Por fim, quanto ao reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva, salientamos, mais uma vez, que o Provimento é uma norma administrativa e não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica, para os fins jurídicos próprios, inclusive familiares e sucessórios.

2. DO APADRINHAMENTO

2.1 Instituto Jurídico Português do Apadrinhamento Civil

As crianças, por uma condição natural, deveriam ficar por toda a sua infância com os seus pais, os seus progenitores, todavia por alguns motivos não é possível a família ficar unida, e cabe ao Estado o dever de encontrar meios para proteção e desenvolvimento destas crianças, para que possam viver de forma digna.

A CRP em seu artigo 36º, nºs 5 e 6, dispõe sobre a educação das crianças, cabendo aos pais fazer sua manutenção e ainda determina que a relação de família é inseparável.

No artigo 69º encontra-se a proteção à infância, conforme a seguir será demonstrado:

1. “As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal”.

2.1.1 Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – LPCJP

Entretanto, infelizmente, nem sempre a criança tem proteção, amparo e carinho dos seus pais, que por vezes são até colocadas em situação de perigo, e para promover os direitos e a proteção dessas crianças foi criada a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo (LPCJP), objetivando que a criança ou jovem em perigo, tenha um lugar seguro para poder se desenvolver quando os seus progenitores ponham em perigo

sua segurança, formação, saúde, educação ou o desenvolvimento, assim como quando essa situação de perigo for resultado de alguma omissão da própria criança ou jovem que os pais deveriam ter protegido ou da omissão de terceiros.

No que tange a criança ou jovem em perigo, considera-se:

- Quando a criança está abandonada ou tem que viver de forma independente;
- Quando a criança sofre maus tratos físicos, psicológicos, ou seja, vítima de abusos sexuais;
- Quando a criança não recebe os cuidados que lhe são devidos em relação a sua idade e situação pessoal;
- Quando a criança está aos cuidados de terceiro e tem mais tempo com estes e observa-se que os pais não exercem as suas funções parentais;
- Quando a criança é obrigada a fazer atividades ou trabalhos excessivos à sua idade ou que seja prejudicial a seu desenvolvimento;
- Quando a criança está sujeita a comportamentos que afetem gravemente o seu psicológico ou segurança, ou ela mesmo assuma comportamentos ou tenha atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, formação, desenvolvimento, segurança, ou educação, sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto os ensinem de forma a remover do perigo daquela situação.

As medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo são objetivos da LPCJP, que tem como escopo afastar do perigo essas crianças, proporcionando a elas condições para se desenvolver em segurança, promover a sua saúde, educação, bem-estar e principalmente recuperar o físico e psicológico daquela criança ou jovem que se encontra possivelmente abalado por consequência de algum abuso ou exploração de seus pais.

Para isso foi desenvolvido dois grupos de medidas para promover os direitos e proteção, que são por meio natural, onde há um apoio junto aos pais, a outro familiar, apoio a confiança a pessoa idônea e apoio para a autonomia de vida. E a medida de executar por colocação é feita por acolhimento familiar ou residencial, nos termos do artigo 35º da LPCJP.

Entretanto, a LPCJP tem medidas de caráter transitório e foi necessário tirar esta responsabilidade do Estado por conta da massiva quantidade de crianças em situação precária e do não enquadramento delas no instituto da adoção, uma vez que não configura para tanto a perda dos vínculos biológicos.

2.1.2 Apadrinhamento Civil – Lei nº 103/2009

Dessa forma, foi criado o apadrinhamento civil pela Lei nº 103/2009⁶⁴, de 11 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 121/2010, de 27 de outubro, e é uma forma de acolhimento duradoura da criança e adolescente.

Trata-se de uma relação entre uma criança ou um adolescente com uma pessoa ou uma família que tem como objetivo dar afeto, segurança, dentre outros deveres que são próprios de uma relação entre pais e filhos, tratando-se de uma relação jurídica que será estabelecida por uma decisão judicial ou por meio de uma homologação que, por conseguinte, está submetida ao registo civil.

Tem por finalidade possibilitar às crianças e aos jovens cujos pais, por alguma razão, não estejam em condições de exercer de modo adequado as responsabilidades parentais, a integração de forma permanente num ambiente familiar que permita estabelecer laços afetivos e permita o seu bem-estar e desenvolvimento.⁶⁵

Ou seja, é transferida algumas responsabilidades dos pais para os padrinhos, dando assim, uma nova oportunidade, uma forma de acolher o menor que não está integrado em uma família adequada. Todavia, não tem a pretensão de igualar-se à relação de parentalidade, mas é verdade que existe a coexistência de vínculos biológicos e afetivos.

No apadrinhamento civil, a relação jurídica constitui-se por acordo entre todos os interessados, homologado pelo tribunal; ou, na falta de acordo, por sentença judicial, conforme o artigo 2º da Lei nº 103/2009.

Os padrinhos exercem as responsabilidades parentais, embora se reconheçam certos direitos aos progenitores, conforme o artigo 8º da Lei nº 103/2009. Segundo a lei, poderão apadrinhar, os maiores de 25 anos, desde que esteja habilitado para tanto, e que tenha a intenção de cuidar desta criança ou adolescente, respeitando que seja do melhor interesse para a criança a convivência do apadrinhamento, tendo em vista os requisitos e intenção à adoção.

Em suma, foi uma alternativa entre a tutela e a adoção, porém o padrinho tem responsabilidades maiores que um tutor, é uma espécie de “quase-família” pois o afilhado convive na família do padrinho, mas não gera vínculo de parentesco como na adoção, que substitui de forma definitiva o vínculo biológico com os pais do menor.⁶⁶

Outra peculiaridade é que o apadrinhamento, diferente da tutela, se perpetua os laços de afetividade com o tempo, indo além a maioridade.

⁶⁴ PORTUGAL. Lei n.º 103 de 11 de setembro de 2009.

⁶⁵ COELHO Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família, volume I, Introdução ao Matrimonial. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 110-111.

⁶⁶ OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA ADOÇÃO, Centro de Direito de Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado, número especial, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 6.

No apadrinhamento, não há a intenção de ser pai ou mãe, mas apenas exercer a estrutura e afetividade, por essa razão que surgiu o caráter de “quase-família” ou “para-familiar”.⁶⁷

O vínculo do afilhado que vem integrar o seio familiar dos padrinhos é permanente para diversos efeitos (art. 23º) ressalvados os casos excepcionais de revogação (art. 25º). Contudo, há a obrigação de registo civil, nos termos do artigo 28º.

Do estudo da Lei nº 32/2006, de 26 de julho⁶⁸ em especial os artigos 20º, 23º, nº 2, 26º, 27º e 47º, é possível presumir que na relação de apadrinhamento nasce um vínculo jurídico, todavia, não tem um substrato biológico e, portanto, não se pode reconduzir ao conceito de parentesco, nos moldes previstos no Código Civil Português⁶⁹.

Conforme supracitado, a relação “para-familiar” ou quase familiar⁷⁰, como refere o relator Madeira Pinto, num acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de outubro de 2016, tem por objetivo “tirar muitas crianças e jovens das instituições (porque todos reconhecem que ali não devem ficar muito tempo, dado que não é um habitat adequado ao seu pleno desenvolvimento) e permitir-lhes viverem com uma nova família, o(s) padrinho(s) mantendo as relações de laço de sangue com os pais”⁷¹.

A criança ou adolescente menor de 18 anos pode ser apadrinhada, primeiramente se estiver na instituição de acolhimento, que se trata de uma medida de proteção e promoção, citada no subtítulo anterior, envolvendo cuidados e ensinamentos com a finalidade de preparação para o apadrinhamento civil ou a própria adoção, ou ainda preparando para a vida adulta, caso não tenha sido possível o apadrinhamento civil ou adoção. (nº1 do art. 35º da Lei 149/99, com redação da Lei nº 142/2015 e do art. 46º, nº 3, do mesmo diploma legal).

Importante destacar que as crianças ou adolescentes que se encontrem em uma situação de perigo deverão passar por uma comissão de proteção ou um processo judicial, para poder averiguar a situação, além de encontrar soluções plausíveis,

⁶⁷ Ibidem, p. 8. Nota “(...) a verdade é que o apadrinhamento não aspira, ainda assim, a igualar-se à relação de parentalidade. Com efeito, a coexistência de vínculos biológicos e vínculos afetivos típicos do apadrinhamento configurará a generalidade dos casos.”

⁶⁸ PORTUGAL. Lei n.º 32/2006, de 26 de julho de 2006.

⁶⁹ Vide, neste sentido, COELHO Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito de Família, volume I, Introdução ao Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 110-111.

⁷⁰ Vide, neste sentido, Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro que escrevem “que o Apadrinhamento Civil constitui uma relação jurídica quase familiar, porquanto os laços de solidariedade que lhe subjazem se mantêm para lá da maioridade do afilhado sendo mais que um mero instituto de suprimento da incapacidade por menoridade” (Reflexões a propósito do apadrinhamento civil, Revista do CEJ, 2013); Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito da Família*, 5ª ed., Almedina 2020, p. 436.

Vide, também, a proposta de Lei que serviu de base ao apadrinhamento civil, Proposta de Lei n.º 253/X, que indica que o objetivo principal do apadrinhamento é “a desinstituição, através da constituição de uma relação para-familiar tendencialmente permanente, destinada às crianças e jovens que não são encaminhados para a adoção ou não são adotados” (sublinhado nosso).

⁷¹ Proc.1495/11.2TMPRT.P1, in www.dgsi.pt

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9e2a437653fd9b8025805f0051cffe?OpenDocument>

garantindo sempre o melhor interesse para elas. Assim, por conta da iminente ou presente situação de perigo, essas crianças ou jovens poderão ser encaminhadas para o apadrinhamento civil.

Cabe mencionar que o artigo 5º, nº 2 dispõe que “Também pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos que esteja a beneficiar de confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção ou a pessoa selecionada para a adoção quando, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adoção é inviável”.

Assim, “enquanto subsistir um apadrinhamento civil não pode constituir-se outro quanto ao mesmo afilhado, exceto se os padrinhos viverem em família” (art. 6º).

Nesta linha, a Lei nº 103/2009, artigo 8º, indica que os pais beneficiam dos direitos expressamente consignados no compromisso de apadrinhamento civil, especialmente nos casos de:

- a) conhecer a identidade dos padrinhos;
- b) dispor de uma forma de contatar os padrinhos;
- c) saber o local de residência do filho;
- d) dispor de uma forma de contatar o filho;
- e) ser informados sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de fatos particularmente relevantes ou de problemas graves, notadamente de saúde;
- f) receber com regularidade fotografias ou outro registro de imagem do filho;
- g) visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.

Quanto à forma de entrar em contato e visitar o filho, caso coloquem a criança em perigo, seja em situação física ou psicológica, ensejando uma difícil e até mesmo insuportável convivência do apadrinhamento civil, o tribunal pode restringir alguns direitos dos pais biológicos.

Resta evidente que tanto os pais quanto os padrinhos, têm o dever de cuidar de todas as esferas no que concerne à saúde física e psíquica, ensejando um pleno desenvolvimento e respeito por essas crianças, preservando a intimidade da vida familiar, sendo este um dever de ambos, agindo de forma mútua, nos termos do artigo 9º, nº 1.

O artigo 10º, número 1, elenca as hipóteses de iniciativa do apadrinhamento civil, que podem caber ao Ministério Público; à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, no âmbito dos processos que nela tramitam; ao órgão competente da segurança social ou de instituição por esta habilitada; aos pais, representantes legais da criança

ou do jovem, ou a pessoa que tenha a sua guarda de fato; à criança ou ao jovem maior de 12 (doze) anos.

Por outro lado, se o adolescente for maior de 12 anos e manifestar a iniciativa do apadrinhamento, ele deverá ser representado, e esse representante será nomeado pelo tribunal ou pelo Ministério Público, conforme menciona o artigo 10º, nº 2. Já o artigo 10º, nº 3, adverte que pode ser feito pelo tribunal, de ofício a constituição do apadrinhamento civil.

Em uma lista regional do órgão designado e competente da segurança social, encontram-se padrinhos, que podem ser uma família ou pessoa singular, dentre essa lista será escolhido o padrinho por iniciativa de quem detém a legitimidade para tanto.

No caso de escolha dos padrinhos que já estejam habilitados, para efetivar o apadrinhamento, será feito por iniciativa do representante legal, dos pais, da própria criança, ou de quem tiver a guarda deste., conforme artigo 11º, nº 2.

Não obstante, cabe acrescentar que o artigo 11º, nº 5, estabelece sobre respeitar o princípio da audição obrigatória, sendo necessário ouvir a criança, esse requisito deve ser primordial, tendo em vista, sempre, o seu melhor interesse. Outro princípio importante é a participação da criança e dos pais (na falta deles o representante legal ou quem detém a guarda) no processo, de acordo com os fundamentos do artigo 11º, nº 6.

O artigo 12º, nº 1 e nº 2, estabelece a definição de habilitação, nestes termos: “consiste na certificação de que uma pessoa ou os membros da família que pretendem apadrinhar uma criança ou jovem possuem idoneidade e autonomia de vida que lhes permitam assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil, devendo ser feita pelo organismo competente da segurança social.”

E ainda: “O apadrinhamento civil constitui-se: por decisão do tribunal, nos casos em que esteja tramitando um processo judicial de promoção e proteção ou um processo tutelar cível; por compromisso de apadrinhamento civil homologado pelo tribunal”, segundo os preceitos do artigo 13º, nº 1. Do qual será analisado tal compromisso sempre que possível, em qualquer fase do processo, pelo tribunal, de acordo com o artigo 13º, nº 2.

Porém, caso a medida do apadrinhamento se mostre incompatível e menos adequada aos interesses do menor, o juiz poderá determinar sua não concessão, ou cessamento, de acordo com o artigo 13º, nº 3.

Já o artigo 14º, nº 1, da Lei nº 103, de 11 de setembro de 2009, dispõe que para o apadrinhamento civil faz-se imperioso o consentimento da criança ou adolescente (maior de 12 anos), bem como o dos pais do afilhado (mesmo não exercendo as

responsabilidades familiares) ou representante legal, além do cônjuge do padrinho ou madrinha ou dos seus companheiros (união de facto).

Cabe apontar que no caso de os pais terem sido privados das responsabilidades em relação aos seus filhos, em consequência de ações culposamente em desfavor deles, causando prejuízos, não haverá necessidade de estes consentir com o apadrinhamento.

Um vez que a comissão de proteção de crianças e jovens (e outros legitimados) constatar que aquela iniciativa de apadrinhamento da criança ou jovem não atende o melhor interesse da criança, prontamente deverá comunicar ao tribunal, com o seu parecer, conforme destaca o artigo 15º.

Algumas informações são necessárias no compromisso de apadrinhamento ou na decisão judicial, a saber, a identificação de todas as partes, da criança ou do jovem, dos seus responsáveis e dos padrinhos, bem como a forma de exercício das responsabilidades por parte dos padrinhos, o regime de visitas, os alimentos e outras informações dispostas no artigo 16º.

Já o artigo 17º dispõe sobre as pessoas que devem obrigatoriamente subscrever o compromisso de apadrinhamento, que abrange as pessoas que devem dar consentimento à entidade responsável pelo acompanhamento do apadrinhamento.

No que concerne a competência, o artigo 18º consolida o Tribunal de família e menores para poder constituir o apadrinhamento, sendo certo que caso não haja onde não haja jurisdição dos tribunais mencionados em algumas áreas, deverá ser competente a comarca próxima da residência dos padrinhos ou da intuição de acolhimento da criança ou adolescente.

A mesma regra cabe para homologação do compromisso de apadrinhamento quando não for feito no Tribunal. (art. 19º, nº1). Considerando, que quando este compromisso não abarcar suficientemente o melhor interesse da criança ou ser precário quanto aos requisitos obrigatórios, o Tribunal deverá pedir alteração aos subscritores para após decidir sobre a homologação, como previsto no artigo 19º, nº 2. Todavia, se for decidido não ser homologado o compromisso de apadrinhamento civil, baseado no contraditório e ampla defesa, o artigo 19º, nº 4 determina o prazo de 10 (dez) dias para impugnar tal decisão.

“Nos casos em que pode haver lugar a dispensa do consentimento, nos termos do nº 4 do artigo 14º, o tribunal notifica o Ministério Público, a criança ou o jovem maior de 12 anos, os pais, o representante legal ou quem detiver a guarda de facto para alegarem por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias”, conforme minuciosamente descrito no artigo 19º, nº 5, da Lei nº 103/2009.

O tribunal só pode dispensar o consentimento nos casos abaixo, de acordo com o nº 4 do artigo 14 da Lei nº 103/2009:

a) Das pessoas que seguem:

- Da criança ou do jovem maior de 12 anos;

-Do cônjuge do padrinho ou da madrinha não separado de pessoas e bens⁷² ou de facto, ou da pessoa que viva com o padrinho ou a madrinha em união de facto;

- Dos pais do afilhado, mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, e ainda que sejam menores;

-Do representante legal do afilhado;

-De quem tiver a sua guarda de facto, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir;

b) Dos pais do afilhado, representante legal ou de quem estiver a sua guarda, quando se verifique alguma das situações que, nos termos das alíneas c), d) e) do nº 1 do artigo 1978º do Código Civil, permitiriam a confiança judicial;

c) Do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto quando estes ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem;

d) Dos pais da criança ou do jovem, quando tenham sido inibidos totalmente do exercício das responsabilidades parentais fora dos casos previstos no número anterior;

e) Dos pais da criança ou do jovem, quando, tendo sido aplicada qualquer medida de promoção e proteção, a criança ou o jovem não possa regressar para junto deles ou aí permanecer por persistirem fatores de perigo que imponham o afastamento, passados 18 meses após o início da execução da medida.

Sendo certo que o processo judicial de apadrinhamento civil é de jurisdição voluntária e é feito pela via eletrónica de acordo com os artigos 19º, 7º, e 8º⁷³, e pode ser feita por serviços públicos ou até mesmo privados com a função específica de mediação, evidentemente caso haja o interesse das partes o juiz poderá determinar essa intervenção se entender que seja mais confortável e conveniente.

Existe ainda o chamado, apoio do apadrinhamento civil que tem como objetivo fazer uma avaliação do apadrinhamento sob a ótica do interesse do afilhado e assim cria-se um apoio para poder trazer mais harmonia e intensificar a relação de padrinhos e afilhados.

⁷² A lei utiliza a expressão separado "judicialmente" de pessoas e bens, embora a separação possa não ser judicial. O processo poderá ser administrativo e correr na Conservatória do Registo Civil nos casos de uma separação, ou divórcio, por mútuo consentimento.

⁷³ Artigo 19.º 7 - O processo judicial de apadrinhamento civil é de jurisdição voluntária. 8 - O processo judicial de apadrinhamento civil é tramitado por via electrónica nos termos gerais das normas de processo civil.

2.1.3 Prestação de Alimentos

Na posição do apadrinhamento civil, o padrinho atribui responsabilidades de um pai bem como o afilhado, alude-se a um filho, descendente em primeiro grau, dessa forma devem prestar alimentos reciprocamente um para o outro, conforme artigo 21º, nº 1.

Da mesma forma, o artigo 21º, nº 2, estabelece, em apertada síntese, que no que concerne a obrigação de alimentos, o afilhado é considerado descendente em primeiro grau dos padrinhos.

Observa-se grande semelhança deste instituto jurídico de Portugal, em especial no artigo 21º, da Lei nº 103/2008, com a socioafetividade criada no Brasil.

Entretanto, como o apadrinhamento civil difere da adoção, em primeiro momento serão verificadas as condições financeiras de outros parentes para poder arcar com os alimentos deste afilhado. Depois, na ausência de prestação de alimentos dos parentes por insuficiência financeira, vem os padrinhos se sujeitar a esse encargo. (art. 21º).

Nota-se que o legislador quis resguardar as crianças pois a maioria são de famílias com poucas possibilidades de sustento, dessa forma desinstitucionalizou. Porém, os padrinhos não precisam ter uma situação “esbanjadora” financeira, nestes casos serão avaliados a condição de subsistência desses padrinhos em arcar com o encargo alimentar, e custos de criação do afilhado.

Importante mencionar que a subsidiariedade do encargo alimentar do padrinho não abarcará casos de pobreza na família biológica que fomentou o próprio instituto do apadrinhamento civil, neste caso o padrinho terá o dever principal de alimentar, haja vista a hipossuficiência dos progenitores.

Da mesma forma, os alimentos, no artigo 24º, nº 2⁷⁴, cessa nos mesmos termos em que cessam os dos pais biológicos, ou seja, quando atingir a maioridade civil, ou quando já conseguir subsidiar o seu sustento, “ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas no compromisso de apadrinhamento civil”.⁷⁵

2.1.4. Impedimentos

⁷⁴ PORTUGAL. *Lei n.º 103, de 11 de setembro de 2009*. Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/489737/details/maximized>>. Acesso em 20 ago. 2020.

⁷⁵ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

Destaca-se, conforme disserta CASSETARI, que “o vínculo de apadrinhamento civil é impedimento impediente à celebração do casamento entre padrinhos e afilhados”⁷⁶, ou seja, “o impedimento é susceptível de dispensa pelo conservador do registo civil, que a concede quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento, ouvindo, sempre que possível, quando um dos nubentes for menor, os pais.” Sendo que sua infracção enseja, para o padrinho ou madrinha, a incapacidade para receber do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento (art. 22º Lei nº 103/2009 de Portugal).

Igualmente, no Brasil, os impedimentos matrimoniais são causas que impossibilitam a realização do casamento por algum motivo.

Os impedimentos são agrupados em três grupos: impedimentos resultantes de parentesco; ou de casamentos anteriores; ou resultante de crime. Sendo que os impedimentos resultantes de parentesco, os chamados dirimentes relativos, são: a) o parentesco na linha reta; b) no segundo grau da linha colateral; c) por afinidade na linha reta; d) por condenação anterior de um nubente, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro (art. 1602º CCport.).

O artigo 1.521⁷⁷ do Código Civil Brasileiro, adverte que entre padrinhos e afilhados haverá um impedimento que torna nulo⁷⁸ o casamento nos moldes do artigo 1.548, inciso II, do citado diploma legal, por ser o padrinho equiparado a ascendente ou adotante.⁷⁹

2.1.5. Benefícios e Revogação

Quanto aos benefícios gerados pelo vínculo de apadrinhamento, o artigo 23º, da Lei Portuguesa nº 103/2009, esclarece que os padrinhos e o afilhado têm direito a: beneficiar do regime jurídico de faltas e licenças equiparado ao dos pais e dos filhos; bem como beneficiar de prestações sociais nos mesmos termos dos pais e dos filhos; acompanhar, reciprocamente, na assistência de alguma doença, como se fossem pais e filhos.

⁷⁶ Ibidem

⁷⁷ Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

⁷⁸ Fazendo uma comparação, em Portugal o regime será o da anulabilidade. Apenas os casamentos católicos é que poderão ser feridos de nulidade.

⁷⁹ CASSETARI, Cristiano. A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015. CASSETARI disserta que: “entre padrinhos e afilhados haveria um impedimento que tornaria nulo o casamento nos moldes do art. 1.548, inciso II, do citado diploma legal, por ser o padrinho equiparado a ascendente adotante.”

No Brasil, esses direitos e obrigações dos padrinhos, dos quais são de responsabilidades parentais, é chamado de poder familiar.⁸⁰

Além disto, a Lei nº 103/2009, no seu artigo 25º, esclarece que o apadrinhamento civil é caracterizado por ser um vínculo permanente, porém pode ser revogado, pelas partes envolvidas ou quando os padrinhos violem de forma culposa ou dolosa os compromissos envolvidos na função de proteção dos quais assumiram a responsabilidade, em que não se preocupam em cumprir os seus deveres.

E ainda, quando o apadrinhamento civil tenha sido exercício de uma forma contrária ao próprio interesse do menor, onde o menor não tenha voz, ou ainda que acabam tendo comportamentos ou se envolvendo em atividades que afetem sua segurança, desenvolvimento, saúde sem que os padrinhos observem e tentem melhorar aquela situação, não cumprindo o papel de proteção e amparo, bem como quando esta relação acabe ensejando descontentamento de forma desequilibrada, e ainda caso haja consenso entre o filho que já está maior e os padrinhos.

Dessa forma, é competente para revogar o apadrinhamento civil o Tribunal e os seus efeitos cessam quando a decisão de revogação se torna definitiva (art.25º e 26º).

Assim, a decisão de revogação sendo definitiva, terá como efeito, logicamente, a extinção da relação de apadrinhamento civil, como consta do artigo 27⁸¹, da Lei Portuguesa nº 103/2009.

Tanto o apadrinhamento civil, como a sua revogação, deve, após decisão, constar do registro civil, e mormente por via eletrônica, consoante o artigo 28º, nº 1. No Brasil, o reconhecimento e registro da socioafetividade também devem ser obrigatoriamente realizados no registro civil, todavia, diferente do apadrinhamento civil português, o instituto jurídico da socioafetividade brasileira é irrevogável.

Conclui-se que o apadrinhamento civil é uma forma de recuperar os vínculos de afeto no que tange a uma família, porém, tal como o Brasil, é um instituto pouco divulgado.

Isto posto, depreende-se que o instituto jurídico português do apadrinhamento civil é um meio termo entre a adoção e o reconhecimento da socioafetividade brasileiro.

2.2 Do Instituto do apadrinhamento no direito brasileiro

⁸⁰ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. *Poder familiar na atualidade brasileira*. Disponível em: <

⁸¹ Artigo 27º Efeitos da revogação - Os efeitos do apadrinhamento civil cessam no momento em que a decisão de revogação se torna definitiva.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi criado em função da necessidade de cumprimento ao mandamento constitucional de proteção integral a crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O Estatuto foi criado como um micro-sistema legal exclusivo de garantias, direitos e obrigações, com centralidade na convivência familiar e comunitária, bem como de promover políticas públicas prioritárias à criança e ao adolescente.

Na atualidade brasileira, esse Estatuto tem sido objeto de sucessivas modificações provocadas pela aprovação de projetos de lei e normativas.

Uma das alterações mais recentes foi promovida pela Lei nº 13.509, publicada em 22 de novembro de 2017, em especial, o chamado programa de apadrinhamento.

Por meio da Lei nº 13.509/17, foi acrescentado ao Estatuto o artigo 19-B que instituiu o programa de apadrinhamento. Trata-se de um programa de acolhimento institucional ou familiar para crianças e adolescentes.

Nota-se que mesmo antes da Lei nº 13.509/2017, o padrinho brasileiro já existia de fato na vida de muitas crianças e adolescente, por meio do “padrinho de batismo”⁸², que em épocas remotas era quem custeava os estudos dos seus afilhados, promovendo a formação intelectual deles. Foi nesta mesma linha de pensamento que foi criado o apadrinhamento civil em direito português.

Esta ideia do “padrinho de batismo” foi adaptada para o programa de apadrinhamento, da Lei nº 13.509/17.

E daí surge também a criação do apadrinhamento afetivo, muito semelhante ao instituto português, lá apelidado de apadrinhamento civil, e que inspirou o brasileiro.

Embora haja diversidades entre o instituto português e brasileiro, o objetivo primordial e comum está em garantir um melhor futuro às crianças ou jovens que se encontram em instabilidade no seio familiar.

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 171/2013, originou e determinou o apadrinhamento no Brasil, normatizando esta relação jurídica da criança ou do adolescente com a pessoa ou a família que manifesta vontade em assumir o sustento.⁸³

Assim, consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição da família, para fins de convivência familiar e comunitária,

⁸² *Apadrinhamento*. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Apadrinhamento#:~:text=Padrinhos%20e%20madrinhas%20s%C3%A3o%20pais,a%20amadurecer%20para%20a%20f%C3%A9>>. Acesso em setembro de 2020 “Padrinhos e madrinhas **são pais e mães espirituais, e no batismo têm como obrigação auxiliar os pais da criança, na sua educação religiosa**”. (grifos nossos).

⁸³ ALVES, Emilly da Silva, SILVA, Rayane Félix, e ALVES, Adriana Torres. *Apadrinhamento afetivo: a imprescindibilidade normativa do programa como forma de assegurar o vínculo afetivo criado*. Anais CONIDIF [Em linha]. 2017, vol. 1. ISSN: 2594-763X. Acesso em 20 ago.2020.

e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Muitas crianças encontram-se precárias na ligação à família originária, faltando constituir laços afetivos e uma base sólida para a formação da sua personalidade. O principal problema destas crianças é a falta financeira, já que não se enquadram nos pressupostos de adoção.

Assim, a maneira encontrada de suprir esta ausência de meios para o seu sustento foi a do apadrinhamento, com inspiração no próprio apadrinhamento português.

A doutrina subdivide o apadrinhamento brasileiro em dois tipos:

“1- o apadrinhamento total em que o padrinho assume integralmente o dever de sustento da criança ou jovem, quer a nível material (p. ex., doação de roupas, de produtos de higiene, material escolar), quer a nível financeiro (p. ex., pagamento de exames médicos, de tratamentos, educação);

2 - O apadrinhamento parcial em que o padrinho assume a obrigação de prestar contribuições mensais ou bens e serviços a favor da criança ou jovem, tendo em conta a sua área de trabalho ou interesse.

O apadrinhamento total parece corresponder àquilo que no ordenamento jurídico brasileiro denomina de Apadrinhamento Provedor ou Financeiro e o apadrinhamento parcial que corresponde ao Apadrinhamento Prestador de Serviços.”⁸⁴

Abrangem primordialmente “pessoas que desejem contribuir para estas instituições, beneficiando”, por conseguinte, “as crianças e jovens que nelas residem, mas que não dispõem de tempo para prestar atenção afetiva a estas crianças”.⁸⁵

Nos artigos 98 e 101⁸⁶, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que se a criança ou o adolescente estiver em situação de risco o juiz da infância e juventude poderá determinar medidas protetivas, intituladas de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

Deste modo, pode-se compreender que o apadrinhamento tem como objetivo proporcionar para a criança e adolescente que esteja em “abrigos”, acolhimento institucional, ou acolhimento familiar, formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a serem “padrinhos”.

As crianças ou adolescentes têm encontros com seus “padrinhos”, fazem passeios, frequentam a casa, participam de aniversários, de datas especiais, como o

⁸⁴ GONÇALVES, Ana Margarida Figueiredo Apadrinhamento Civil: Questões jurídicas fundamentais. Disponível em: <https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2020/09/apadrinhamento-civil-questoes-juridicas-fundamentais.pdf>. Acesso em 20 ago. 2020.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 11 ago. 2020.

dia das crianças, Natal, Ano Novo etc. A intenção do programa de apadrinhamento é fazer com que a criança ou adolescente receba afeto e possa conhecer como funciona uma saudável vida em família, com carinho e amor.

A nova Lei estabelece, no artigo 19-B, §4^o⁸⁷, que “o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva”.

As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, na maioria das vezes, mais de dez anos de idade, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas. Essas condições especiais resultam, quase sempre, em chances ínfimas de adoção.⁸⁸

Na realidade brasileira, as crianças ou jovens com mais idade tem reduzidas possibilidades de adoção e o processo de adoção é notadamente extremamente burocrático, gerando filas imensas de espera, bem como acaba fomentando a adoção em outros países, já que a dificuldade acaba por gerar desistência de muitas famílias brasileiras à procura da adoção.

Assim, foi com todos estes argumentos que se, criou a Lei nº 13.509/17, e o instituto do programa de apadrinhamento.

Oportuno destacar que o padrinho ou a madrinha não detém a guarda da criança ou adolescente, bem como o apadrinhamento é diferente de adoção. Vejamos.

A adoção é a colocação da criança ou adolescente, sempre tendo em vista o melhor interesse destes, em uma família substituta, atribuindo-lhe a condição de filho para todos os efeitos e desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos.

Também pode haver alteração do nome, se houver desejo do adotante ou adotado, sendo criança ou adolescente, ou seja, a criança passa a ser inserida em um novo seio familiar como se ali sempre existisse, acabando com a hierarquia de outrora de filhos “adotivos” e filhos concebidos, estes estão em igualdade juridicamente.

Cabe informar que com estudo da Lei Portuguesa nº 103/2009 verifica-se que o apadrinhamento civil pode ser considerado como subsidiário à adoção.

No Brasil, o padrinho ou a madrinha será uma referência afetiva na vida da criança, podendo auxiliá-la financeiramente na sua formação intelectual e profissional, bem como com o pagamento de tratamentos médicos específicos. Mas não possui a

⁸⁷ BRASIL. *Lei nº 13.509/17. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em 09 ago. 2020.

⁸⁸ FARIELLO, Luíza de Carvalho. *Apadrinhamento Proporciona Convivência Familiar no DF*. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df/>>. Acesso em 20 ago. 2020.

natureza jurídica de guarda, já que esta continua sendo da instituição de acolhimento ou da família acolhedora. O que difere do apadrinhamento civil português, pois o padrinho passa a deter a guarda do afilhado, fica responsável pelo exercício das responsabilidades parentais da criança, tornando-se o responsável por tomar as decisões legais do menor.

Questão de grande avanço para o universo jurídico, foi que esta nova Lei brasileira instituiu que as pessoas jurídicas também podem apadrinhar crianças ou adolescentes, a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. Mas, a Lei disciplinou que “se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade”.

O apadrinhamento brasileiro é um gesto de cidadania, e seu principal objetivo é encontrar um caminho que garanta mais dignidade de vida para crianças e adolescentes sem perspectiva alguma, promovendo o princípio basilar da Constituição Federal que é o da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que na maioria dos casos, essas crianças e adolescentes são totalmente vulneráveis, ou possuem doenças crônicas, ou foram abandonados na tênue idade.

Assim, o apadrinhamento, tanto o brasileiro quanto o português, é um instrumento muito generoso e que visa desenvolver, inclusive socialmente, a situação destes países. Entretanto, o apadrinhamento brasileiro é bem mais restrito que o apadrinhamento português.

Por fim, importante mencionar que o instituto brasileiro do programa de apadrinhamento ainda carece de regulamentação. Na prática, a sua aplicação tem encontrado entraves procedimentais, sendo essa uma das problemáticas, pois não existem regras bem definidas quanto à possibilidade ou não de criar este programa.

O Conselho Nacional de Justiça, que é o órgão nacional regulamentador, até ao momento não normatizou as regras de como aplicar em detalhe o programa de apadrinhamento. Diferente de Portugal que especifica em detalhe todo o procedimento, por intermédio da Lei n.º 103/2009.

Em que pese tudo isto, o Tribunais tem procurado criar normativas próprias adaptando suas realidades infanto-sociais ao programa do apadrinhamento criado pela Lei nº 13.509/17.

3.MODALIDADES DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

3.1 Modalidades de reconhecimento de filhos existentes em Portugal

Quanto à questão da verificação da paternidade, a doutrina⁸⁹ menciona que em Portugal, no séc. XIX as leis eram feitas pelas classes dominantes na sociedade, classes essas que tinham todo o interesse em manter no anonimato e impunidade os filhos ilegítimos que viessem a ter.

Ademais, prepondera o interesse de impedir que os filhos de mulheres provenientes de classes mais baixas da sociedade pudessem ascender às classes mais elevadas por virtude de terem uma ascendência paterna ilegítima.

A doutrina⁹⁰ acrescenta que existia na sociedade Portuguesa uma mentalidade retrógrada para os tempos atuais, em que o homem não devia ser obrigado a reconhecer um filho quando não se dispusera a perfilhá-lo. Havia por isso um sistema restritivo de investigação da paternidade.

Assim, o cenário era cada vez mais limitante no que diz respeito às liberdades civis do progenitor em reconhecer juridicamente a filiação, tendo, inclusive, o homem perdido o exclusivo poder de decisão.

Na atualidade, passou-se a reconhecer o direito do filho, principalmente, de receber alimentos, bem como de poder ter um pai reconhecidamente. Daí em diante, o vínculo biológico passou a ser admitido a nível sociológico e jurídico. Todavia, o reconhecimento da paternidade portuguesa ainda vem se adaptando caminhando para melhor aperfeiçoamento conforme a mudança da sociedade.

Destarte que a ascendência dos filhos, por vezes, não era absolutamente delineada e reconhecida juridicamente.

Em consequência disso, o artigo 1869º do Código Civil Português⁹¹, estabeleceu que cabe ao filho sendo este legítimo a ajuizar ação contra o pai pretenso.

Nesta toada, a doutrina⁹² entende que o pedido é a declaração da paternidade jurídica do réu, com o conseqüente estabelecimento da filiação. Já a causa de pedir será o vínculo biológico.

⁸⁹ AZEVEDO, Thiago Lopes *A Acção de Investigação da Paternidade* (Relatório elaborado no âmbito da Unidade Curricular de Direito das Crianças e Jovens do mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) na Universidade do Minho. Ano lectivo 2008-2009.) Disponível em: <https://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/tiagoazevedo_accainvestigacaopaternidade.pdf>. Acesso em 09 jan. 2021, p. 1.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ Art. 1869 (Investigação da paternidade) A paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra.

⁹² AZEVEDO, Thiago Lopes. *A Acção de Investigação da Paternidade* (Relatório elaborado no âmbito da Unidade Curricular de Direito das Crianças e Jovens do mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) na Universidade do Minho. Ano lectivo 2008-2009.) Disponível em:

Em relação à prova, a ciência, atualmente, foi desenvolvendo um teste com grande precisão de resultado correto para identificar a relação de filiação entre dois indivíduos, o chamado em Portugal, teste do ADN (ácido desoxirribonucleico), que no Brasil é conhecido como exame de DNA.

A problemática encontrada na pesquisa, é quanto à recusa em se submeter ao exame, sendo possível debater no sentido de existir um flagrante violação do Princípio da Cooperação.

Diante disto surge uma outra dúvida, conforme previamente salientado no capítulo 1, se seria possível submeter o réu aos exames científicos de forma coerciva.

Entende-se que pode ser uma violação aos direitos da personalidade, sendo o mais correto a condenação em multa, no intuito de evitar a má-fé ou a inadimplência em relação à não prestação do exame.

No processo penal, a forma coercitiva de exame é extremamente limitada. Só se admite em crimes muito graves, para se determinar o agente do crime, salvo quando nenhuma prova for possível de se verificar. E, para tudo isto, o magistrado deverá obedecer ao princípio da proporcionalidade.

Assim, diante desta limitação no âmbito penal, fica claro que esta mesma coerção de se realizar o exame, no âmbito civil, pode soar de maneira não razoável.

Denota-se que o Código Civil Português, em seu artigo 341º, orienta que as provas têm por função a demonstração da realidade dos fatos, aqui a demonstração da realidade dos fatos tem carácter subjetivo, no intuito de convencer o tribunal com os argumentos apresentados por cada parte no processo.

Entretanto, em Portugal vigora o princípio da livre apreciação da prova, constitucionalmente consagrado, e o Tribunal Constitucional (processo nº 102/96) argui que a livre apreciação da prova não pode ser entendida como “uma operação puramente subjetiva, emocional”⁹³.

“Deve ser embasada com uma valoração racional e crítica, de acordo com a lógica, da razão, das máximas de experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador a apreciação dos fatos e requisitos necessários para a efetiva motivação da decisão”.

Neste diapasão, quanto à questão da presunção de paternidade, será avaliada como primeiro fundamento para o reconhecimento da paternidade, em seguida poderá utilizar-se o argumento do vínculo biológico.

<https://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/tiagoazevedo_accainvestigacaopaternalidade.pdf>. Acesso em 09 jan. 2021, p. 2.

⁹³ PORTUGAL. *Tribunal Constitucional. Proc. nº 102/96 1ª Secção Cons. Rel.: Assunção Esteves* Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=9987&pagina=331&nid=3020>. Acesso em 12 fev. 2021.

Para os portugueses, as presunções de paternidade, previstas no artigo 1871º, nº 1 do Código Civil Português trazem em voga uma grande probabilidade de previsibilidade de paternidade, porém esta pode ser duvidosa caso haja pressupostos da existência de um vínculo biológico.

Dispõe o artigo 1871º, na alínea a), sobre a posse de estado, onde é necessário que o filho, perante o público, seja tratado como tal, assim como na alínea b) há a presunção quando se tem algum documento escrito, afirmando e declarando sobre a paternidade do autor. Destaca-se que não há qualquer obrigatoriedade, quanto à forma deste documento, sendo admitida de forma ampla.

Esta interpretação aberta, tem o objetivo de diferenciar a posse de estado do instituto da perfilhação, estabelecida pelo artigo 1853º do Código Civil Português, que deverá ser feita por declaração perante o funcionário do registro civil; ou por testamento; por escritura pública; ou por termo lavrado em juízo.

O artigo 1871º, nº 1 na alínea c) enfatiza a convivência, ou seja, se houve convivência entre a mãe e o réu no período legal de concepção, nos termos do artigo 1798º⁹⁴, é bastante provável que o responsável pela fecundação tenha sido o presumido pai.

A alínea d) trata da hipótese de sedução da mãe, que, em verdade, é uma possibilidade bastante subjetiva e difícil de se provar atualmente. Além disto, é necessário que esta mãe não tenha tido relações sexuais com outros homens durante o período legal de concepção.

Por fim, a alínea e), acrescida pela Lei nº 21/1998, menciona que o autor beneficia desta presunção de paternidade quando prove que praticou um ato sexual isolado com a mãe, durante o período legal de concepção. Nesta última alínea também é uma possibilidade bastante subjetiva e difícil de se provar. Todavia, as dúvidas podem ser afastadas com os exames científicos previstos no artigo 1801º do Código Civil Português.

Como já mencionado, as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário, nos termos do artigo 1871º, nº 2, e não somente mediante contraprova, como acontece com as presunções de fato.

Com base no artigo 1871º nº 1 do Código Civil Português, antes de surgirem os exames científicos de DNA ou ADN, a presunção de paternidade era regra, sendo necessário provar o contrário apenas quando houvesse casos de extrema dúvida sobre a paternidade.

⁹⁴ Art. 1798º (Concepção) O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o seu nascimento, salvas as exceções dos artigos seguintes.

Por consequente, após o advento dos exames científicos, a partir do princípio da colaboração, e seguindo a convicção de que todo o indivíduo tem o direito de saber de sua origem, os exames passaram a ser realizados pela vontade das partes.

Questão que merece ser explorada é quanto ao ônus da prova, nas ações de investigação da paternidade, o ônus cabe ao autor da ação, ou seja, ao filho. Todavia, o artigo 344º, nº 2, do Código Civil estabelece que o ônus da prova pode inverter-se se a parte contrária, culposamente, tiver tornado impossível a prova da parte onerada pelo ônus.

Em que pese, as partes são livres de as realizar ou não, assumindo, consequentemente, os resultados disto.

Por todo o exposto, podemos concluir, com o estudo deste capítulo, que os exames de ADN ou DNA vêm ganhando um espaço significativo perante o judiciário português, e caminham para ser a prova de maior credibilidade para a demonstração cabal do vínculo de paternidade quando porventura questionado.

3.2 Modalidades de reconhecimento de filhos existentes no Brasil

No Brasil, o tema do reconhecimento de filhos é regulamentado pela Lei 8.560/1992, chamada de Lei da Investigação da Paternidade, que vigora em matéria processual, bem como pelo atual Código Civil Brasileiro, nos seus artigos. 1.607 a 1.617.

O artigo 1.607 menciona que o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, de forma conjunta ou separada.

Considerando o texto da norma, podemos entender que não existe mais o “filho ilegítimo”, não existindo mais essa discriminação, tal como antes previa o antigo Código Civil Brasileiro do ano de 1916.

Quanto à maternidade, quando constar do registro de nascimento, a mãe só poderá contestá-la provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas, nos termos do artigo 1.608 do Código Civil do ano 2002.

Um exemplo de falsidade do termo ou das declarações, é a ocorrência de troca de bebês em maternidade, fato que tem se tornado comum no Brasil.

Seguindo, conforme a legislação brasileira, as modalidades de reconhecimento de filhos podem se dar por duas formas básicas. Pelo reconhecimento voluntário ou pela perfilhação, como previsto no artigo 1.609 do Código Civil, bem como, pelo reconhecimento judicial na ação investigatória.

O reconhecimento voluntário ou perfilhação podem ocorrer nas seguintes hipóteses: no registro do nascimento; por escritura pública ou escrito particular, devendo

ser averbada no cartório de registro das pessoas naturais; por testamento, legado ou codicilo, ainda que a manifestação seja incidental; e por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento de filho não seja o objeto único e principal da ação.⁹⁵

Cabe salientar que o reconhecimento de filhos pode ocorrer antes do nascimento, isto é, reconhecimento de nascituro ou, do falecimento, chamado de reconhecimento *post mortem* (art. 1.609 do CCB).

Por conseguinte, ainda a respeito das regras sobre o tema, cabe salientar que o artigo 1.610 do Código Civil dispõe ser o reconhecimento do filho um ato jurídico irrevogável, mesmo constando esta manifestação de vontade em testamento⁹⁶.

O testamento continua sendo revogável, mas isso não atinge a perfeição do ato de reconhecimento de filho.

A questão da irrevogabilidade do reconhecimento pode ser aplicada à hipótese envolvendo a paternidade socioafetiva, restringindo a hipótese de revogabilidade do reconhecimento por falsidade ou vícios de vontade.

No reconhecimento de filhos não há uma composição de vontades que faça com que o ato seja tido como um negócio jurídico.

Todavia, o artigo 1.614 do Código Civil desperta um questionamento pelo qual “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”.

Assim, o reconhecimento de filho maior exige a sua concordância, mas isto não quer dizer que se trata de um ato bilateral; em verdade, a autorização do reconhecimento de filho maior é mero ato de proteção dele próprio.

Quanto ao prazo decadencial, o prazo é de quatro anos para o filho menor impugnar a paternidade, a contar da maioridade, tal como especificado no artigo 1.614⁹⁷ do Código Civil.

Porém a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁹⁸ tem restringido a aplicação do prazo decadencial, no sentido de que se aplica apenas aos casos em que

⁹⁵ Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

⁹⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único – 8. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 1348.

⁹⁷ Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

⁹⁸ BRASIL. BRASÍLIA (DF). Superior Tribunal de Justiça. *Processo AgRg no REsp 1259703 / MS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0133977-8* Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 15 out, 2020. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANULAÇÃO DO

se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não prevalecendo nas investigações de paternidade, nas quais a anulação do registro civil constitui uma consequência lógica do ato.

Importante mencionar, quanto ao reconhecimento voluntário de filhos, que trata no artigo 1.613 do Código Civil, onde o ato de reconhecimento de filhos é incondicional, não podendo ser submetido à condição de evento futuro e incerto, e nem a termo de evento futuro e certo.

Portanto, nos dois casos acima mencionados são ineficazes a condição e o termo constantes do reconhecimento de filhos.

Por outro lado, quanto ao reconhecimento judicial, realizado por intermédio da ação investigatória de paternidade ou de maternidade, aplica-se o procedimento especial relativo às ações contenciosas de família, constantes dos artigos. 693 a 699⁹⁹ do Código Civil.

Cabe destacar os aspectos principais da ação de investigação de paternidade.

Primeiramente, possui natureza declaratória e envolve o estado de pessoas e a dignidade humana. Assim, a ação não está sujeita a qualquer prazo, sendo esta imprescritível. O que difere de Portugal, conforme já explanado no capítulo 1, lá decidiu-se pela limitação do prazo prescricional, sendo consagrados no artigo 1817º e 1843º, estipulando 10 anos para a propositura de ação de investigação de paternidade.

REGISTRO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PEDIDA. CONSEQUÊNCIA. LÓGICA. PRAZO DE DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. O prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) **aplicam-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui mera consequência lógica da procedência do pedido.** Precedentes da 2ª Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no REsp 1259703 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0133977-8 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2015).

⁹⁹ Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observará o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. O requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Ademais disso, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, esclarece que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Em consequência, a ação investigatória deverá ser promovida pelo filho, por ser um direito personalíssimo. Sendo menor, deverá ser representado, caso tenha menos de 16 anos, ou assistido, caso tenha entre 16 e 18 anos, geralmente pela mãe. A ação também cabe ao filho maior de 18 anos, sem a necessidade de representação ou assistência. O Ministério Público também pode agir como substituto processual, tendo legitimação extraordinária.

Cabe salientar que os tribunais¹⁰⁰ brasileiros posicionam-se no sentido de que a mãe goza de plena legitimidade para representar o filho em investigação de paternidade.

Ademais disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁰¹, abre a possibilidade de uma ação investigatória também do neto contra o avô, objetivando constituir o vínculo do último em relação ao pai do primeiro, denominada pela corte de ação avoenga.

Já em relação à legitimidade passiva, a ação investigatória, poderá ser proposta contra o suposto pai ou suposta mãe. E, no caso de terem falecido pai e mãe, a ação de investigação poderá ser proposta contra os herdeiros da pessoa investigada.

A ação de investigação não poderá ser proposta contra o espólio, diante de seu caráter pessoal e por não ter o espólio personalidade jurídica. Não havendo herdeiros e falecendo o suposto pai ou mãe, a ação será proposta contra o Estado (Município ou União), que receberá os bens vagos.

Por fim, relembramos que a ação também pode ser proposta contra o avô (ação avoenga).

¹⁰⁰ BRASIL. RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70000134635*, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 17-11-1999. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_complet>. Acesso em 16 out. 2020.

¹⁰¹ BRASIL. BRASÍLIA (DF). Superior Tribunal de Justiça. *Processo AR 33 /RS AÇÃO RESCISÓRIA 1992/0013989-2*. Relator (a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Revisor (a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 343 Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA AFASTADA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO AVOENGA E PETIÇÃO DE HERANÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CC DE 1916, ART. 363.I. Preliminar de carência da ação afastada (por maioria). II. Legítima a pretensão dos netos em obter, mediante ação declaratória, o reconhecimento de relação avoenga e petição de herança, se já então falecido seu pai, que em vida não vindicara a investigação sobre a sua origem paterna. III. Inexistência, por conseguinte, de literal ofensa ao art. 363 do Código Civil anterior (por maioria). IV. Ação rescisória improcedente. (Processo AR 336 / RS AÇÃO RESCISÓRIA 1992/0013989-2 Relator (a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Revisor (a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 343).

O meio de prova mais utilizado nas ações de investigação é a realização de exame de DNA dos envolvidos. Isso porque, é mais seguro e cientificamente analisado para constatar o vínculo biológico.

Nesta toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁰² tem entendido que o vínculo biológico é um direito fundamental, amparado na proteção da pessoa humana.

Quanto à contestação da ação de investigação de paternidade, o artigo 1.615 do Código Civil Brasileiro esclarece que qualquer pessoa que tenha justo interesse pode contestar a ação investigatória.

Em se tratando da possibilidade de Alimentos cumulado na Ação Investigatória, O Superior Tribunal de Justiça¹⁰³ sumulou no sentido de que julgada procedente a investigação de paternidade os alimentos são devidos a partir da citação. Isso vale se os alimentos não forem fixados provisoriamente, por meio de tutela antecipada ou em ação cautelar de alimentos provisionais¹⁰⁴.

3.2.1 Quanto à parentalidade socioafetiva na ação investigatória

A Doutrina¹⁰⁵ noticia que no Brasil se tornou comum discutir a parentalidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filhos, em sede de ação investigatória.

Os debates, finalmente chegaram ao Supremo Tribunal Federal que decidiu no sentido de que na atualidade a família deve ser compreendida na forma de ampliar a definição jurídica e sua tutela, abrangendo todas as formas de parentalidade, não reduzindo ao ínfimo conceito já arcaico de família. Assim, o Supremo Tribunal considerou possível o instituto da multiparentalidade, dando a possibilidade de a pessoa ter em seu registro de nascimento a filiação de mãe e pai biológico, juntamente com mãe e pai socioafetivos. Desta forma respeita-se não só o primordial interesse da criança, mas também o direito do pai à declaração da paternidade.

¹⁰² BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal e Justiça. Processo REsp 833712 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0070609-4*. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/05/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2007 p. 347 RBDfs vol. 19 p. 135 RNDJ vol. 92 p. 77. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020. “[...]O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. - Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.”

¹⁰³ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 277 - Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.* (Súmula 277, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003 p. 416). Disponível em: <[file:///C:/Users/RIPJ83/Downloads/5800-21005-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/RIPJ83/Downloads/5800-21005-1-SM%20(1).pdf)>. Acesso: 03 set. 2020.

¹⁰⁴ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. São Paulo. Editora: Método, 2020, p. 2042.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 2043.

Como mencionado anteriormente, o exame de DNA constitui meio eficiente de prova para se constatar a filiação biológica. No entanto, o Supremo Tribunal Federal¹⁰⁶ vem entendendo que o exame não é obrigatório, com o fundamento de que o direito à intimidade biológica do suposto pai prevalece sobre a busca da verdade biológica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹⁰⁷ apesar de julgar no sentido da não obrigatoriedade do exame de DNA, interpretou que essa negativa conduz à presunção relativa de paternidade.

Adiante, o STF editou a Súmula 301, de 18 de outubro de 2004, orientando que “em ação investigatória a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”¹⁰⁸.

Recentemente, o STJ¹⁰⁹ decidiu que é possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral está em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança acreditava, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer um vínculo de afetividade com o infante.

Por fim, outro tema que é importante mencionar é quanto à relativização da coisa julgada na ação investigatória, ou seja, de uma certa maneira dar ao processo mais uma alternativa de julgamento frente a modernidade do exame científico. Isto porque o

¹⁰⁶ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. HC 71373/RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS* Relator (a): Min. FRANCISCO REZEK Redator(a) do acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 10/11/1994. Publicação: 22/11/1996. Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 22-11-1996 PP-45686 EMENT VOL-01851-02 PP-00397. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>.

¹⁰⁷ BRASIL. BRASÍLIA (DF). Supremo Tribunal Federal. *RE 470937/PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO* Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/02/2006 Publicação DJ 24/02/2006 PP-00090. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur298662/false>> Acesso em 25 out. 2020. EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS - NEGATIVA QUANTO À REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS - CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A *negativa* em realizar o *exame* de DNA, somada a um conjunto fático-probatório eficiente, presume a paternidade atribuída ao investigado, obrigando-o a cumprir com a obrigação de prestar alimentos. Testemunho isolado da prova dos autos, que coloca em dúvida a conduta moral da mãe do investigante, não serve para desconstituir a harmonia do conjunto e muito menos para descaracterizar a paternidade cuja *presunção* não foi afastada. “Apelação conhecida e provida.” Inexiste, no acórdão recorrido, afronta aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição federal, pois a decisão prestou inequivocamente jurisdição, sem violar o princípio do devido processo legal, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora recorrente. Igualmente não prospera a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição. O acórdão recorrido em momento algum considerou obrigatória a realização do *exame* de DNA. Apenas entendeu que a *negativa* em se submeter ao *exame*, somada a conjunto fático-probatório eficiente, presume a paternidade atribuída ao investigado. Ademais, prosseguir na *análise* das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 06 de fevereiro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 470937 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/02/2006 Publicação DJ 24/02/2006 PP-00090).

¹⁰⁸ ¹⁰⁸ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 301 - Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. (Súmula 301, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425).*

¹⁰⁹ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1508671/MG RECURSO ESPECIAL 2013/0390790-5* Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/10/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

Superior Tribunal de Justiça¹¹⁰ tem julgado no sentido de relativizar a coisa julgada em casos de ações investigatórias improcedentes por ausência de provas, principalmente por naquele momento não existir o exame de DNA.

4. A SOCIOAFETIVIDADE E A MULTIPARENTALIDADE: CONCEITO

4.1 Da Socioafetividade

Conforme relatado em capítulos anteriores, o mundo está passando por várias transformações tecnológicas, científicas, culturais, jurídicas, de saúde, econômicas, entre outras.

As relações estabelecidas entre as pessoas também sofreram grandes mudanças, e disso decorre, juntamente, a alteração das leis, no intuito de se adaptar à essas mudanças, deste modo, a sociedade evolui em todos os sentidos, principalmente, nas questões que abrangem a família, em especial a paternidade, e a filiação.

O conceito de família no Brasil, antes da promulgação da Constituição de 1988, abrangia, juridicamente, apenas a família matrimonial, ou seja, aquela que se constituída pela instituição do casamento.

A partir da promulgação da Constituição brasileira de 1988, nos seus artigos 226 e 227, verifica-se, no que concerne a família, que:

- 1- A família, sendo a base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

¹¹⁰ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 226.436/PR, j. 28.06.2001, 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.2002, p. 370). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020. EMENTA; PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II – Nos termos da orientação da Turma, 'sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza' na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca, sobretudo, da realização do processo justo, 'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade'. IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum" (STJ, REsp 226.436/PR, j. 28.06.2001, 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.2002, p. 370).

2- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

3- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

4- Deve ser assegurada a liberdade do planejamento familiar;

5- É estabelecida a igualdade entre as variedades de filiação, resguardando os mesmos direitos e qualificações e vedando qualquer tipo de discriminação no âmbito das filiações.

Concomitante ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um princípio basilar, a maternidade e paternidade começaram a sofrer grandes modificações, mormente com o advento do Código Civil Brasileiro, onde o artigo 1.593, estabelece que a relação de parentesco “é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Entende-se que a paternidade e maternidade não é advinda apenas de vínculo biológico, mas também de laços de carinho e afeto, admitindo-se a paternidade e maternidade intitulada de socioafetividade.

Hoje temos a definição da “família moderna”, decorrente da evolução histórico-cultural da sociedade brasileira, principalmente com o surgimento do reconhecimento jurídico dos casais homossexuais, ou homoafetivos, que passaram a ter permissão legal para casar e estabelecer uma união estável, como companheiros, com os mesmos direitos e deveres dos casais héteros, ou seja, aqueles que pressupõem uma relação entre homem e mulher.

Neste contexto, surgem os filhos “adotivos” advindos destas relações homoafetivas, bem como os filhos advindos por relações de socioafetividade.

Após compreender o surgimento das relações socioafetivas que derivaram de um contexto social, podemos agora passar ao estudo do conceito de socioafetividade.

O conceito da socioafetividade está ligado a várias ciências, como à psicologia, sociologia, biologia e jurídica. Assim, devemos levar em conta todas essas ciências para entender a definição de socioafetividade.

O conceito de filiação evoluiu da filiação biológica até à atual filiação socioafetiva que prepondera no ordenamento jurídico brasileiro, pois o vínculo socioafetivo é o que mais se adequa ao próprio conceito de deveres de paternidade, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança e ainda à dignidade da pessoa humana, sendo um princípio basilar junto com a paternidade responsável.

Importante esclarecer que no direito brasileiro não se pode questionar por intermédio de investigação de paternidade (ou averiguação de paternidade) as situações de filiação advindas de inseminação artificial heteróloga, posse de estado de filiação por socioafetividade, isto porque, o reconhecimento destas filiações é em princípio irrenunciável, com o intuito de proteger o melhor interesse do filho.

A paternidade socioafetiva não advém de uma imposição legal, é fruto de um relacionamento saudável, de afeto, respeito, proteção, carinho, amor que se constitui na convivência familiar, independentemente de a origem do filho ser ou não biológica. O fundamento central da paternidade socioafetiva encontra-se no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Neste princípio, os pais ou responsáveis devem assumir a obrigação de cuidados especiais para com o filho, garantindo-lhe saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização cultura, dignidade, ou seja, tal obrigação inerente a pais tantos biológicos quanto socioafetivos.

4.1.1 Conceito de Afeto

Para melhor compreender o conceito da parentalidade socioafetiva é necessário analisar também o conceito de afeto¹¹¹. Segundo MALUF a afetividade é uma relação de afeto, ou seja, carinho, cuidado, que se tem quando há intimidade com uma pessoa querida, um estado de emoção psicológico onde o ser humano demonstra seus sentimentos com naturalidade a outra pessoa, sendo que também é considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.¹¹²

Da mesma forma, o autor descreve que o conceito de afeto não envolve apenas aspectos jurídicos, mas também adentra no campo da ciência da psicologia, onde afetividade abrange as experiências da pessoa sob determinadas mudanças em si e no exterior, ou seja, um processo de vivência, em sua qualidade de experiências que sejam agradáveis ou desagradáveis.¹¹³

¹¹¹ Ninguém existe sozinho, existe com o outro e o eu é com o outro, em amor (CAMPOS, Diogo Leite de. Nós: estudos sobre o direito das pessoas. Coimbra: Almedina, 2004).

Vide, também, sobre o critério da afetividade, BOMFIM, Thomé Rodrigues de Pontes. A afetividade como critério para a regulamentação do direito de convivência entre padrasto e enteado quando da dissolução da sociedade conjugal. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/133387/2/456260.pdf>.

¹¹² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18.

¹¹³ Ibidem. p.19.

Em suma, o afeto é um apego que gera intimidade, autoestima entre pessoas, bem como confiança e carinho, fomentando um estado de felicidade e contribuindo para a formação da personalidade, para a formação psíquica do indivíduo.

Na doutrina de VILLELA, podemos melhor compreender a importância do afeto nas relações de parentalidade, pois descreve que a consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel secundário na configuração da paternidade. “Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai”, senão o amor, o desvelo, “o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança”, protegendo-a e agindo no melhor interesse dela. Ou seja, nas palavras de VILLELA, “a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen”.¹¹⁴

O sistema jurídico vigente erige a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação, como um elemento fundamental na formação da identidade do ser humano¹¹⁵.

No Direito de Família Português¹¹⁶ segundo Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, há o entendimento de que as relações de afinidade são distintas das de parentesco. A expressão “parentes por afinidade” é utilizada, mas a terminologia é evitada, pois não tem a mesma dimensão e firmamento jurídico que no direito brasileiro, pois a afinidade não é, como o parentesco, uma relação de sangue.

Assim, os acontecimentos biológicos estão na base dos vínculos jurídicos. Em que pese tal entendimento deveras consolidado, o direito português admite a possibilidade de impugnar a maternidade ou a paternidade que tenham sido estabelecidas, mas que afinal não correspondam à realidade.

Em Portugal, prevalece o critério biológico, ou o também chamado princípio da verdade biológica, por consequência dessa norma rígida que se contrapõe ao instituto jurídico da filiação por adoção¹¹⁷.

Haja vista que, esta imposição sobre a realidade biológica enseja um desrespeito ao próprio melhor interesse da criança¹¹⁸. Já que, no âmbito da parentalidade

¹¹⁴ VILLELA, João Batista. *Família Hoje*. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 85.

¹¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1.000.356/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe. 07/06/2010.

¹¹⁶ COELHO Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito de Família, volume I, Introdução ao Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 50-52.

¹¹⁷ Embora se possa ler num Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.09.2021, relatora Micaela Sousa, a propósito de uma revisão de sentença estrangeira que “a jurisprudência portuguesa tem sustentado que o superior interesse do filho é o de que a sua filiação, em regra, seja estabelecida em conformidade com a verdade biológica, sendo este um interesse de ordem pública, enquanto elemento catalisador da organização jurídico-social vigente na sociedade portuguesa”. Acrescentando que “O direito português não reconhece a filiação socioafectiva nem a multiparentalidade, que colocam em crise o princípio da verdade biológica, pelo que colidem com o princípio fundamental do Estado

¹¹⁸ Embora se possa ler num Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.09.2021, relatora Micaela Sousa, a propósito de uma revisão de sentença estrangeira que “a jurisprudência portuguesa tem sustentado que o superior interesse do filho é o de que a sua filiação, em regra, seja estabelecida em conformidade com a verdade biológica, sendo este um interesse de ordem pública, enquanto elemento catalisador da organização jurídico-social vigente na sociedade portuguesa”. Acrescentando que “O direito português não reconhece a filiação socioafectiva nem a multiparentalidade, que colocam em crise o princípio da verdade biológica, pelo que colidem com o princípio fundamental do Estado

socioafetiva, não há lei que expressa ou delimita, porém há registro de alguns casos que foram encaminhados ao judiciário para resolução do tema¹¹⁹.

Como no caso em que o Tribunal da Relação de Coimbra valoriza a socioafetividade, pois observou e entendeu a importância do vínculo de afetividade entre um pai e uma filha, do qual à época detinha a informação que não era o pai biológico.¹²⁰

No Brasil isso se chama “adoção à brasileira¹²¹”, como já mencionado anteriormente, e tem os efeitos da socioafetividade.

Nesta toada, o doutrinador LÔBO¹²² orienta que o afeto tem origem constitucional, pois o princípio da afetividade não é uma petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico.

Pois, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à uma progressiva superação dos fatores de discriminação entre os filhos, encontrando na CRFB/88 fundamentos do princípio da afetividade que se estabelecem no artigo 227 da CRFB/88, conforme já supramencionado.

Deste modo, ao conceituar o afeto ou afetividade, é possível relacioná-los à ideia de parentesco que é a ligação jurídica existente entre pessoas unidas pela evidência natural de seu nascimento, ou unidas juridicamente pelo casamento ou pela adoção.

E, embora, originariamente, o parentesco, traga um sentido de ligação por consanguinidade, em sentido jurídico, o parentesco abrange também as relações de vínculos sociais e afetivos, mesmo que não advenha de sangue, conforme dispõe o artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro. Diferentemente da legislação de Portugal que só admite em seu Código Civil o parentesco natural ou civil, que resulta, respectivamente, da consanguinidade ou da adoção, não havendo previsão de filiação por outras origens e meios.

Assim, o parentesco biológico não é a única forma admitida no ordenamento brasileiro, pois é possível acolher a filiação afetiva, mesmo naqueles casos em que não

Português que é o direito à identidade pessoal, sob a vertente do conhecimento da genética própria”. In: <http://www.dgsi.pt/jtril.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6fb3f73950a91a8f8025875f0037efdc?OpenDocument>

¹¹⁹ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 66.

¹²⁰ PORTUGAL - Tribunal de Relação de Coimbra. Processo 350/08.8TBCDN.C1. Impugnação de Paternidade. Acórdão de 17/01/2012. Relator: ARLINDO OLIVEIRA. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8bc2c75da321e0ef8025798a0037b6ab?OpenDocument>

¹²¹ Adoção à brasileira consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. *Adoção “à brasileira” ainda é muito comum* Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muitocomum.aspx#:~:text=Chamada%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20brasileira,como%20se%20fosse%20filho%20biol%C3%B3gico.Acesso>.

¹²² LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI, p. 42.

há nenhum vínculo biológico ou jurídico por adoção, como nos casos de “filho de criação” ou crianças criadas por padrastos ou madrastas.

Essas crianças têm o direito fundamental à convivência familiar sadia, bem como à sua proteção integral, isto porque são sujeitos de direito. Trata-se, numa visão geral, de protegê-los em virtude da dignidade da pessoa humana.

Assegurar a filiação socioafetiva é uma forma de coibir quaisquer designações discriminatórias, e conceder os mesmos direitos e qualificações igualitárias aos filhos nascidos ou não da relação de casamento, ou aos filhos havidos por adoção ou havidos pela mera convivência.

Por tudo isso, a visão brasileira de filiação é no melhor interesse da criança, no sentido de avaliar de perto a relação afetiva, psicologia e social entre pais e filhos, fazendo prevalecer o critério da socioafetividade. A própria doutrina brasileira conclui que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si o vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, por consequência do forte vínculo afetivo que existe entre elas”.¹²³

Neste sentido, no Brasil, os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos como, por exemplo, sucessórios, alimentos, entre outros. Isto em razão da igualdade estabelecida na Constituição Federal brasileira, artigo 227, §6º¹²⁴.

4.1.2 Socioafetividade - Comparativo com outros países

A doutrina do estudioso ESPÍNOLA¹²⁵ esclarece que “poucos são os registros de parentalidade afetivo expresso em algum Código Civil no mundo”. Pode-se encontrar na *affiliazone*, no Direito Italiano, algo muito próximo ao que existe no Brasil sobre o conceito de socioafetividade.

ESPÍNOLA explica que na Itália foi criado o termo “afilhadagem”¹²⁶ (tradução para o Brasil) dispostos nos artigos 400 a 403 do Código Civil Italiano que pode ser revogada, nos casos descritos em lei, bem como pode ser extinta. Afirma ainda que a afilhadagem difere da adoção, pois tem uma natureza de dar assistência, uma forma

¹²³ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 25.

¹²⁴ BRASIL, Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 ago. 2020. Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹²⁵ ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária, 1954. p. 451.

¹²⁶ Ibidem, p. 452.

assistencial, sem vislumbrar uma relação de família, pois o afilhado não terá direitos sucessórios.¹²⁷

Já na França, o Código Civil expressa regras sobre a relação de posse do estado do filho, acarretando efeitos no estabelecimento da filiação, e muito se aproxima do modelo de socioafetividade brasileiro.

Gérard CORNU diz que as regras estão contidas nos artigos 311-1,134, e ainda nos artigos 311-2,135 (legislação civil francesa), do qual refere-se que a posse de estado deve ser pacífica pública e contínua, permitindo que seja estabelecida a filiação entre a família à qual a pessoa diz pertencer. As principais regras por ele apresentadas são:

- 1 - A pessoa ter sido tratada como filho;
- 2 - Ter obtido a qualidade de filho na sua formação e manutenção;
- 3 - Ter sido apresentada para a sociedade como filho (fama);
- 4 - Ter sido reconhecida como filho da pessoa pela autoridade pública;
- 5 - Ter usado o sobrenome da família (*nomen*).¹²⁸

Acrescenta¹²⁹ ainda que em 1972, através da Lei 72-3,136 de 03.01.1972, já veio a introduzir uma similaridade com a socioafetividade, o que acabou alterando os artigos supramencionados.

Entretanto, os casos sobre a relação da posse do estado do filho foram tantos¹³⁰, que, partindo da premissa de que o direito se modifica para adaptar-se a realidade da sociedade, conforme o passar dos tempos, o legislador francês viu-se “obrigado” a esmiuçar melhor, tornar mais nítida os requisitos da posse de estado de filho.

Pois antes, com a Lei de 3 de janeiro de 1972 havia conflitos entre posses de estado, tais como:

- Bigamia, onde não se conseguia estabelecer a verdade biológica, desta forma passa a haver duas posses de estado em conflito;
- Quando a criança foi concebida durante a separação do casal, havendo uma posse de estado originária que pode ser diferente da posse de estado, invocada para restabelecer a presunção de paternidade.

Porém hoje, se a posse de estado durar há mais de 5 anos não pode ser impugnada ou contestada a sua paternidade. Todavia, se a posse de estado é inferior a 5 anos, pode a paternidade ser posta em causa no prazo máximo de 5 anos, a contar do fim da posse de estado.

¹²⁷ Ibidem.

¹²⁸ CORNU, Gérard. Droit civil: la famille. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1994. p. 201.

¹²⁹ Ibidem, p. 202.

¹³⁰ FRANÇA - Pau, 17 mars 1975, D. 1975.597 (1ère espèce), note D. HUET-WEILLER.

Assim sendo, a Ordonnance nº 2005-759¹³¹, de 4 de julho de 2005, promoveu uma reforma nas regras de filiação, a qual foi extremamente complexa, o que fez com que a entrada em vigor ocorresse somente em 1º de julho de 2006.

Na Bélgica também há previsão semelhante, em seu Código Civil, no que concerne a posse de estado de filho, que deve ser contínua, bem como acontece em Direito Português, no artigo 1871º, indicam a relação de filiação.

CASSETARI¹³² expressa as regras da configuração de posse de estado de filho, que seja:

- 1 - O filho ter sido sempre chamado pelo nome dele, conhecido na sociedade;
- 2 - Ter sido tratado como filho;
- 3 - Ter o pai de fato contribuído para a sua manutenção e educação;
- 4 - A criança reconhecer a pessoa como seu pai ou sua mãe.

A mesma doutrina indica que o Código Francês serviu de exemplo para a Bélgica, que da mesma forma indica que a posse deve ser contínua, bem como indica fatos que a relação de filiação deve seguir alguns elementos como: ser tratada como se filho biológico fosse, inclusive perante a sociedade, a criança ter o sobrenome da família, o seu então responsável ter contribuído para a sua manutenção e educação, a criança que convive e sente como se quem os adotou é de fato pai ou mãe, e, quando for considerado filho pelo próprio poder público.

Assim, podemos afirmar que esse instituto de afilhadagem seria similar à ideia de socioafetividade, mas com características assistenciais.

Já na Espanha, conforme CASSETARI¹³³ disserta, é possível encontrar um caso de socioafetividade implícita, na “Ley Orgânica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social”, o artigo 16, por exemplo, dispõe que os estrangeiros que estão na Espanha, detêm o direito à intimidade familiar, sendo resguardado nas regras que estabelecem tal direito e nos tratados internacionais ratificados na Espanha.

A relação formada onde consta um filho de estrangeiro (enteado), com o cônjuge espanhol, a lei presume que esta convivência é uma relação nitidamente afetiva (entre enteado, madrasta ou padrasto), existindo assim um vínculo entre eles, e assim o artigo 19 menciona sobre a garantia de requerer residência deste filho.

Essa norma, supramencionada, permite o agrupamento destas pessoas em uma família com espanhóis e o caso mais comum é quando a paternidade pertence apenas um dos cônjuges e conseqüentemente emerge a “*reunificação de filhos.*”

¹³¹ Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000451869>>. Acesso em set 2020.

¹³² CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 64

¹³³ Ibidem, p. 67.

Que só ocorre se o pai atender a dois requisitos:

1 - Alternativamente, ter guarda judicial ou exercer a responsabilidade a uma autoridade perante os filhos;

2 - Que as crianças estejam, efetivamente, sob sua responsabilidade.

O intuito destas regras é evitar uma injusta separação do outro genitor que o filho menos conviva.

Considerando estes casos Espanhóis, conclui-se que aparentemente trata-se de casos semelhantes à relação de reconhecimento da socioafetividade aceite pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no Direito Catalão, entretanto, a pesquisa de CALERA¹³⁴ verificou que lá admite-se “a possibilidade de um reconhecimento tácito de paternidade, baseado na posse de estado de filho, que é o retrato mais claro da socioafetividade nesse país”.¹³⁵

4.2 Conceito de Multiparentalidade

Ultrapassado os conceitos de afeto, e da filiação socioafetiva, iremos aprofundar agora um estudo mais específico, qual seja, investigar a possibilidade de uma pessoa poder ter dois pais e duas mães, com todas essas informações de parentescos no assento do nascimento da pessoa natural.

No Brasil, essa hipótese de multiparentalidade é plenamente possível. O que ocorre é a soma da parentalidade biológica e da socioafetiva, com pais diferentes, mãe e pai biológicos, bem como mãe e pai socioafetivos, sem que uma exclua a outra.

A origem da multiparentalidade surgiu dos reconhecimentos das diversas formas de se constituir uma entidade familiar, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um padrão diferente da família, com preocupações voltadas ao desenvolvimento individual dos integrantes do núcleo familiar e, principalmente, com a valorização da afetividade, perdendo força o caráter matrimonial e essencialmente patrimonial da família de outrora.

Outro importante fator que contribuiu para a consolidação do instituto jurídico da multiparentalidade no Brasil foi o crescimento da importância dada à afetividade e ao reconhecimento da igualdade entre todos os filhos.

Embora nem todas as relações afetivas gerem o vínculo socioafetivo de filiação, esta forma de exercício da parentalidade passou a ser bastante reconhecida

¹³⁴ CALERA, Maria Del Carmen Gete-Alonso. Determinación de la filiación em el código de família de catalunya. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003. p. 164-165.

¹³⁵ CASSETARI, Cristiano. A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 64.

pela doutrina e pela jurisprudência, gerando, inclusive, todos os efeitos decorrentes da relação de filiação admitidas em direito.

Portanto, a multiparentalidade pode ser avaliada como uma das consequências do reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil.

Todavia, na doutrina¹³⁶ e na jurisprudência¹³⁷ brasileira ainda existe a discussão no caso de processos judiciais de negatória de paternidade, quando ocorre choque entre a parentalidade socioafetiva e biológica. O foco em voga é saber se o pai biológico também possui vínculo afetivo.

Existem casos de inexistência de vínculo afetivo entre pai e filho que um primeiro momento é registrado como se biológico fosse, e posteriormente, por meio de exame de DNA, verifica-se não existir esse vínculo biológico e nem afetivo. Nestes casos, admite-se a negatória de paternidade.

Entretanto, se há vínculo afetivo com um pai biológico que posteriormente se descobre por exame de DNA não ser mais biológico, é possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Considerando a contemporaneidade onde há uma amplitude de definições de família, em que o próprio ordenamento jurídico permite, de forma livre a constituição de diversas formas de família, bem como a desconstituição familiar, não resta dúvida que não se pode negligenciar as novas famílias reconstruídas, bem como a multiparentalidade de vínculos com a criança nesse novo e corrente cenário familiar.

Buscando evitar a vulnerabilidade da criança e do adolescente em suas relações de parentesco, não reconhecer esses novos vínculos de família moderna, construídos

¹³⁶ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 113.

¹³⁷ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo AgInt nos EDcl no REsp 1784726 / SP AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0312406-8*. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2019). Disponível em: < <https://scon.stj.ius.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020. EMENTA: AGRADO INTERNO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, a depender sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca a paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, só lhe corre a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica. 4. Agravo interno não provido. (Processo AgInt nos EDcl no REsp 1784726 / SP AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0312406-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2019).

sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode representar grandes prejuízos na formação desses menores.

ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR corroboram esse pensamento e afirmam, em síntese, que é permitida a duplicidade de vínculos maternos ou paternos em relação aos filhos, no caso de vínculos biológicos e afetivos.

Assim, também haverá permissão para a duplicidade de vínculos maternos ou paternos em relação aos filhos, se os laços afetivos ocorrerem antes do reconhecimento biológico, mesmo que se estabeleça de forma mútua, onde exista a convivência tanto biológica quanto afetiva no seio familiar, daquela relação paterna ou materna.¹³⁸

Já em Portugal não há este instituto jurídico da multiparentalidade, pois a visão de relação de parentesco por filiação não é tão abrangente como no Brasil.

Embora em Portugal não se admita amplamente a multiparentalidade, hoje já é admitido que madrastas e padrastos tenham responsabilidades em relação aos seus enteados. Porém, isso só acontece em casos em que o pai ou a mãe da criança ou adolescente não obtenha mais o poder de tutelar do menor, que é o caso por exemplo de pais incapazes, mortos, presos ou desaparecidos.

A Lei Portuguesa nº 137/2015¹³⁹, denominada de Lei das Madrastas e dos Padrastos, aprovada em setembro de 2015, é rígida em relação às normas de reconhecimento de filhos no Brasil, e disciplina que somente pode ocorrer o exercício das responsabilidades parentais por parte de uma madrasta ou de um padrasto por meio de uma decisão judicial.

Ademais, é preciso que haja união de facto ou que sejam casados os padrastos ou madrastas com o pai ou a mãe da criança, além de haver consentimento entre as partes e um requerimento que abrange a manifestação da vontade das partes que deverá ser entregue no Tribunal de Família e Menores que analisará a possibilidade do deferimento.

Dessa forma, o estabelecido em Portugal é disciplinado de forma diferente no Brasil. A multiparentalidade brasileira pode ser estabelecida de forma extrajudicial, com o reconhecimento da paternidade socioafetiva nos Cartórios de Registros Civis.

A doutrina brasileira¹⁴⁰ critica a Lei Portuguesa das Madrastas e dos Padrastos, pois entendem que há falta de clareza na lei, isto porque, apesar da lei em nada

¹³⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 383.

¹³⁹ PORTUGAL. *LEI N.º 137/2015, DE 7 DE SETEMBRO* – Altera o regime de exercício das responsabilidades parentais Artigo 1.º (Objeto) A presente lei modifica o regime de exercício das responsabilidades parentais previsto no Código Civil, promovendo o seu alargamento em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/70196964/details/maximized>>. Acesso em 17 nov. 2020.

¹⁴⁰ A Justiça portuguesa aprovou lei que concede poderes de pais a madrastas e padrastos. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5721/Justi%C3%A7a+portuguesa+aprovou+lei+que+concede+poderes+de+pais+a+madrastas+e+padrastos>>. Acesso em dez 2020.

normatizar acerca do reconhecimento de filiação, também não define o que se considera um impedimento a isso.

Em verdade, teme-se que possam surgir casos em que vários companheiros reclamem a responsabilidade parental de uma mesma criança, pois Portugal não admite a multiparentalidade.

Por fim, pese embora Portugal não admita a multiparentalidade, a justificativa do projeto de lei sobre as madrastas e os padrastos¹⁴¹ traz semelhanças, ainda que timidamente, com a multiparentalidade, onde o princípio do melhor interesse da criança é critério e fundamento para se ter responsabilidades parentais, que podem ser exercidas pelos próprios progenitores, dotados de vínculo biológico, mas também por aqueles que na convivência criaram vínculos de afetividade, contribuindo com carinho, proteção e crescimento pessoal e intelectual para o menor. Assim, quando há a ausência do pai ou da mãe, o companheiro(a) do progenitor presente acaba trazendo referências e acesso ao próprio desenvolvimento de identidade da criança.

Diante de todo exposto, é possível concluir que existe um crescimento exponencial nos efeitos do ordenamento jurídico no que tange às multifamílias e suas vertentes de socioafetividade e multiparentalidade, porém ainda carece de alguns ajustes para melhor acompanhar as nuances das definições de família atual.

5 OS BENEFÍCIOS E AS DIFICULDADES DOS NOVOS INSTITUTOS BRASILEIROS DE FILIAÇÃO

5.1 Da Socioafetividade

Existem algumas dificuldades nos sentidos, na direção, na delimitação, e da própria efetivação do instituto da socioafetividade, sendo uma das primeiras estabelecer se a socioafetividade é um direito ou um dever; dessa forma, na grande maioria dos julgados brasileiros verifica-se que os filhos possuem o direito ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Outra dificuldade que se pode cogitar é quanto aos direitos do pai ou da mãe socioafetivos quando o filho tenha a curiosidade de conhecer a sua história familiar biológica e acaba querendo investigar a sua origem genética. Aqui a dificuldade é quanto o direito dos pais socioafetivos perderem a sua maternidade ou paternidade.

¹⁴¹ Ibidem.

Hoje, com base na pesquisa, podemos concluir que tanto o filho como os pais afetivos e biológicos têm direitos recíprocos, baseados no direto constitucional de poder constituir uma família.

Assim, não se pode fazer distinção entre pais e filhos, o que se deve privilegiar é a família, onde todos têm direitos a vínculos de afeto e (ou) biológicos.

A Constituição Federal Brasileira estabelece, no artigo 226, que a família é a base da nossa sociedade e que goza de especial proteção do Estado, portanto, não se pode restringir suas formas de constituição com um rol taxativo, tampouco se pode estabelecer uma hierarquia entre elas, pois esta taxatividade estaria violando o próprio bem-estar da criança e o seu melhor interesse.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça¹⁴² pacificou o entendimento que a pessoa sem filhos e em qualquer estado civil tem a proteção do direito de família, ou seja, resta claro que existe inúmeras diversidades de família do qual no âmbito jurídico também estão sendo adaptadas.

Outra problemática é evitar os abusos nas relações familiares. Nesta perspectiva surge uma inovação na seara do direito de família, ou seja, a possibilidade de realização de contrato de namoro, com a finalidade de se evitar a configuração da união estável, bem como proteger as relações passageiras entre os casais, e por consequência, seus bens individualmente adquiridos neste período, não havendo o direito a alimentos recíprocos, ou seja se resguardando inclusive de uma possível configuração de multiparentalidade, uma vez que não há o que se falar em conceito de família nesses casos.

Assim, podemos perceber que a tendência do direito civil brasileiro é baseada no afeto das relações e sua proteção, pois, hoje, dada a contemporaneidade, o Direito de Família já se fundamenta pela afetividade, sendo preponderante em relação a legalidade estrita, o que é um benefício para a instituição da paternidade socioafetiva.

A família na sua concepção atual possui proteção estatal, sendo considerada como um direito subjetivo público oponível *erga omnes*.

Por conseguinte, a doutrina¹⁴³ interpreta que a nova família intitulada “moderna”, tem proteção direta no artigo 3º, I, da Constituição Federal¹⁴⁴, que consagra, por sua

¹⁴² BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*, Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2008 LEXSTJ vol. 230 p. 101 RDDP vol. 69 p. 165. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020. (Processo REsp 518711 / RO RECURSO ESPECIAL 2003/0030349-7 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2008 LEXSTJ vol. 230 p. 101 RDDP vol. 69 p. 165).

¹⁴³CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 30-31.

¹⁴⁴ Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

vez, o princípio da solidariedade de uma sociedade livre e justa, do qual estabelece o fundamento e faz emergir o conceito de afetividade.

Desta forma, quando a família passa a estimular a afetividade humana, ela se afasta das questões econômicas, políticas e religiosas que também a envolvem.

Daí passa a tutelar efetivamente as relações civis, valorizando mais as verdadeiras relações humanas, baseadas em bons sentimentos e proteção, deixando a pessoa humana está no centro do Direito ao invés de torná-la objeto com fins patrimoniais.

Assim, nota-se que a socioafetividade está presente no conceito contemporâneo de família, um grupo social unido pela convivência saudável, e transforma o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos.

5.1.1 A socioafetividade como uma instituição para afastar a Adoção à Brasileira

Pode-se dizer que um benefício gerado pela instituição da socioafetividade é o de se evitar a prática ilegal da “adoção à brasileira”, que consiste, em suma, em registrar um filho que não pertence ou tem vínculo biológico.¹⁴⁵

Conforme profere CASSETARI essa conduta de dar o filho para outrem, configurando, em síntese, a “adoção a brasileira” tem origem em ideias preconceituosas em relação às mulheres, em épocas “em que era mal-visto pela sociedade uma mulher dar à luz uma criança de pai desconhecido”¹⁴⁶ ou casado com outra mulher.

Disserta que essas mulheres que se pode dizer que são as “mães solo” hoje em dia, eram achincalhadas, nessa época, e indignas, bem como causavam um certo tipo de medo por trazer supostamente uma ameaça aos casamentos, já que por serem “mães solo” perderam a dignidade que circunda a mulher casada, então estariam buscando o status de casada e para isso conquistariam os maridos alheios.

Por esse motivo, preconceituoso, elas eram excluídas da sociedade e tinham que viver à míngua, sem oportunidades de trabalho e tampouco de amizades, motivo pelo qual muitas acabavam se prostituindo, por não terem outro meio mais digno que as aceitassem.¹⁴⁷

¹⁴⁵ Chamada de adoção à brasileira consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. *Adoção “à brasileira” ainda é muito comum* Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muitocomum.aspx#:~:text=Chamada%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20brasileira,como%20se%20fosse%20filho%20biol%C3%B3gico.Acesso em jan. 2021.>

¹⁴⁶ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 30-31.

¹⁴⁷ Ibidem.

Como é sabido, a *mater semper certa est* (a mãe sempre é certa), é uma das premissas de quase absoluta certeza no Direito Civil, pois, após o nascimento com vida, o médico atesta, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o laço materno daquela criança.¹⁴⁸

Importante mencionar que quanto à paternidade, o *pater is est quem justae nuptias demonstrant* (pai é aquele que demonstra justa núpcia), motivo pelo qual, quando não há enquadramento no artigo 1.597¹⁴⁹ do Código Civil, de forma presencial, pessoalmente, deve ser declarada a paternidade perante o Oficial do Registro Civil.¹⁵⁰

Assim a paternidade torna-se muito suscetível de erro e dessa forma abre brechas para ser utilizado este erro de registro de filho, como uma forma de chantagem, fraude ou mercancia.

Continuando no âmbito da *mater semper certa est* (a mãe sempre é certa), a via de cor amarela da declaração de nascido vivo (DNV), atestada pelo médico, é levada ao Cartório de Registro Civil para começar o termo do nascimento. Todavia, essa certeza de que após o nascimento a mãe é declarada assim, foi flexibilizada pela gravidez de substituição, vulgarmente chamada de “barriga de aluguel”, ou seja, quando uma mulher sede seu útero para gerar uma vida para outra mulher. Neste caso não terá vínculo com a criança, uma vez que apenas, por um ato voluntário, cedeu o útero para gerar uma criança de terceiros.

Contudo, em relação ao registro de criança que não é sua biologicamente, como no caso supramencionado da barriga de aluguel, alude-se que a “adoção à brasileira” também é configurada quando um casal adota uma criança que não é sua, mas sim deixada em sua residência pelos genitores, não importando se sejam conhecidos ou não, no caso de não terem condições financeiras para sustentá-la, motivo pelo qual elegem uma pessoa de confiança, que possa cuidar do infante.¹⁵¹

Nesse caso, a criança nascendo em casa, pelas mãos de uma parteira, é argumento plausível para o registro de nascimento, porém há uma grande dificuldade em aceitá-lo. Dessa forma muitos casais, que buscam ter em segredo seus filhos, “viajam para cidades nos rincões do nosso país, onde ainda é comum o parto natural em casa, pelas mãos de uma parteira, com o intuito de não levantar suspeita”.¹⁵²

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

¹⁵⁰ CASSETARI, Cristiano. A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 39-40.

¹⁵¹ Ibidem, p. 40.

¹⁵² Ibidem, p. 40.

Cumprе lembrar que o artigo 50 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) determina que o registro de nascimento deve ser feito, geralmente, no período de 15 dias do nascimento, que será realizado no local do parto ou na residência dos pais, porém caso exceda esse prazo, tratando-se de registro tardio, será estabelecido pelo artigo 46 da Lei de Registros Públicos, que foi alterado pela Lei nº 11.790/2008 e assim será feito o registro no local de residência do interessado.

Feita a “adoção à brasileira”, com a convivência, surge naturalmente o vínculo socioafetivo na relação paterna e materno filial. O grande problema é que quando alguns relacionamentos se findam, quem detém a guarda do menor é quem vai decidir pleitear a ação de alimentos, representando o incapaz.

Ocorre que quem fez a adoção, acaba por normalmente querer extinguir a parentalidade, pois com o fundamento sobre ter que pagar pensão para um filho que não tem laços genéticos ou biológicos.¹⁵³

Ressalta-se que a “adoção à brasileira” é crime, tipificado no artigo 242¹⁵⁴ do Código Penal.

A doutrina¹⁵⁵ entende que feito o reconhecimento voluntário nesse caso, não há possibilidade de contestar o registro judicial, pois, quando o marido, de forma personalizada realiza o registro do filho de sua esposa, não há de questionar sobre a legitimidade de poder questionar a filiação em uma ação judicial, só se for cometido um erro em acreditar que era de fato seu filho.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁶ tem entendimento que a “adoção à brasileira” não pode se extinguir após ter sido criado e estabelecido o vínculo de socioafetividade, o que é um grande benefício para a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em detalhes, a ementa descreve um Recurso Especial n.º 2007/0252697-5¹⁵⁷, em uma ação de anulação de registro de nascimento, onde o objeto da lide é sobre o pedido de anulação de assento de nascimento, requerido por uma irmã contra a outra, pois arguiu que a mãe que por sua vez estava falecida, registrou a filha de uma outra pessoa como se sua fosse, o que configuraria falsidade ideológica.

¹⁵³ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 40-41.

¹⁵⁴ Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos (Alterado pela Lei nº 6.898/1981). Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza (Alterado pela Lei nº 6.898/1981): Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo “o juiz deixar de aplicar a pena”.

¹⁵⁵ BOSSERT, Gustavo A.; ZANNONI, Eduardo A. *Manual de derecho de familia*. 6. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008. p. 454.

¹⁵⁶ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Processo REsp 1000356 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0252697-5*. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

¹⁵⁷ Ibidem.

Porém, acerca do disposto no artigo 348 do CC/16, a falsidade e o erro do registro já são fundamentos suficientes para se impugnar o assento de nascimento.

Por conta da ausência de vício de consentimento na livre vontade da falecida mãe, que reconheceu como se fosse sua filha, criando os laços de afeto parentais o que por sua vez quanto a existência da socioafetividade deveria circundar o supramencionado Recurso Especial.

Portanto, no acórdão recorrido verificou-se que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade e a anulação só poderia acontecer caso existisse prova fundamentada sobre a mãe ter sido induzida em erro por não conhecer a origem biológica da criança

Assim, a confusão quanto o registro de nascimento e origem genética, em consequência da conduta que desconsidera o aspecto genético, somente “pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se manifestar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sobretudo”, a manifestação com a finalidade de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação”.¹⁵⁸

Nessa hipótese, acima mencionada, não há que se falar em punição, haja vista o princípio do maior interesse da criança, “sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha”.¹⁵⁹

Primoroso mencionar que a filiação socioafetiva que se encontra respaldada no artigo 227, §6º da Carta Magna, define-se não só como a adoção e sim, conforme identificado no artigo 1593 do Código Civil, outros laços não só biológicos, mas também os laços de afeto, a socioafetividade, da qual foi apresentada por uma própria mutação familiar social.

Trazendo como base, a socioafetividade no bojo do sistema jurídico vigente, acolhendo este tipo de filiação, erige-se a uma cláusula geral que tutele o elemento que traga o desenvolvimento de identidade e formação do ser humano, bem como de forma a proteger e assegurar.

A identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, bem como em interesses patrimoniais que são, infelizmente, base desses conflitos familiares.

Assim, a garantia de busca da verdade biológica deve ser arguida de forma concomitante às formas investigatórias de paternidade e jamais às negatórias, pois pode gerar dano a segurança de quem investiga a real paternidade.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ Ibidem.

Neste caso, foi mantida a decisão anterior, impondo que é irrevogável o reconhecimento de forma voluntária a maternidade, prevalecendo o vínculo socioafetivo cujo respaldo encontra-se na preservação da estabilidade familiar.¹⁶⁰

No que tange a “adoção à brasileira”, onde não há um processo, mas se assume a paternidade, o registro de nascimento só pode ser anulado quando não há o vínculo socioafetivo com o adotado, ou seja, quando o adotado ainda não se sente parte daquele seio familiar.

5.1.2 Adoção de Fato

Outra situação que merece atenção é a adoção de fato ou os chamados filhos de criação existentes no Brasil, em que não há qualquer vínculo biológico ou jurídico entre os pais e filhos.

Consiste em os pais criarem uma criança ou adolescente por mera opção, como se seus filhos biológicos fossem, dando-lhes todo o cuidado, amor, ternura, com vínculo de afeto, e com a presença indiscutível da socioafetividade.

É possível entender que a adoção de fato venha a ser regularizada com base no princípio do melhor interesse para o menor, e pode ser considerada como uma fase preparatória para a adoção jurídica, haja vista que vários pais de criação são muito mais presentes que pais ou mães biológicos.

Assim, é possível considerar “que a adoção de fato é uma das formas de composição da socioafetividade, pois a pessoa é criada por um homem, ou por uma mulher, ou por ambos, como se filho fosse, em decorrência da existência de uma posse do estado de filho, por estar presente o vínculo de afeto.”¹⁶¹ Isto é, a relação socioafetiva pode gerar benefícios também nos casos dos filhos havidos fora do casamento.

A doutrina explica que “os filhos nascidos fora do casamento, muitas vezes, acabam sendo criados pelo cônjuge traído, já que o parceiro que teve o filho fora do casamento, em alguns casos, o leva para morar com sua família, e com isso acaba sendo formada uma socioafetividade”.¹⁶²

Porém, para o supramencionado fato ocorrer precisa-se da autorização do outro cônjuge, conforme o artigo 1.611 do Código Civil.

No passado, os filhos havidos fora do casamento eram tratados como “bastardos” ou ilegítimos e havia uma briga familiar em torno dos direitos sucessórios.

¹⁶⁰ Ibidem.

¹⁶¹ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p..44

¹⁶² Ibidem p. 42.

Em que pese as discórdias, a doutrina¹⁶³ pondera que também “era comum a formação de um vínculo socioafetivo entre o filho e o cônjuge traído, que, mesmo sabendo que a criança não era seu descendente biológico, a criava como se fosse dando-lhe carinho e afeto e apresentando-lhe para a sociedade como tal.”

Diante dos benefícios alcançados pela socioafetividade, morrendo o pai biológico e a mãe de criação, é possível esse filho, hoje, ser contemplado na sucessão hereditária de ambos, porque a Constituição Federal de 1988 fez cessar a distinção entre filhos legítimos ou ilegítimos.

5.1.3 Reprodução Assistida

Outra situação em que se pode observar os benefícios da socioafetividade são os filhos havidos por reprodução assistida, gerados dos avanços tecnológicos e científicos, aqui a socioafetividade se forma quando um casal deseja ter filhos e não consegue.

Nesta hipótese, a doutrina¹⁶⁴ ensina que se trata de prática corriqueira um casal utilizar a reprodução assistida, onde o material genético é doado anonimamente, em um banco de óvulo ou de sêmen, quando a mulher ou o marido estão impossibilitados de gerar um filho.

Destaca-se que conforme a Resolução nº 1.957/2010, do Conselho Federal de Medicina, a doação de material genético nunca terá caráter lucrativo ou comercial.

Com relação aos doadores, a resolução também estabelece que não deve ser reconhecida a identidade dos receptores, nem a dos doadores, “e para isso será mantido sigilo, obrigatoriamente, sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Mas, em situações especiais, as informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador”.¹⁶⁵

A resolução proíbe que o médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, bem como os integrantes da equipe, participem como doador nos programas de reprodução assistida.

Desta forma, quando verificada a impotência do cônjuge em não poder ter filhos, mesmo dando autorização para a reprodução heteróloga, o filho será seu, mesmo não

¹⁶³ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 42.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 43.

¹⁶⁵ *Ibidem*.

sendo biologicamente, criará com ele irá criar laços de socioafetividade, de acordo com artigo 1.597, V,¹⁶⁶ do Código Civil.

Por conseguinte, MADELENO¹⁶⁷ sustenta que no caso da inseminação heteróloga há o reconhecimento voluntário da paternidade por meio da socioafetividade, pois o pai cria afeto pela criança que irá surgir, independente de não ser seu filho biologicamente.

5.1.4 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva pode ser admitida, nos seguintes termos: artigo 1.593, do Código Civil que dispõe que a origem do parentesco pode ser concedida por outras origens, a sociológica, afetiva, socioafetiva, social, além da civil e consanguínea; artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, artigo 1.596 do Código Civil, e artigo 1.597, V, do Código Civil, já supramencionado, pois mesmo sendo reconhecida a paternidade não se trata de vínculo biológico e sim do vínculo afetivo, onde o artigo 1.603 do Código Civil, concede a possibilidade da família que consta no registro, contemplar a família por vínculo socioafetivo, e não só a sanguínea; artigo 1.605, II, do Código Civil, em que filiação é provada por presunções, isto é, posse de estado de filho ou estado de filho afetivo.

Por fim, os filhos oriundos de inseminação assistida terão os mesmos direitos e a filiação produzirá efeitos iguais perante a parentalidade biológica.

Do mesmo modo, é possível verificar benefícios decorrentes da relação formada por padrasto e madrasta, com relação aos seus enteados e enteadas, que nada mais é que outra relação de socioafetividade.

Estas são as famílias reconstruídas, pois agregam filhos em situação de abandono afetivo pelos pais biológicos. Os filhos agregados acabam sendo criados pelos segundos maridos ou esposas de seus genitores-guardiões.

MONTEIRO¹⁶⁸ explica o caso da madrasta e padrasto como um exemplo da socioafetividade, que deu origem ao vínculo de afinidade com o enteado. Pois com o surgimento da Lei do Divórcio nº 6.515 de 1977, o casamento deixou de ser “para sempre”, portanto, quando um casamento se torna insuportável ou insustentável, as pessoas se divorciam, podendo ou não se casar novamente indefinidas vezes.

¹⁶⁶ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

¹⁶⁷ MADELENO, Rolf Hanssen. *Alimentos e sua Restituição Judicial. Revista Jurídica*. Porto Alegre: Notadez, maio de 1995. v. 211, p. 7.

¹⁶⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA. Curso de direito civil: direito de família. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 346.

Neste caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁶⁹ entende ser possível a constituição da parentalidade socioafetiva com o padrasto ou madrasta, podendo ou não ser incluída a paternidade ou maternidade socioafetiva no assento do nascimento, com ou sem a retirada do pai ou mãe biológicos, consignando-se no caso de inclusão de pai biológico e socioafetivo um caso de multiparentalidade.

5.1.5 Reconhecimento da paternidade socioafetiva

Há outra dificuldade encontrada nas relações de socioafetividade que é legitimidade para buscar o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A dúvida é se a relação de socioafetividade é um direito personalíssimo do filho ou os pais também têm direito de requerer o vínculo.

Nesta linha entende-se que os pais biológicos ou afetivos, todos, têm legitimidade para requerer o vínculo de filiação, bem como o Ministério Público¹⁷⁰ possui legitimidade para propor a ação de destituição do poder familiar.

Na jurisprudência é importante ressaltar o julgado do Recurso Especial n.º 1106637¹⁷¹, que tem como objeto o pedido de destituição familiar solicitado pelo padrasto em face do pai biológico.

O pedido de adoção, formulado no referido processo, funda-se no artigo 41, § 1º, do ECA¹⁷² (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CCB¹⁷³), em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro. Assim admite-se ao padrasto a legitimidade para perpetrar a destituição familiar do poder familiar do pai biológico, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade que esta representa.¹⁷⁴

O julgado cita uma perspectiva importante, ressaltada por Leonardo BOFF, na doutrina de PEREIRA¹⁷⁵, da qual traz a lição de que a família é definida e representa perante a sociedade num envolvimento com os entes, em que é intrínseco o sentimento de preocupação de uma forma de ocupação e envolvimento com aquela instituição (família) da qual traz responsabilidades inerentes.

¹⁶⁹ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Processo REsp 1106637 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0260892-8*. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020.

¹⁷⁰ Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

¹⁷¹ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Processo REsp 1106637 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0260892-8*. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020.

¹⁷² Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

¹⁷³ O Artigo 1.620. a 1.629 do Código Civil foram revogados pela Lei nº 12.010, de 2009 em vigência.

¹⁷⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente uma proposta interdisciplinar* 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 735.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 58.

Assim, resta claro que o cuidado em uma família é necessário e basilar ao ser humano, sem ele não existe a figura humana. Se não houver cuidado em toda a esfera da vida, haverá consequências prejudiciais não só a própria pessoa, mas também a outrem, conseqüentemente o torna uma essência da humanidade.¹⁷⁶

Com fundamento na paternidade responsável, o poder familiar é consequência do fundamento do melhor interesse dos filhos e da própria família, ou seja, não em proveito dos genitores.

Assim, analisa-se se deve permanecer ou deve ser destituído esse poder, baseado no direito de cuidado da criança e ao adolescente, atentando-se para o legítimo interesse amparado na socioafetividade.

Sendo que o padrasto tem legitimidade ativa e o interesse de agir em uma destituição do poder familiar em face do pai biológico. Porém, não basta apenas a iniciativa, pois as hipóteses para a destituição do poder familiar precisam estar comprovadas como disposto no artigo 1638 do Código Civil concomitante no artigo 24 do ECA.¹⁷⁷

Então, apenas quando há a comprovação fundamentada de umas das causas de destituição do poder familiar, demonstrando o risco, ameaça ou possível lesão aos direitos desse menor, é que se pode retirar o poder familiar, com caráter preparatório à adoção, cortando assim, qualquer vínculo com a família paterna.

“O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família”, disposto no caput do artigo 19 do ECA¹⁷⁸, engloba a convivência familiar ampla, com a finalidade de desenvolvimento sadio desse menor.

Diante dos vários interesses relacionados as novas famílias, o Magistrando deve sempre basear suas decisões no melhor interesse da criança, tal princípio deve ser basilar, assim exige-se que ambos os pais (biológicos e socioafetivos) devam ser concorrentes de atitudes, com o objetivo de se obter um ambiente equilibrado e com segurança para essas crianças, bem como para melhor resolução da lide.

¹⁷⁶ Apud PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit. p. 58.

¹⁷⁷ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Seção II Da Família Natural).

¹⁷⁸ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Portanto, conforme os argumentos supramencionados, foi decidido não reformar a decisão anterior, pois entendeu-se que o padrasto tinha interesse legítimo para requerer a destituição do poder familiar, em procedimento contraditório.¹⁷⁹

Neste sentido, o artigo 155¹⁸⁰ do Estatuto da Criança e Adolescente, consta que o Ministério Público tem que ser provocado, ou quem tem legítimo interesse, para iniciar a perda do poder familiar.

Por outro lado, o pedido de adoção formulado nos autos e fundado no artigo 41, § 1º do mesmo Estatuto, será feito nos seguintes moldes: um dos cônjuges pode adotar o filho do outro, desse modo, é permitido ao padrasto ou madrasta invocar o legítimo interesse para adotar, bem como para destituir o poder familiar do pai biológico.

Isso ocorre, devido à convivência familiar, ligada essencialmente à paternidade social ou socioafetividade, que é decorrente do convívio, da relação de afeto, de carinho e de todo o desenvolvimento físico e psicológico, participando da formação da identidade da criança, mas sem que haja competição ou concorrência do vínculo biológico.

Cabe ressaltar que todas as circunstâncias envolvendo crianças e adolescentes devem ser analisadas no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório.

Já quanto à legitimidade da ação investigatória, ela pode ser proposta pelo filho, enquanto este viver, e passa para os herdeiros se ele morrer menor ou incapaz, conforme o disposto no artigo 1.606 do Código Civil.

Em que pese o teor do artigo 1.606 do Código Civil ser taxativo, quanto à legitimidade na ação investigatória de paternidade ou maternidade, pertencendo esta ao filho ou a seus herdeiros, a doutrina¹⁸¹ vai além, argumentando que pelo princípio da isonomia do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, devemos dar direitos iguais de legitimidade nas relações de filiação socioafetividade, para a propositura de ação investigatória.

Assim, entende que a legitimidade da ação investigatória é de mão dupla.

5.1.6 Ação investigatória

Outra questão que gera muitos debates é saber se um terceiro, alheio a relação biológica e socioafetiva poderia propor a ação investigatória para reconhecer a parentalidade de outrem.

¹⁷⁹ BRASIL *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1106637 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0260892-8.* Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020.

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.* – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 44.

Com o intuito de proteção de direitos, o melhor é entender que não é possível a legitimidade de terceiros para propor ação investigatória, pois pode haver violações aos direitos sucessórios e patrimoniais, considerando as possibilidades variadas de fraudes e simulações que podem envolver o reconhecimento dessa filiação.

Quanto a esta questão da legitimidade de terceiros, vejamos um caso interessante julgado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁸² em que os avós registrais ajuízam ação negatória de paternidade, sem a intermediação do pai registral que já havia falecido.

Nesse caso, os avós foram considerados terceiros ilegítimos, isto porque a legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral, por se tratar de uma ação de estado que protege o direito personalíssimo e indisponível do genitor, conforme o disposto no artigo 27¹⁸³ do Estatuto da Criança e Adolescente, não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.

Em outras palavras, somente o pai registral tem legitimidade para ajuizar a ação negatória de paternidade. Os avós registrais da criança não podem propor essa demanda, salvo ausência dos pais, em decorrência de morte, por exemplo.

Como mencionado acima, o direito de contestar a paternidade é personalíssimo, todavia, mesmo sendo personalíssimo, os avós registrais podem continuar com a ação em caso de falecimento do pai e autor da demanda. Isso porque o pai registral, quando vivo, manifestou sua vontade ao ajuizar a ação, exercendo, assim, seu direito personalíssimo.

O ingresso dos herdeiros no polo ativo, na condição de sucessores, não representa o exercício do direito de contestar a paternidade, mas sim o mero prosseguimento da vontade manifestada pelo titular do direito. Portanto, ainda que se trate de direito personalíssimo, tendo o pai registral concretizado sua intenção de contestar a paternidade ainda em vida, admite-se a sucessão processual de seus ascendentes, a fim de dar prosseguimento à ação proposta.

Seguindo, outra questão que pode dificultar o reconhecimento do vínculo da socioafetividade é a de saber se há necessidade da comunhão de interesses, isto é, se se exige reciprocidade de vontades na constituição do vínculo de pais e filhos, ou se basta apenas a vontade de uma das partes para que este vínculo exista.

¹⁸²BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Processo REsp 1328306/DF RECURSO ESPECIAL 2012/0120657-7*. (Processo REsp 1328306 / DF RECURSO ESPECIAL 2012/0120657-7 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 14/05/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2013 RBDfS vol. 34 p. 165) Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020.

¹⁸³ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 18 ago. 2020. Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

E ainda, outra dificuldade encontrada no estudo da temática sobre a socioafetividade está relacionada com a questão do tempo, do período ou do prazo mínimo para se configurar o vínculo da socioafetividade. A legislação brasileira não estabelece tempo mínimo para se criar esta relação de afeto. Todavia, é necessário fazer uma avaliação de várias outras circunstâncias para se caracterizar a existência da socioafetividade.

Já em relação às situações de rompimento ou cessação do afeto, nos casos gerados por brigas entre pais e filhos, a dúvida é se essas brigas fazem extinguir a socioafetividade, sendo que a problemática circunda em saber se seria possível renunciar ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Quanto ao primeiro questionamento, se há necessidade da comunhão de interesses entre pais e filho para o reconhecimento do vínculo de socioafetividade, a doutrina¹⁸⁴ entende que a reciprocidade é fundamental, e que “a afetividade e posse de estado de filiação são aspectos indissociáveis”. Porém, há um outro que merece apreciação, que seria a qual a doutrina associa como recíproca a posse de estado de filho e a de pai¹⁸⁵.

A referida doutrina¹⁸⁶ trata dos elementos caracterizadores da posse de estado de filho, que são, tal como vimos: a atribuição de nome, o tratamento de filho e o reconhecimento no meio social dessa relação paterno-filial de forma pública, notória, estável e inequívoca.

Prosseguindo, quanto à dúvida se a comunhão de vontades de pais e filhos, depende de algum prazo mínimo estipulado para se verificar a existência dessa união constituída pelo afeto, nem a legislação, nem a doutrina e a jurisprudência estipulam prazos.

Já quanto à possibilidade de renúncia do vínculo da paternidade socioafetiva, segundo a doutrina¹⁸⁷ o direito das famílias, por estar voltado à tutela da pessoa, é personalíssimo, está intimamente ligado à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família, e isto durante toda a sua vida. Deste modo, a doutrina¹⁸⁸ esclarece que os direitos gerados pela instituição da família são intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis, imprescritíveis. Assim, ninguém pode ceder o poder

¹⁸⁴ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 210-211.

¹⁸⁵ Ibidem. p. 210-211

¹⁸⁶ NERI, Renata Viana. Da Posse de Estado de Filho: Fundamento para Filiação Socioafetiva. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em 21.set. 2020.

¹⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

¹⁸⁸ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 51.

familiar ou renunciar ao direito de pleitear o estado de filiação, sendo o direito do reconhecimento do filho irrevogável, da mesma forma imprescritível ser declarada esta paternidade.

Todavia, no caso de não existir mais o afeto, a obrigação de permanência do vínculo de paternidade de forma absoluta e irrenunciável pode gerar uma grande injustiça. Acreditamos até que pode existir uma inconstitucionalidade nessa interpretação.

Vislumbramos que seria plausível e correto verificar se há ou não a socioafetividade, com respaldo em uma instrução probatória.

Na verdade, esse tema é polêmico ainda no Brasil, pois acaba por introduzir o assunto sobre a renúncia à parentalidade, que deveria ter o mesmo tratamento quanto ao reconhecimento, sejam eles biológicos ou afetivos, com base, sempre no melhor para a criança ou adolescente.

Portanto, aceita-se a ideia de que se pode renunciar a parentalidade, biológica ou afetiva, desde que o motivo seja, de fato, real e justo.

Desse modo, é necessário que se coloque esse tema em discussão, pois existem casos que podem gerar verdadeiros abusos e podem tornar a convivência paterno-familiar insuportável. E nesses casos, somos totalmente favoráveis ao direito de renúncia da paternidade ou maternidade.

A jurisprudência¹⁸⁹ brasileira tem caminhado no sentido de admitir a supressão do sobrenome paterno ou materno, nas hipóteses de abandono afetivo.

Considerando os julgados expostos, acredita-se ser um grande passo e um começo para casos de renúncia de parentalidade.

Para os casos de “abandono afetivo, não há sentido em vedar que o filho, e somente ele (por se tratar de demanda personalíssima)”¹⁹⁰ faça o pedido de exclusão de paternidade desde o assento de nascimento, para que esse não produza nenhum dos efeitos legais.

¹⁸⁹ BRASIL. DISTRITO FEDERAL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. - Classe do Processo: 07129644020188070015 - (0712964-40.2018.8.07.0015 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número:1284725. (...). 4. **A jurisprudência, de modo excepcional, perfilha no sentido de admitir a supressão do sobrenome paterno ou materno, demonstrado o abandono afetivo.** Precedentes. 4.1. No caso em tela, o abandono afetivo de família materna da autora, em especial da sua mãe, caracterizada hipótese excepcional a autorizar a alteração do nome, inexistindo qualquer prejuízo a linha ancestral e a terceiros, tampouco em interferência no estado de filiação. 5. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Classe do Processo: 07129644020188070015 - (0712964-40.2018.8.07.0015 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número:1284725. Data de Julgamento: 16/09/2020 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em 12 set. 2020. (grifos nossos).

¹⁹⁰ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 51.

Nesta acepção, em um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português, de 07 de janeiro de 2010¹⁹¹, um pai abusivo e único herdeiro da sua filha, foi afastado da sucessão desta, por incapacidade sucessória, embora não houvesse fundamento legal para a declaração de indignidade.

Como se pode ler no acórdão “Não pode, todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado, persistiu na ofensa a sua filha, reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim econômico e social do direito de lhe suceder e, portanto, ilegítimo, por abusivo”.

Outro exemplo que podemos utilizar para justificar, é que apenas retirar o sobrenome do pai do registro não alcança a justiça pretendida, é a hipótese de um pai abusar sexualmente da filha, o que infelizmente ocorre em todo o mundo, gerando efeitos psicológicos que por vezes se perpetuam até à vida adulta.

Esse pai abusador deixa literalmente de ser afetivo, bem como de ser digno de vínculo de paternidade. Nesses casos, caminhamos no sentido de que essa filha tem todo o direito de renunciar à paternidade do seu pai, bem como do sobrenome no assento de nascimento.

Um outro assunto que mereceu a nossa atenção foi a questão de saber se seria possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁹² já encontramos entendimento de que esse posicionamento é possível.

Ademais disto, é possível encontrar como uma espécie de reconhecimento da socioafetividade *post mortem*, nos casos da adoção póstuma.

¹⁹¹ Ac. do STJ, 07-01-2010, proc. 104/07.9TBAMR.S1, Rel. Pires da Rosa, in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0a1c5dbe7191b5ae802576a50032d005?OpenDocument>.

¹⁹² BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Processo AgInt nos Edcl no AREsp 1140873 / DF. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE FILHO MAIOR POST MORTEM. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EXISTENTES. VIABILIDADE DA PRETENSÃO EM TESE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO FILHO MAIOR E DE SUA GENITORABIOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONSENTIMENTO PREVISTO ART. 1.614 DO CÓDIGO CIVIL. RESPEITO À MEMÓRIA E À IMAGEM PÓSTUMAS. 1- Ação distribuída em 11/01/2016. Recurso especial interposto em 09/02/2017 e atribuído à Relatora em 25/08/2017. 2 - O propósito recursal é definir se é possível reconhecer a existência de maternidade socioafetiva entre a parte e filho maior, com genitora biológica conhecida, após a morte de ambos, especialmente para o fim de que a parte possa receber a pensão decorrente da morte do pretense filho. **3-A pretensão de reconhecimento da maternidade socioafetiva post mortem de filho maior é, em tese, admissível, motivo pelo qual é inadequado extinguir o feito em que se pretenda discutir a interpretação e o alcance da regra contida no art. 1.614 do CC/2000 por ausência de interesse recursal ou impossibilidade jurídica do pedido.** 4- A imprescindibilidade do consentimento do filho maior para o reconhecimento de filiação post mortem decorre da impossibilidade de se alterar, unilateralmente, a verdade biológica ou afetiva de alguém sem que lhe seja dada a oportunidade de se manifestar, devendo ser respeitadas a memória e a imagem póstumas de modo a preservar a história do filho e também de sua genitora biológica. 6- Recurso especial conhecido e desprovido, por fundamentação distinta, a fim de julgar improcedente o pedido com resolução de mérito. (Processo AgInt nos EDcl no AREsp 1140873 / DF AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0180745-7 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/10/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 08/11/2018). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020. (*grifos nossos*).

Em princípio, é fundamental que haja inequívoca manifestação de vontade do *de cuius*, que mesmo de modo informal, da qual seja verbal, será aceita, tendo em vista de se tratar de assuntos de menores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁹³ já julgou no sentido de reconhecer a adoção póstuma como uma filiação socioafetiva, considerando os vínculos afetivos formados ao longo da vida entre pais e filho e ainda não legalizados em vida.

No Recurso Especial n.º 1677903¹⁹⁴, ressalta que em situações excepcionais, quando demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida a adoção póstuma, ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

Neste recurso destaca-se a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, considerando-se que o julgador deve se nortear pela prevalência dos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado - pois a guarda é um complexo de direitos e deveres que uma pessoa, ou mais de uma, exerce em relação a uma criança ou adolescente, consistindo na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde - bem como toda e qualquer diligência que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

¹⁹³BRASIL BRASÍLIA. (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 1677903 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0174219-0*. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO QUE PERMITE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE. GUARDA DE MENOR. PEDIDO DE AUTORIA DA AVÓ. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE OBTENÇÃO DA GUARDA. LAÇO DE AFETIVIDADE ENTRE OS ENVOLVIDOS. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITO DA CONCESSÃO. 1. Muito embora não se tenha indicado a alínea "a" do permissivo constitucional, a fundamentação e a perfeita indicação de artigos tidos por violados permitiram o conhecimento do recurso especial. 2. A Lei n. 8.069/1990, em seu art. 42, § 6º, estabelece que "a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença". 3. **Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.** 4. Impõe-se especial atenção à condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, devendo o julgador nortear-se pela prevalência dos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. 5. A guarda é um complexo de direitos e deveres que uma pessoa, ou mais de uma, exerce em relação a uma criança ou adolescente, consistindo na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde, bem como toda e qualquer diligência que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades. 6. O § 2º do art. 33 da ECA prevê, na primeira parte o preceito, a possibilidade do deferimento da guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender situações peculiares, como nos casos de guarda requerida por parentes próximos, com a concordância dos pais; ou da guarda especial, quando inexistente fundamento legal para a suspensão ou destituição do pátrio poder e visando a suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, ou falecidos ou com paradeiro ignorado. 7. No caso dos autos, no interesse maior da criança, impõe-se o reconhecimento da guarda à "avó", de quem a criança recebia afeto desde o nascimento e que promovia a concretização de todos os demais cuidados básicos à sua existência, sendo o fim precípuo do processo garantir vida com dignidade à menor especial. 8. A finalidade meramente "previdenciária" não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciário em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações. 9. Como sói acontecer em processos desta natureza, vale dizer, em que se controvertem direitos da criança e do adolescente o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado. 10. Recurso especial provido para o deferimento do pedido de guarda póstuma. (Processo: REsp 1677903 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0174219-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 28/11/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2018 RSTJ vol. 250 p. 634). (grifos nossos).

¹⁹⁴ Ibidem.

O § 2º do artigo 33 da ECA prevê, logo na primeira parte, a possibilidade do deferimento da guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações excepcionais, como nos casos de guarda requerida por parentes próximos, com a concordância dos pais; ou da guarda especial, quando não existe fundamento legal para a suspensão ou destituição do pátrio poder, visando suprir a falta dos pais ou responsáveis, falecidos ou com paradeiro ignorado.

No caso dos autos do referido recurso¹⁹⁵, no interesse maior da criança, impõe-se o reconhecimento da guarda à "avó" de quem a criança recebia afeto desde o nascimento e que promovia a concretização de todos os demais cuidados básicos à sua existência; sendo o fim precípua do processo garantir uma vida com dignidade à menor.

Como acontece em processos desta natureza, destaca-se que os direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado, que neste supramencionado Recurso deferiu o pedido de guarda póstuma, fundamentando em todos os pontos acima citados.

Portanto, considerando o princípio da verdade real, do direito à paternidade e maternidade, bem como da presença do vínculo afetivo formado há anos entre pais e filho, optamos por defender a tese que permite o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva. Para tanto, é necessário que se busque os sinais de existência da relação afetiva e a posse de estado de filho.

5.1.7 Maternidade Socioafetiva

Neste ponto do trabalho procuramos investigar se há possibilidade de estabelecer a maternidade socioafetiva, bem como seus benefícios ao melhor interesse da criança e adolescente.

A conclusão dos estudos foi de que é possível, sim, estabelecer a maternidade socioafetiva Tal entendimento já encontra respaldo na jurisprudência brasileira¹⁹⁶.

¹⁹⁵ Ibidem.

¹⁹⁶ BRASIL BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. REsp 1291357*. Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2015. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 13 out. 2020. EMENTA: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÃO - PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. 1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da

O reconhecimento da mãe biológica é sempre certo. Todavia, essa certeza, atualmente, não é mais absoluta, tendo em vista o surgimento da técnica médica de gravidez por substituição, isto porque a mãe que dá à luz pode não ser a mãe biológica geradora dos gametas genéticos.

Outro benefício encontrado no estudo do tema foi a questão do reconhecimento da maternidade socioafetiva nos casos de trocas de bebês em maternidades.

Cabe salientar que a atitude da mãe deve ser uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e sem prova de má-fé.

Como já mencionado anteriormente, a doutrina de CASSETARI orienta que a parentalidade socioafetiva envolve os aspectos e os vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos, e não se limita à posse do estado de filho, sendo essa apenas uma das suas espécies, configurando-se também na adoção, na reprodução medicamente assistida heteróloga e até mesmo na adoção à brasileira, quando uma pessoa, impulsionada pelo afeto, registra e cria filho biológico de outrem como seu, incluindo, todos, no parentesco de outra origem que não consanguínea consoante o artigo 1.593 do Código Civil.¹⁹⁷

Assim, conclui-se que em sendo possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva, entendeu-se, também, ser permitido o reconhecimento da maternidade socioafetiva.

5.1.8 Reconhecimento dos filhos por voluntariedade

Nesta etapa da pesquisa será exposta a voluntariedade perante o reconhecimento dos filhos, ou seja, uma forma de constituição da parentalidade socioafetiva.

Dos estudos sobre o tema encontramos outros benefícios de âmbito geral, como a normatização sobre a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva.

Por meio de normativa do Conselho Nacional de Justiça, criou-se a legislação denominada de Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que possibilita o

maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda. 4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte. (Processo REsp 1291357 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0264914-9 Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2015).

¹⁹⁷CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 56.

reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de uma pessoa de qualquer idade, perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais brasileiros.

Cabe destacar que caso haja algum tipo de vício na vontade ou mesmo fraude ou simulação, somente nessas hipóteses que pela via judicial, pode-se revogar o reconhecimento voluntário da parentalidade (paternidade ou maternidade), fora isso é irrevogável.

Todavia, o reconhecimento de paternidade e maternidade não é concebível para irmãos entre si e ascendentes, pois já são parentes, e já há o vínculo biológico.

Quanto ao procedimento, o Provimento nº 63/2017 esclarece que o reconhecimento da paternidade ou maternidade será feito perante o oficial de registro civil, que fará toda a verificação e conferência dos documentos necessários (identidade, certidão de nascimento e outros documentos essenciais), de forma rigorosa e minuciosa. Destaca-se que caso o filho seja menor, deverá ser feita a assinatura de um dos genitores e caso seja maior de 12 anos, deverá o filho manifestar o seu consentimento.

A coleta da anuência, tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 (doze) anos, deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

Já no caso da falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, a situação será apresentada ao juiz competente nos termos da legislação local.

Oportuno salientar que o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Outra hipótese é se o registrador suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho. Neste caso terá de, fundamentar a recusa, não praticar o ato e encaminhar o pedido para o juiz competente, nos termos da legislação local (Provimento nº 63 de 14/11/2017, artigo 12).

E ainda, caso exista processo judicial de adoção, o reconhecimento da socioafetividade não poderá ser feito. Assim, o requerente precisa de declarar que desconhece qualquer processo judicial sobre filiação, sob pena de correr o risco de ilícito civil e penal.

Como restrição, o supramencionado provimento impõe que o reconhecimento socioafetivo será unilateral e assim não implicará registrar mais de um pai ou mãe, ficando dois pais e duas mães na parte de filiação, na certidão de nascimento.

Efetuada o reconhecimento de vínculo socioafetivo com o filho, o Oficial da serventia irá averbar a paternidade ou maternidade, no mesmo local onde se encontra o assento de nascimento.

Por fim, o Provimento nº 63/2017 dispõe que o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Em 2019 surgiu o Provimento nº 83, de 14 de agosto, do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro, modificando o Provimento nº 63/2017, que assim dispõe que além da parentalidade socioafetiva estar exteriorizada, ou seja, de conhecimento da sociedade, deve também ser estável e será averiguada pelo registrador civil esse vínculo de afeto da mãe ou pai socioafetivo, por meio objetivo de verificação concreta dos elementos comprobatórios.

O Requerente para mostrar o vínculo afetivo precisa comprovar por vários meios e documentos que seguem, em suma:

- 1 – Registro em que residem na mesma casa;
- 2 – Fotografias;
- 3 – Demonstração de certidão de casamento ou vínculo de união estável com o genitor biológico do pretense filho;
- 4 – Mostrar dependência através de plano de saúde ou algum órgão da providência;
- 5 – Declaração de testemunhas com a devida firma reconhecida;

Caso haja ausência de algum documento, deve ser declarado o motivo e isto não impede o registro, no entanto o registrador deverá comprovar a apuração do vínculo socioafetivo, e deverão esses documentos ser arquivados junto com o requerimento.

Se o filho for menor de 18 (dezoito) anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

Após essa apuração pelo registrador, deverá ele enviar ao Ministério Público para que faça o seu parecer, que pode ser favorável, realizando o registro do reconhecimento socioafetivo ou desfavorável onde não deverá dar prosseguimento ao reconhecimento e o registrador deverá comunicar ao requerente e arquivar. Lembrando que caso queira o requerente impugnar sobre o não reconhecimento do vínculo socioafetivo, deverá ajuizar a demanda.

Antes da edição do Provimento nº 63/2017, a doutrina de Almeida¹⁹⁸ já vinha se posicionando acerca do reconhecimento voluntário, dissertando que pode ser feito

¹⁹⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 530.

através de testamento, por declaração do termo de nascimento ou ainda perante o juiz de acordo com o artigo 1.609 do Código Civil.)

A jurisprudência¹⁹⁹ tem o entendimento de que o reconhecimento voluntário de filho de outrem é um meio de formação de parentalidade socioafetiva.

Já em outra jurisprudência²⁰⁰ é possível encontrar que a paternidade feita em registro, só se sobrepõe a biológica, caso haja o vínculo socioafetivo.

Em uma linha de raciocínio diversa, a doutrina de Walter²⁰¹ posiciona-se no sentido de mostrar que as parentalidades biológicas e socioafetivas devem coexistir e não uma se sobrepõe a outra, pois “quem comparece no cartório de Registro Civil, de forma espontânea e sem impedimentos, solicitando o registro de alguém como filho, não necessita de qualquer comprovação genética, porque isso representa um modo de ser em família. Em outras palavras, “aquele que toma o lugar dos pais prática, por assim dizer, uma “adoção de fato”, uma aceitação voluntária ou judicial da paternidade/maternidade, em que é estabelecido o modo de ser filho afetivo, com a atribuição de todos os direitos e deveres”.

Quanto ao reconhecimento voluntário, existem algumas regras no Código Civil.

Primeiro, pode ser reconhecido o filho fora do casamento pelos pais, de forma conjunta ou separada, cujo vínculo será irrevogável e procederá de acordo com os termos do artigo 1.609 do Código Civil, que elenca que poderá ser feito por escritura pública ou por documento particular em cartório, por testamento ou por via judicial. Mesmo sendo feito na forma de testamento, também será irrevogável o reconhecimento.

Ademais, o filho nascido fora do vínculo conjugal e reconhecido por um dos cônjuges, será impedido de residir no ambiente conjugal, caso não haja o consentimento do outro cônjuge, pois trata-se de um menor que deverá ficar com o genitor que o reconheceu. Caso os dois o reconheçam, porém não haja acordo entre eles, então o menor ficará sob a guarda de quem melhor atender aos seus.

¹⁹⁹ BRASIL. RONDÔNIA (Estado). Tribunal de Justiça de Rondônia. APL 0017539-54.2009.8.22.000. Ementa: Negatória de paternidade. Ausência de demonstração de vício. Prevalência da relação socioafetiva. Reconhecimento voluntário. O reconhecimento de filho é ato jurídico irrevogável e irrevogável, somente se admitindo sua anulação nos casos de existência de vício de consentimento no ato jurídico realizado. Estando comprovado que o registro da criança se deu voluntariamente, e quando o autor tinha ciência da possibilidade de não ser o pai da criança, não há que se falar em vício do consentimento, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva e o interesse do menor sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e de desatendimentos aos direitos básicos do menor (TJRO; APL 0017539-54.2009.8.22.0008; Rel. Des. Alexandre Miguel; j. 6.4.2011; DJERO 12.4.2011; p. 49). Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/jurisprudencia2#?pparentid=1&menuType=jurisprudencia>>. Acesso em 18 out. 2020.

²⁰⁰ BRASIL RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível 70022896625. Ementa: Ação negatória de paternidade. Paternidade biológica não confirmada. Afetividade entre pai registral e filho. Anulação de registro. Impossibilidade. A manutenção da paternidade registral, não biológica, mesmo quando firmada de forma voluntária, só se justifica quando existente relação de socioafetividade entre as partes. Presente, no caso concreto, forte vínculo socioafetivo entre pai e filho, o registro de nascimento do menor deve ser mantido, preservando os interesses e direitos da criança e do adolescente. Recurso improvido (Apelação Cível 70022896625; Oitava Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Claudir Fidelis Faccenda; j. 12.6.2008). Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>. Acesso em 16 nov. 2020.

²⁰¹ WALTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 277.

Visto isto, importante realçar que não pode haver o reconhecimento, caso o filho for maior, sem o seu consentimento, ele deve consentir, se manifestar que quer ser reconhecido e, o filho menor, após a maioridade no prazo de 4 anos, pode vir a impugnar esse reconhecimento.

E por fim, de modo inverso, o estudioso da área de família brasileira, CASSETARI²⁰², acredita que seja possível também afastar a parentalidade socioafetiva por meio de escritura pública, quando o interesse for exclusivamente de dar apoio financeiro a alguém. O ideal seria um procedimento judicial se houver lide ou conflito de interesses.

5.2 Da Multiparentalidade

A existência da multiparentalidade fundamenta-se na necessidade de se estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva.

Inicialmente, o entendimento no Brasil era da existência apenas da filiação biológica, que podia ser contestada por meio de exame de DNA, que em 90% (noventa por cento) dos casos era um meio seguro de comprovação da paternidade, nos moldes admitidos pela legislação Portuguesa.

Com a evolução da sociedade, a legislação brasileira passou a admitir a paternidade socioafetiva. Mesmo com esta possibilidade, em casos de divergências entre a filiação socioafetiva e a biológica, prevalecia o entendimento de que apenas uma deveria preponderar.

Assim, predominava na jurisprudência²⁰³²⁰⁴ o raciocínio de que a filiação socioafetiva deveria se sobrepor à biológica, por motivo de que algumas demandas objetivando o ganho patrimonial dos genitores, preconizam o reconhecimento do vínculo

²⁰² Ibidem, 62.

²⁰³ BRASIL RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul* *Apelação Cível 70017530965*. Ementa: Apelação cível. Recurso adesivo. Investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas. Alimentos a serem pagos pelo pai biológico. Impossibilidade. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade (TJRS; Apelação Cível 70017530965; 8ª Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; j. 28.6.2007; p. 5.7.2007). Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>. Acesso em 16 nov. 2020.

²⁰⁴ BRASIL RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. *Apelação Cível 70010323996*. Ementa: Apelação cível. Investigatória de paternidade cumulada com petição de herança. Sentença desconstituída. O direito à apuração do verdadeiro estado de filiação biológico torna imprescritível a investigatória de paternidade, permitindo o conhecimento da real origem da pessoa, sem que isso guarde relação com sua idade. Todavia, a comprovação da filiação socioafetiva entre o investigante e seu pai registral afasta a possibilidade de alteração do assento de nascimento do apelante, bem como qualquer pretensão de cunho patrimonial. Sentença desconstituída para que prossiga a instrução. Deram provimento à apelação, por maioria (TJRS; Apelação Cível 70010323996; 7ª Câmara; Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; j. 27.4.2005). Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>. Acesso em 16 nov. 2020.

biológico tardiamente, já na filiação socioafetiva é notório o afeto e não objetivos escusas patrimoniais para se obter o reconhecimento.

Todavia, a doutrina²⁰⁵ não vem admitindo a ideia de que uma filiação deve prevalecer sobre a outra, porque isto levaria à uma hierarquização entre as duas formas de filiação, passando a taxar qual filiação seria a mais conveniente ou importante, vulgarizando a paternidade, bem como prejudicando a formação psicossocial da criança e do adolescente.

Como já mencionado anteriormente, as parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco.

Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina nos vínculos sanguíneos, e ambos podem coexistir juntas em prol do melhor interesse do menor, caso esta seja a vontade das partes envolvidas na questão familiar.

Este é o entendimento do § 6º, do artigo 227²⁰⁶ da Constituição Federal, que garante o instituto da multiparentalidade como um instrumento benéfico para o direito de família brasileiro.

Portanto, não deve haver distinção entre filhos, e “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, conforme artigo 227, §6º da CRFB.

Por outro lado, em que pese todas as vantagens do estabelecimento de direitos iguais entre os filhos, com a pesquisa foi possível descobrir que existem aspectos dentro do instituto da multiparentalidade que apresentam controvérsias e dificuldades de ordem prática.

5.2.1 Emancipação Voluntária

O primeiro deles é acerca da emancipação voluntária, prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 5º²⁰⁷ do Código Civil, no qual estabelece que cessará para os menores a incapacidade, pela concessão dos pais sobre a emancipação, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público.

²⁰⁵ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 148.

²⁰⁶ Art. 227, §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁰⁷ Art. 5º, Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

Assim, tendo o menor três ou mais genitores em seu assento de nascimento, quem deverá autorizar a emancipação voluntária? Todos os pais que constam do registro, ou o biológico, ou só o afetivo? Isso tem gerado grandes dúvidas.

A resposta seria de que todos os pais que constam no assento e nascimento, ou seja, que os três terão que autorizá-la, porque possuem deveres iguais perante o indivíduo.

Deste modo, o tabelião de notas verifica inicialmente se todos os genitores, bem como constam na certidão devem autorizar, comparecendo, pessoalmente (ou mesmo representado por procuração de escritura pública) a lavratura da escritura de emancipação.

A legislação brasileira ainda não normatizou as situações apresentadas., assim, a solução acima parece a mais prudente.

Outro questionamento encontrado, no caso da emancipação voluntária, refere-se a hipótese de não autorização de um dos pais registrais, em situação de multiparentalidade.

A resposta apresenta-se no parágrafo único do artigo 1.631²⁰⁸ do Código Civil. Portanto, se a maioria dos genitores não autorizar, deverá a questão ser solucionada judicialmente. Essa é a solução adotada para a hipótese de um deles querer emancipar o filho e o outro não.

Mas seria possível uma autorização por maioria de voto dos pais? A doutrina²⁰⁹ tem entendido que não existe esta possibilidade, isto porque o parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil, já mencionado, dispõe que havendo divergência entre os responsáveis deve-se resolver a lide judicialmente, uma vez que a emancipação deve ser feita por unanimidade, pois não se pode sobrepor a opinião de um dos genitores sobre os outros, assim o magistrado deve, precisamente, averiguar se a emancipação é capaz de satisfazer o melhor interesse do então adolescente

5.2.2 Emancipação na multiparentalidade

Quanto ao Instituto da multiparentalidade surge a problemática da hipótese do casamento do menor de 18 anos, do qual tenha três ou mais genitores.

Dispõe o artigo 1.517 do Código Civil que para casar-se, sendo homem ou mulher, de 16 anos, é necessária a autorização dos pais (ambos) ou representantes.

²⁰⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 ago. 2020. Art. 1.631, Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

²⁰⁹ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 151.

Além disto, o mesmo artigo 1.517, parágrafo único institui que se houver divergência entre os pais é assegurado a qualquer deles a possibilidade de recorrer ao juiz para resolver o desacordo.

A doutrina²¹⁰ interpreta que a expressão “ambos os pais”, contida no *caput* do artigo 1.517, como todos os pais, dessa forma havendo mais pais socioafetivos, todos devem dar a autorização para o casamento, caso contrário se apenas um discordar, deverá ser ajuizada a lide, conforme acima mencionado.

Dessa forma, quando houver a não anuência de um dos genitores o oficial de registro civil encontra-se obrigado a não seguir o processo de habilitação para o casamento, sob pena de violar o artigo 1.525²¹¹, inciso II do Código Civil.

Caso o nubente não concorde com os motivos da recusa de seus pais, deverá socorrer-se do Judiciário, nos termos do artigo 1.519²¹² do Código Civil.

5.2.3 Representação judicial ou extrajudicial de menor na multiparentalidade

Seguindo, foi encontrada outra situação complexa prevista no inciso VII do artigo 1.634²¹³ do Código Civil, determinando que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, representá-los judicial e extrajudicialmente até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

Daí a dúvida, quais os genitores, no caso de ocorrência de multiparentalidade? Todos, ou o mais presente na vida civil?

Seguindo a lógica acima, conclui-se que todos os genitores devem representar e assistir seus filhos nos atos da vida civil.

Portanto, na hipótese da compra de um imóvel, na qual o menor ocupa uma das partes deste negócio jurídico, se houver multiparentalidade, todos os pais do registro civil deverão acompanhar o ato como representante ou assistente do menor. Entretanto, se algum deles se recusar a participar do negócio jurídico, necessário será o suprimento judicial, por força do parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil.

Haverá o mesmo problema se o menor de 18 anos, e maior de 16 anos decidir casar e eleger um regime diferente do legal, ou seja, comunhão parcial, haja vista que

²¹⁰ Ibidem.

²¹¹ Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: II – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra.

²¹² Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

²¹³ Art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

nesse caso terá que fazer um pacto antenupcial e, o menor necessitará da aprovação de seu representante legal, conforme o artigo 1.654 do Código Civil.

Assim sendo, haverá a necessidade de todos os genitores descritos no assento do nascimento do menor aprovarem o pacto antenupcial. Cabe salientar que a ratificação pode ser posterior à celebração do pacto.

Todavia, enquanto todos os genitores não aprovarem o pacto será ineficaz, mas, apesar de não recomendado as autorizações podem ser concedidas separadamente, dependendo da produção dos efeitos a reunião de todas.

O artigo 71 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o incapaz é representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. Deste modo, como o Código de Processo Civil reproduz a regra de que os absolutamente incapazes serão representados e os relativamente incapazes serão assistidos, “na forma da lei”, e esta Lei é o Código Civil, conclui-se que todos os pais (socioafetivos e/ou biológicos) nos casos de ações judiciais, deverão assistir e representar os filhos que são considerados ainda incapazes.

Porém surge uma dúvida quanto aos bens dos filhos e quem será usufrutuário e administrará nos termos do artigo 1.689²¹⁴ do Código Civil.

Novamente, para manter o padrão dos posicionamentos anteriores, o mais correto será considerar que a expressão “o pai e a mãe” deverá englobar os pais que constarem no assento de nascimento, assim todos deverão decidir em comum acordo as questões relativas aos filhos e a seus bens.

Importante destacar que “pais” na multiparentalidade, seguindo sempre a regra e conceito basilar contida na Carta Magna sobre a não discriminação, são todos que constam no assento de nascimento e caso haja algum conflito de interesses entre eles, deverá recorrer à justiça afim de solucionar o litígio, partindo, sempre, do melhor interesse da criança.

Questão que merece destaque relaciona-se com o artigo 1.691 do Código Civil que estabelece limites em relação a administração dos bens do menor, que por exemplo não pode alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filho e, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, só pode ultrapassar este limite em caso de extrema necessidade e que atenda o interesse do menor, porém somente por decisão ou autorização judicial.

Aqui a mesma dúvida persiste, as restições do artigo 1.691 do Código Civil alcançam todos os pais registrais? Novamente, o mais adequado parece ser o racíoninio

²¹⁴ Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I – são usufrutuários dos bens dos filhos; II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

de que as restrições devem valer para todos os pais, e em caso de divergência de entendimento entre os responsáveis, a solução deve ser por meio de uma judicial.

É importante mencionar ainda as regras de coexistência da multiparentalidade (duas mães e dois pais) com a tutela. Assim, no caso de falecimento de ambos os pais e uma das mães, o poder familiar será exercido com exclusividade, pela mãe sobrevivente, não precisando, desta forma, que esse menor seja colocado em tutela. Todavia, no caso de falecimento de todos os responsáveis registrais, haverá necessidade de colocá-lo em tutela, nos termos do artigo 1.728, I,²¹⁵ do Código Civil.

5.2.4 Pensão Alimentícia na multiparentalidade

No âmbito dos alimentos, na hipótese de existência da multiparentalidade, se houver necessidade de pensão alimentícia ela deve ser paga por qualquer um dos pais, de acordo com a sua possibilidade econômica, sem solidariedade entre eles, em decorrência da regra do artigo 265²¹⁶ do Código Civil, que exige para a sua existência uma previsão legal ou por voluntária vontade das partes, bem como o que já acontece com os avós.

Quando o neto precisa de pedir pensão alimentícia aos avós, a jurisprudência²¹⁷ já se manifestou no sentido que de acordo com a possibilidade, pode solicitar a qualquer um dos avós, porém não há solidariedade entre eles. E o mesmo caminho deve ser seguido na multiparentalidade.

O artigo 1.694 do Código Civil estabelece que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Sendo que os alimentos devem respeitar proporcionalmente a necessidade do solicitante, bem como os recursos que a pessoa a ser obrigada a alimentar tem, assim serão apenas os indispensáveis à subsistência.

²¹⁵ Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I – com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II – em caso de os pais decaírem do poder familiar.

²¹⁶ Art. 265 A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

²¹⁷ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo AgInt no AREsp 1152908 / SP AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0203467-4*; Relator(a): Ministro MARCO BUZZI (1149); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/09/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 04 nov. 2020. EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES...1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior a obrigação alimentar avoenga é complementar e subsidiária à dos genitores, além de também estar condicionada ao equilíbrio do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Precedentes. 1.1. No caso em tela, o acórdão recorrido considerou subsidiária e complementar a obrigação dos avós de prestar alimentos, sujeita ao comprovado inadimplemento por parte do alimentante. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (Processo AgInt no AREsp 1152908 / SP AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0203467-4; Relator(a): Ministro MARCO BUZZI (1149); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/09/2018).

Logo, o menor que esteja à guarda da mãe e que tenha dois pais em seu registro de nascimento, poderá indicar um dos dois pais para arcar com os provimentos de alimentos, que será fixado em razão das necessidades do alimentado e possibilidades do alimentante.

Colabora com este argumento o disposto no artigo 1.698 do Código Civil que atribui a responsabilidade de prestar alimentos a várias pessoas, pois caso o parente não tenha os recursos para se responsabilizar com a pensão alimentícia, poderá ser chamado a concorrer com estas responsabilidades aos parentes do grau imediato. Desta forma, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos para a prestação de alimentos.

Para esta convocação, é necessário que exista prova de hipossuficiência nas condições de arcar, sozinho, com o pagamento da pensão alimentícia, o que justifica a divisão. Essa é a posição da jurisprudência²¹⁸ do Superior Tribunal de Justiça.

Compreende-se do julgado do Superior Tribunal de Justiça, acima citado, que é divisível a obrigação alimentar. Todavia, quem pode chamar os outros responsáveis ao pagamento dos alimentos é o alimentado e não o alimentante. Assim, torna-se possível, inclusive, a livre escolha de quem irá suprir os alimentos.

Por outro lado, se um dos pais puder arcar com a pensão, deverá fazê-lo, considerando o risco de inadimplemento que ocorre nas hipóteses de fracionamento do pagamento entre várias pessoas.

Neste diapasão, encontra-se também a situação peculiar que diz respeito à hipótese dos pais multiparentais necessitarem de alimentos por parte do filho.

Considerando que os alimentos são prestados por quem necessita de auxílio econômico, o filho deverá, sim, arcar com a ajuda financeira para com todos os pais registais, mesmo que isto se torne oneroso para ele.

5.2.5 Perda do poder familiar na multiparentalidade

Adentrando outra dificuldade enfrentada pelo instituto da multiparentalidade, encontramos a possibilidade dos pais biológicos, por força do artigo 1.637²¹⁹ do Código Civil, serem suspensos do poder familiar, quando abusam de sua autoridade, não cumprindo com os seus deveres ou arruinando os bens dos filhos menores. O que vale

²¹⁸ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. REsp 658.139/RS*; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 11.10.2005, DJ 13.3.2006; p. 326). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 04 nov. 2020.

²¹⁹ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

para o genitor biológicos, também valerá para os pais socioafetivos. Assim, todos os pais multiparentais estarão sujeitos ao artigo 1.637.

Ademais, os pais multiparentais também poderão perder o poder familiar se praticarem os atos descritos no artigo 1.638 do Código Civil, ou seja, castigar imoderadamente o filho; deixar o filho ao abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

5.2.6 Responsabilidade civil dos pais na multiparentalidade

Outra dificuldade enfrentada é a questão que envolve um sócio menor incapaz em sociedades empresariais. Neste cenário a Lei nº 12.399/2011, incluiu o § 3º no artigo 974²²⁰ do Código Civil, o requisito de que o sócio que for incapaz, por motivos da incapacidade não poderá administrar a sociedade e o capital deve ser todo integralizado, bem como deverá estar tudo registrado publicamente (contratos, alterações contratuais) nas Juntas Comerciais.

Tendo em vista a incapacidade do sócio, caso seja absoluta deverá ser representado, se for relativa assistido pelos representantes legais. Regra imposta que na multiparentalidade será interpretada como todos os genitores (assistir ou representar o menor incapaz).

Outro efeito que se estende aos pais multiparentais está na seara da responsabilidade civil, em que o artigo 932²²¹ do Código Civil estabelece a responsabilidade dos pais por atos dos filhos menores. Conforme o artigo 932, inciso I, dispõe que os pais são responsáveis por responder os atos dos seus filhos quando menores que estejam em sua companhia ou autoridade (poder familiar).

Já a responsabilidade advinda do termo “em sua companhia” pode ser entendida como aquela que surge da guarda, hoje comumente denominada de guarda compartilhada. Isto porque independente do tempo que ficam com os filhos

²²⁰ Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização. § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; II – o capital social deve ser totalmente integralizado; III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

²²¹ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

separadamente, a responsabilidade é de ambos, haja vista que contribuem conjuntamente com a criação dos filhos.

Por força do artigo 928²²² do Código Civil, todos terão responsabilidade civil no que tange a reparação, porém não haverá solidariedade entre os vários genitores, pois o artigo 265²²³ veda a presunção, e não há lei que a estabeleça, nesse caso, será, subsidiária ao incapaz.

Deste modo, o mais adequado seria na multiparentalidade considerar cada um com responsabilidade para responder conjuntamente, na forma de um litisconsórcio passivo e necessário.

Todavia, este não é o posicionamento do Conselho de Justiça Federal no enunciado 450²²⁴, que interpreta que o artigo 932, I²²⁵ do Código Civil, no sentido de que a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, é solidária e objetiva, independente do vínculo conjugal. Exceto quando for comprovada a culpa exclusiva de um dos genitores.

Outra questão importante de mencionar é que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, por força do artigo 197, II,²²⁶ do Código Civil, que será do mesmo modo interpretado na multiparentalidade.

Em vista disto, na multiparentalidade, o filho ganhará mais ascendentes, como avós, bisavós, trisavós, tataravós, e o pai ou mãe ganhará novos descendentes, como netos, bisnetos, trinets, tataranetos.

5.2.7 Curadoria do ausente na multiparentalidade

E, ainda outro efeito que encontramos na pesquisa, abrange a curadoria do ausente, onde na falta do cônjuge, incumbe aos pais ou aos descendentes a responsabilidade de curatela, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo de a curadoria dos bens do ausente, nos termos do artigo 25 do Código Civil.

²²² Art. 1.928. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir. Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.

²²³ Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

²²⁴ BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado n.º 450*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381#:~:text=Considerando%20que%20a%20responsabilidade%20dos,de%20regresso%20em%20caso%20de>. Acesso em 09. Set 2020. Enunciado n.º 450 - Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.

²²⁵ Art. 932, São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

²²⁶ Art. 197. Não corre a prescrição: I – entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III – entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

E no caso da multiparentalidade como será o exercício da curadoria dos bens do ausente?

Neste caso, como há mais de um genitor, o Código Civil e a Constituição não fazem distinção entre eles, partindo do princípio da não discriminação, portanto serão nomeados como curadores todos os pais.

5.2.8 A sucessão na multiparentalidade

Chegamos ao clímax. E quanto ao direito das sucessões? Será que o filho pode receber três ou quatro heranças se tiver vários pais?

O que se pode considerar, inicialmente, é que o direito de herança é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, XXX²²⁷, da Constituição Federal. Portanto, concluímos que sim, receberá a herança de todos os pais multiparentais. Entretanto, o grande temor, neste caso do direito de herança, quando há relações multiparentais, refere-se às demandas de cunho patrimonial.

Diante disto, o ideal seria que o instituto da multiparentalidade fosse firmado em vida, para que a socioafetividade pudesse se consolidar, tendo em vista as múltiplas possibilidades de fraudes e obtenção de vantagem financeira que possam surgir no *post mortem*. Por isto, caberá ao poder judiciário coibir o abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva, que são os casos de fraudes acima citados.

Agora, se uma pessoa pode receber a herança de dois pais, é preciso lembrar que também pode ocorrer o contrário. A multiparentalidade constitui direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho²²⁸.

Nesse caso, se o filho falecer antes dos pais, sem deixar descendentes, seu patrimônio será destinado aos ascendentes, consoante a regra do artigo 1.836²²⁹ do Código Civil, que estabelece que os ascendentes da linha paterna têm direito a metade da herança, cabendo a outra metade aos da linha materna, ou seja, o pai recebe a metade dos bens e a mãe a outra metade.

²²⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança.

²²⁸ SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>> Acesso em 23.03.2022.

TOLEDO, Maurício de. Efeitos sucessórios da multiparentalidade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 12, Vol. 09, pp. 118-138. Dezembro de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/efeitos-sucessorios>. Acesso em 23.03.2022.

²²⁹ Art. 1836 Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Mas e agora, com a multiparentalidade, como fica?

Uma hipótese seria a mãe receber metade e cada pai receber um quarto da herança. Outra, seria dividir a herança igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja inferiorizada em relação à posição de mãe.

A doutrina²³⁰ entende que o mais correto é a divisão igualitária entre todos, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade. Como refere Flávio TARTUCE “Com o reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência.”²³¹

5.2.9 Direito previdenciário e a multiparentalidade

Por fim, vejamos a repercussão da multiparentalidade no campo do Direito Previdenciário. Aqui jaz o grande problema deste instituto brasileiro.

Como pagar pensões de três pais falecidos ao seu filho? Sendo que a previdência social brasileira se encontra em déficit?

A doutrina²³² acredita que o mais provável será o pagamento da pensão quando o primeiro pai morrer, permitindo ao filho que escolha quando o segundo pai falecer se ele quer continuar recebendo a que já lhe é paga, ou se gostaria de substituí-la pela nova

No sentido inverso, no caso de o falecimento do filho originar uma pensão aos pais, entendemos que esta deve ser dividida igualmente entre todos os que estão vivos.

Portanto, nos moldes acima apresentados, é possível depreender que multiparentalidade não prejudicará o sistema previdenciário brasileiro. A multiparentalidade não é imoral, nem viola os preceitos constitucionais e as garantias dos interesses da criança e do adolescente. Em âmbito previdenciária, a multiparentalidade pode inclusive ser bastante assistencial, podendo proteger de forma ampliada as famílias, e proporcionado uma maior dignidade da pessoa humana, e, ainda, por vezes, promovendo a construção de uma identidade e personalidade para aquelas criança ou adolescente.

Desta maneira, compreende-se que o reconhecimento da multiparentalidade reflete a realidade da sociedade brasileira atual, e implica em benefícios para o filho de

²³⁰ CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 155.

²³¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 6: direito das sucessões*, 13. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1706.

²³² TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 6: direito das sucessões*, 13. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 155.

multi pais ou mães, haja vista que não só tem o amparo de uma variedade de genitores, como também estão assegurados o afeto e a segurança no que concerne os avós.

6 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi estudar as novas modalidades de filiação que estão surgindo no meio social e jurídico brasileiro, bem como procurar fazer uma análise crítica da própria legislação brasileira através de um estudo comparado com a legislação portuguesa.

Além disto, procuramos entender o instituto do apadrinhamento em Portugal que serviu como base para o apadrinhamento brasileiro, bem como o papel do reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade brasileira na vida e no desenvolvimento do indivíduo, diante da grande valorização das relações afetivas, contrapondo-as com as relações que são fruto da consanguinidade.

E ainda, posicionámo-nos sobre as consequências advindas dessa nova relação de afetividade e sobre a maneira como podem ser desenvolvidas numa perspectiva jurídica.

Como foi visto, a visão atual da definição de família passou por enormes mudanças derivadas do progresso dos costumes, da tecnologia e das ciências, por meio dos quais a legislação aumentou a sua natureza protetiva, acatando uma verdade fática que revela o perfil que a família vem adotando modernamente, destacando a prioridade máxima da pessoa nos vínculos familiares, a importância da afetividade, a referência à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais.

O direito de família está diretamente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio significa em última análise uma igualdade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Isso porque quando a Constituição Federal consagrou a pluralidade da família deixou claro que como base da sociedade, a família deve ser considerada como uma união de indivíduos, independente de sexo e quantidade, que se juntam com o intuito de constituir uma família, unidos pelo afeto que possuem uns com os outros. Este fato, enquanto razão de ser e de viver, merece proteção do Estado.

O desenvolvimento constitucional da família progrediu junto com a sua natureza de democratização, que, reestruturando o centro da família, admite direitos as distintas

espécies desta, protegendo os princípios da liberdade, igualdade, e não discriminação, já que há a importância maior da dignidade da pessoa humana.

A família é a forma de agrupamento mais antiga existente na história e diante do amadurecimento da sociedade no que tange a não discriminação e a liberdade de expressão e a própria natureza da humanidade é suscetível a sua mutabilidade, que em sua estrutura deve primordialmente ser acompanhada pelo direito.

Conforme foi incansavelmente exposto, os julgamentos e as doutrinas, bem como a própria legislação, estão gradativamente reconhecendo uma mutação no instituto familiar, mudando da realidade biológica para o vínculo da afetividade, socioafetividade, que não só no Brasil em Portugal, em doses homeopáticas, tem-se ventilado a discussão sobre a questão das diversas famílias contemporâneas. Evidencia-se, portanto, que o caráter religioso e social que foram impostos como a base da estrutura familiar, estão sendo substituídos na sociedade atual pela afetividade. Esta mudança não aconteceu de imediato no mundo, mas sim a partir da dissociação do Estado e da Religião, onde destacou-se a materialidade do afeto como uma base na argumentação de uma família.

Assim, ficou exposto que na atualidade já se reconhece o vínculo afetivo e é possível que um pai que não possua nenhum vínculo sanguíneo, nenhuma realidade biológica com aquele que protege e considera como filho, isto tanto na esfera privada como pública, registre-o como sendo seu genuíno filho. Sob o manto da garantia do bem-estar e do melhor interesse da criança e do adolescente passamos a reconhecer a filiação afetiva.

Hoje, há um índice extremado de famílias recompostas, o que se tem tornado a cada dia corrente, como exemplo, destaca-se uma criança que possui seu pai biológico e não há qualquer dúvida sob seu vínculo e relação saudável, atendendo a todos os requisitos do melhor interesse da criança e do adolescente, porém há também o vínculo com o seu padrasto, que com o convívio e a relação acabou se transformando também numa referência, como se de pai se trata-se, haja vista que cumpre todo o papel de proteção, amparo e desenvolvimento.

O exemplo supramencionado, não se trata de uma mera hipótese, mas sim de uma realidade mundial e atual, demonstra que nestas relações não existem hierarquias, o sentimento e o afeto não são divididos, mas intensos em ambos os casos, na relação com o pai afetivo e com o pai biológico. Portanto, seria incabível não haver esse reconhecimento no Direito, uma vez que o próprio deve acompanhar o desenvolvimento e a mudança na sociedade.

Dessa forma, consagra-se o entendimento, de forma basilar, que o reconhecimento da filiação afetiva em momento algum irá impossibilitar ou excluir

vínculos preexistentes. O próprio texto constitucional já ampara a socioafetividade, multiparentalidade ou pluriparentalidade, pois veda toda e qualquer forma de discriminação à família, assegurando a liberdade de cada indivíduo em formá-la de sua melhor maneira.

Ficou demonstrado no trabalho que a condição de pai ou mãe é definida pelo amparo, educação, criação, sendo principalmente caracterizada pelo afeto. Os pais que protegem os seus filhos, diante da vulnerabilidade da criança e do adolescente frente à vida e à sociedade, protegendo-os e dando-lhes suporte para as suas necessidades físicas, financeiras e psicológicas, contribuem para a sua formação como ser humano, como indivíduo dentro de uma nação, e conseqüentemente para a sua cidadania. Portanto os pais de afeto são considerados pai ou mãe, não dando vazão a questionamentos contrários, já que cumprem todos os requisitos, não só constitucionais, mas também em caráter de humanidade.

Assim, muitos novos conceitos estão sendo ainda discutidos tanto no Brasil quanto em Portugal e alguns se divergem. Como por exemplo o caso da gestação de substituição ou reprodução assistida, no Brasil os doadores são anônimos e já é um consenso há muito tempo instaurado, já em Portugal em 2018 foi declarado inconstitucional o sigilo absoluto sobre a identidade dos participantes (doadores), por "violação dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade de tais pessoas em consequência de uma restrição desnecessária dos mesmos, conforme decorre da conjugação do artigo 18º, nº 2, com o artigo 26º, nº 1, ambos da Constituição da República Portuguesa.

No Brasil a adoção é feita de maneira completamente anônima e sem vínculos ou alguma preocupação no que tange a identidade pessoal, haja vista que é um País que prioriza as relações socioafetivas o que difere de Portugal que tem uma concepção biológica muito mais forte, pois vincula ao próprio desenvolvimento da identidade do filho.

Em relação ao apadrinhamento civil, embora o Brasil tenha se inspirado no instituto português, diferem no quesito que no Brasil pode-se apadrinhar mais de uma criança, porém não tem nenhuma responsabilidade associada a filiação, como no caso de Portugal, os padrinhos e os afilhados. No Brasil, apenas passam férias, finais de semana e podem ser visitadas regularmente. A semelhança no que concerne ao apadrinhamento civil, nos dois países, é na forma de divulgação de ambos, que carece de uma melhor perpetuação na sociedade.

Outra questão de divergência importante de mencionar é em relação aos prazos de investigação de paternidade, pois no Brasil é imprescritível, podendo a qualquer hora o filho poder fazer uso sobre a sua ascendência.

Por outro lado, em Portugal, há a prescrição, uma limitação no tempo para que o filho possa obter a sua história e confirmação de ascendência.

Nesta toada, o Brasil conforme supramencionado não tem o vínculo biológico tão forte quanto Portugal, mas em relação ao direito de um filho saber sua ascendência, através da investigação de paternidade não dar-se-á prescrição, inclusive passa para os herdeiros este direito.

Os benefícios do direito comparado foram como os institutos, embora tenham algumas divergências, são extremamente parecidos em Portugal e no Brasil.

Todavia Portugal tem uma forma mais de realidade biológica, vinculada a família e a pesquisa demonstrou que aos poucos e com as mudanças da estrutura das famílias, há vários debates atuais, neste País, sobre a questão da afetividade, que por sua vez já é introduzida no próprio seio familiar no Brasil, onde inclusive é base para formação de uma família. Haja vista que no Brasil os casos de abandono afetivo de filhos são elevadíssimos e crescem exponencialmente ao lado que a socioafetividade cresceu na mesma medida.

No Brasil conclui-se que é um País mais aberto a mudanças em relação à família, já Portugal está caminhando ao lado, embora tenha servido de inspiração para o apadrinhamento brasileiro.

Por fim, chegamos à conclusão de que a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade é a afirmação da afetividade como valor jurídico, e como consequência surge a multiparentalidade, da qual ainda carece de legislação específica no Brasil, porém está a passos largos para tanto.

As diferenças entre Brasil e Portugal são diversas, todavia os dois países andam de encontro quando se fala sobre o bem-estar da família e principalmente a criança e ambos andam na doutrina e jurisprudência tentando adequar as mudanças da sociedade contemporânea com o direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Doutrina

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado.

ALFAIATE, Ana Rita; RIBEIRO, Geraldo Rocha. Reflexões a propósito do apadrinhamento civil, Revista do CEJ, 2013.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Susana; ASSIS, Zamira de. Parentalidade sócio-afectiva: Portugal e Brasil. Coimbra: Almedina, 2012.

ALVES, Emilly da Silva, SILVA, Rayane Félix, e ALVES, Adriana Torres. *Apadrinhamento afetivo: a imprescindibilidade normativa do programa como forma de assegurar o vínculo afetivo criado*. Anais CONIDIF [Em linha]. 2017, vol. 1. ISSN: 2594-763X. Acesso em 20 ago. 2020.

AZEVEDO, Thiago Lopes. A Acção de Investigação da Paternidade (Relatório elaborado no âmbito da Unidade Curricular de Direito das Crianças e Jovens do mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) na Universidade do Minho. Ano-lectivo-2008-2009.). Disponível em: <https://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/tiagoazevedo_accainvestigacaopaternalidade.pdf>. Acesso em 09 jan. 2021.

BOMFIM, Thomé Rodrigues de Pontes. *A afetividade como critério para a regulamentação do direito de convivência entre padrasto e enteado quando da dissolução da sociedade conjugal*. Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/133387/2/456260.pdf>. Acesso em 26 fev. 2022.

BOSSERT, Gustavo A.; ZANNONI, Eduardo A. *Manual de derecho de familia*. 6. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos e Rodrigues, Raphaela Lopes. *Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?* Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adoacao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre>> Acesso em 26 fev. 2022.

CAHALI, Francisco José. *União estável e alimentos entre companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996.

CALERA, Maria Del Carmen Gete-Alonso. *Determinación de la filiación em el código de familia de catalunya*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Nós: estudos sobre o direito das pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família*, 5ª ed., Coimbra: Almedina 2020.

CASSETARI, Cristiano. *A Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO Francisco Pereira; OLIVEIRA, *Guilherme de*. *Curso de Direito de Família, volume I, Introdução ao Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

CORNU, Gérard. *Droit civil: la famille*. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1994.

CRUZ, Rossana Martigo. *O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão*. Cadernos de Direito Actual N° 5 (2017), pp.11-24 •ISSN 2340-860X Vol. Extraordinario •ISSNe 2386-5229. Disponível em:<<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/55113/1/1.%20Rossana%20Martingo%20pp1124%20%20%281%29.pdf>>. Acesso em nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ESPINOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária, 1954.

FARIELLO, Luíza de Carvalho. *Apadrinhamento Proporciona Convivência Familiar no DF*. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df/>>. Acesso em 20 ago. 2020.

GONÇALVES, Ana Margarida Figueiredo *Apadrinhamento Civil: Questões jurídicas fundamentais* Disponível em: <<https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2020/09/apadrinhamento-civil-questoes-juridicas-fundamentais.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI.

MADALENO, Rolf Hanssen. *Alimentos e sua Restituição Judicial*. Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez, maio de 1995. v. 211.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA. *Curso de direito civil: direito de família*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

NERI, Renata Viana. *Da Posse de Estado de Filho: Fundamento para Filiação Socioafetiva*. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em 21 set. 2020.

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA ADOÇÃO, Centro de Direito de Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado, número especial, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

OLIVEIRA, Guilherme de. *O direito de Filiação na Jurisprudência Recente*. Disponível em: < <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/O-direito-da-filiacao-na-jurisprudencia-recente.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente uma proposta interdisciplinar 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e sucessões. Belo Horizonte*: Del Rey, 2008.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira#:~:text=O%20poder%20familiar%20constitui%20uma,t%3%ADtulo%20relacionado%20ao%20Direito%20Pessoal%2C>>. Acesso em 20 ago. 2020.

ROMÃO, Maria do Carmo (2000), Apresentação, in Brandão, Elvira et al, *Os Expostos da Roda da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, LCG – Design*.

SANTOS, Ana Carolina Sobral dos S. “Gestação de substituição. E agora, filho(a) de que mãe?” Disponível em: <<https://eg.uc.pt/retrieve/203620/Tese%20-%20Gesta%C3%A7%C3%A3o%20de%20substitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2022.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>> Acesso em 23 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. São Paulo. Editora Método, 2020.

TOLEDO, Maurício de. Efeitos sucessórios da multiparentalidade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 12, Vol. 09, pp. 118-138. Dezembro de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/efeitos-sucessorios>.

VILLELA, João Batista. Família Hoje. *Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto*. In: BARRETO, Vicente (Org.) *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

WALTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

2. Jurisprudência

AUSTRIA. ESTRASBURGO. Acórdão do Tribunal de Estrasburgo, Schalk e Kopf c. Áustria, de 24-06-2010, §§ 93 e 94.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. - Classe do Processo: 07129644020188070015 - (0712964-40.2018.8.07.0015 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número:1284725. Data de Julgamento: 16/09/2020 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada*. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeltronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em 12 set. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Supremo Tribunal Federal. RE 470937/PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO* Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/02/2006 Publicação DJ 24/02/2006 PP-00090. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur298662/false>> Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo AgRg no REsp 1259703/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0133977-8.* Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2015. Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 15 out. 2020.

BRASIL BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. REsp 1291357. SP RECURSO ESPECIAL 2011/0264914-9* Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2015). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo AgInt nos EDcl no REsp 1784726/SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0312406-8.* Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2019). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1328306/DF RECURSO ESPECIAL 2012/0120657-7.* Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2013 RBDFS vol. 34 p. 165) Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1508671/MG RECURSO ESPECIAL 2013/0390790-5* Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/10/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo AgInt nos EDcl no AREsp 1140873 / DF,* Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/10/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 08/11/2018). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 1677903/SP RECURSO ESPECIAL 2016/0174219-0,* Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 28/11/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2018 RSTJ vol. 250 p. 634). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1106637/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0260892-8,* Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010 REFOR vol. 409 p. 444 RIOBDF vol. 63 p. 43 RT

vol. 902 p. 210). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1644010*. Relator(a) Ministro MARCO BUZZI Data da Publicação DJe 09/10/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 14 set. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. REsp 658.139/RS*; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 11.10.2005, DJ 13.3.2006; p. 326). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 04 nov. 2020.

BRASIL BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1000356/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0252697-5*, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2010 LEXSTJ vol. 251 p. 125 RMP vol. 43 p. 241). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal e Justiça. Processo REsp 1333086/RO RECURSO ESPECIAL 2012/0141938-1* Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 15 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal e Justiça. RE 898060 Repercussão Geral – Mérito Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/09/2016 Publicação: 24/08/2017*. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 15 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça Processo REsp 1281093/SP RECURSO ESPECIAL 2011/0201685-2*, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 14 set. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1644010*. Relator(a) Ministro MARCO BUZZI Data da Publicação DJe 09/10/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 14 set. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. REsp 226.436/PR*, j. 28.06.2001, 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.2002, p. 370). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. RE 898060/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO* Relator (a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/09/2016 Publicação: 24/08/2017 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1278217/MG RECURSO ESPECIAL 2011/0152231-1*. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2012). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1608005/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0160766-4*. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/05/2019) Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 19 set. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Processo REsp 1278217/MG RECURSO ESPECIAL 2011/0152231-1*. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2012). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo CC 124274/PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0184903-7*. Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2013 RBDIFS vol. 34 p. 143. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça*. Relator (a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/09/2016 Publicação: 24/08/2017 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. HC 71373/RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS* Relator (a): Min. FRANCISCO REZEK Redator(a) do acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 10/11/1994 Publicação: 22/11/1996 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 22-11-1996 PP-45686 EMENT VOL-01851-02 PP-00397. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 1167993/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0220972-2*. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 18/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2013. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 19 set. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo AR 33/RS AÇÃO RESCISÓRIA 1992/0013989-2*. Relator (a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Revisor (a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 343 Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral*, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840 do STF. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 19 set. 2020.

BRASIL. Brasília (DF). *Supremo Tribunal Federal. ARE 1114299 / DF - Distrito Federal. Recurso Extraordinário com Agravo Relator(A): Min. Marco Aurélio Julgamento: 06/12/2018 Publicação: 13/12/2018. Publicação Processo Eletrônico Dje-267 Divulg. 12/12/2018 Public. 13/12/2018. Decisão Recurso Extraordinário – Repercussão Geral Julgada - Provimento. Disponível em:<*

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho936873/false>>. Acesso em 27. mar. 2022.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal de Justiça. Processo AgInt no AREsp 1152908 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0203467-4*; Relator(a): Ministro MARCO BUZZI (1149); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/09/2018. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 04 nov. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal e Justiça. Processo: REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012 Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 15 out.2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Superior Tribunal e Justiça. Processo: REsp 709.608-MS, Quarta Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 1.383.408-RS, Terceira Turma, DJe 30/5/2014). REsp 1.330.404-RS*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/2/2015, DJe 19/2/2015. Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 15 out. 2020.

BRASIL RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Apelação Cível 70017530965.*; 8ª Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; j. 28.6.2007; p. 5.7.2007. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>. Acesso em 16 nov. 2020.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70000134635*, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 17-11-1999. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_complet>. Acesso em 16 out. 2020.

BRASIL. RONDÔNIA (Estado). *Tribunal de Justiça de Rondônia. APL 0017539-54.2009.8.22.000*, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. 6.4.2011; DJERO 12.4.2011; p. 49). Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/jurisprudencia2#?pparentid=1&menuType=jurisprudencia>>. Acesso em 18 out. 2020.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70022896625*; Oitava Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Claudir Fidelis Faccenda; j. 12.6.2008. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>. Acesso em 16 nov. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63 de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 12 ago. 2020.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70010323996*, 7ª Câmara; Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; j. 27.4.2005. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>. Acesso em 16 nov. 2020.

FRANÇA - Pau, 17 mars 1975, D. 1975.597 (1ère espèce), note D. HUET-WEILLER.

PORTUGAL. *Tribunal de Relação de Coimbra. Processo 350/08.8TBCDN.C1. Impugnação de Paternidade. Acórdão de 17/01/2012. Relator: ARLINDO OLIVEIRA.* Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8bc2c75da321e0ef8025798a0037b6ab?OpenDocument>>. Acesso em 12 fev. 2021.

PORTUGAL. *Tribunal de Relação Lisboa. Proc. 6597/07.* Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_busca.php?busca=assunto&buscajur=multa+paternidade&areas=000&buscaprocesso=&buscasecao=&pagina=1&ficha=1>. Acesso em 13 ago. 2020.

PORTUGAL. *Tribunal de Relação Lisboa de 13.02.2014, processo n.º 9388/10.4TBCSC.L1-2 – acórdãos disponíveis em:* <www.dgsi.pt>. Acesso em 12 fev. 2021.

PORTUGAL. *Tribunal de Relação Lisboa de 09.02.2010 Processo n.º 541/09.4TCSNT.L1, TRP de 15.03.2010 Processo 123/08.8TBMDR.P1, do TRC de 23.06.2009 Processo n.º 1000/06.2TBCNT.C1.* Disponíveis em: <www.dgsi.pt>. Acesso em 12 ago. 2020.

PORTUGAL. *Tribunal de Relação Lisboa Acórdão, Processo n.º 561/21.0YRLSB-7, Relator: Micaela Sousa, data 14.09.2021.* Disponível: <www.dgsi.pt>. Acesso em 12 ago. 2020.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal de Justiça Acórdão. Proc. n.º 3385/00.* Disponível: <www.dgsi.pt>. Acesso em 14 ago. 2020.

PORTUGAL. *Tribunal de Relação Lisboa Acórdão, Processo n.º 7584/2001-7, Relator: Abrantes Geraldês, data 02/10/2007.* Disponível: <www.dgsi.pt>. Acesso em 12 ago. 2020.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal de Justiça Acórdão de 29.11.2012, processo n.º 367/10.2TBCBC-A.G1.S1; de 09.04.2013, processo n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1, de 18.02.2015 Processo n.º 4293/10.7TBSTS.P1.S1, de 15.05.2014 Processo n.º 3444/11.9TBTVD.L1.S1, de 22.10.2015, processo n.º 1292/09.5TBVVD.G1.S1, de 17.11. 2015, processo n.º 30/14.5TBVCD.P1.S1.* Disponível: <www.dgsi.pt>. Acesso em 14 ago. 2020.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal de Justiça Acórdão de 07.07.2009, processo n.º 1124/05.3TBLGS.S1, de 08.06.2010, processo n.º 1847/08.5TULSB.A.L1.S1 (nesta decisão os juízes foram perentórios ao afirmar que os prazos de caducidade, independentemente do seu termo se traduzem numa restrição desproporcionada ao direito à identidade pessoal), de 06.09.2011, processo n.º 1167/10.5TBPTL.S1, de 14.01.2014, processo n.º 155/12.1TBVLC-A.p1.S1.* Disponível: <www.dgsi.pt>. Acesso em 14 ago. 2020.

PORTUGAL. *Tribunal Constitucional. Proc. n.º 102/96 1ª Secção Cons. Rel. Assunção Esteves.* Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=9987&pagina=331&nid=3020>. Acesso em 12 fev. 2021.

PORTUGAL. *Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 401/2011, de 22.09.2011. Processo n.º 497/2010.* Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em 14 ago. 2020.

PORTUGAL. *Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 309/2016, de 08/09/2016. Processo n.º 1000/2014.* Disponível em: <www.dgsi.pt>. Acesso em 22 março 2022.

PORTUGAL. *Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 813/2017, de 30/11/2017. Processo n.º 271/2017.* Disponível em: <www.dgsi.pt> Acesso em 23 março 2022.

PORTUGAL. *Tribunal Constitucional. Acórdão N.º 225/2018. Processo n.º 95/17. Relator: Conselheiro Pedro Machete.* Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em 14 fev. 2022.

3. Legislação

BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil:* promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em jul.2020.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em 19 set. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado n. 127.* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadascej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado n. 106.* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadascej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado 339:* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadascej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 277 (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003 p. 416).* Disponível em: <[file:///C:/Users/RIPJ83/Downloads/5800-21005-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/RIPJ83/Downloads/5800-21005-1-SM%20(1).pdf)>. Acesso: 03 set. 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado n.º 520* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadascej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado n.º 256.* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadascej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF) *Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça Enunciado n.º 632*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadascej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 21 set 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). Conselho e Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça Enunciado n.º 111. *I Jornada de Direito Civil Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar Comissão de Trabalho Família e Sucessões Coordenador da Comissão de Trabalho Gustavo Tepedino*. Disponível em:< <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746>>. Acesso em 21 set 2020.

BRASIL. BRASÍLIA (DF). *Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63 do ano de 2017*. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 13 out. 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. *Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. *Lei n.º 13.509/17*. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em 09 ago. 2020.

BRASIL. Lei de Registros Públicos. *Lei n.º 6.015/1973. Redação dada pela Lei n.º 9.053/1995*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso 11 set. 2021

BRASIL. Lei de Registros Públicos. *Lei n.º 6.015/1973. Redação dada pela Lei n.º 11.790/2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso 11 set. 2021.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 25 de abril de 1076*. Disponível em:< <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> >. Acesso em 12 ago.2020.

PORTUGAL. Código Civil Português. *Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966*. Atualizado até à Lei 59/99, de 30/06. Disponível em <<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>> Acesso em dez 2020.

PORTUGAL. Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), UNICEF, consultado a 08 de outubro de 2019, https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf

PORTUGAL. *Lei n.º 103, de 11 de setembro de 2009*. Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e

Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. Disponível em:<<https://dre.pt/pesquisa/-/search/489737/details/maximized>>. Acesso em 20 ago. 2020

PORTUGAL. Código o Registo Civil. *Decreto-Lei n.º 131/95*. Diário da República n.º 131/1995, Série I-A de 1995-06-0. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34525275/view>>. Acesso em 12 ago.2020.

PORTUGAL. *LEI N.º 137/2015, DE 7 DE SETEMBRO* – Altera o regime de exercício das responsabilidades parentais Artigo 1.º (Objeto) A presente lei modifica o regime de exercício das responsabilidades parentais previsto no Código Civil, promovendo o seu alargamento em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor. Disponível Em: < <https://dre.pt/home/-/dre/70196964/details/maximized>>. Acesso em 17 nov. 2020.

PORTUGAL. Código de Processo Civil. *Lei n.º 41/2013* - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em:< <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>>. Acesso: 21 ago. 2020.

PORTUGAL. *Lei n.º 32/2006, de 26 de julho de 2006. Procriação Medicamente assistida.*

Disponível:<[https://dre.pt/pesquisa//search/539239/details/maximized#:~:text=Lei%20n.%C2%BA%2032%2F2006,Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%20Di%C3%A1rio%20da&text=A%20presente%20lei%20regula%20a,procria%C3%A7%C3%A3o%20medicam%20assistida%20\(PMA\).&text=As%20t%C3%A9cnicas%20de%20PMA%20deve m,utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20t%C3%A9cnicas%20de%20PMA](https://dre.pt/pesquisa//search/539239/details/maximized#:~:text=Lei%20n.%C2%BA%2032%2F2006,Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%20Di%C3%A1rio%20da&text=A%20presente%20lei%20regula%20a,procria%C3%A7%C3%A3o%20medicam%20assistida%20(PMA).&text=As%20t%C3%A9cnicas%20de%20PMA%20deve m,utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20t%C3%A9cnicas%20de%20PMA)>. Acesso em 10 set. 2020.

PORTUGAL. LPCJP - Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações constantes das Leis n.º 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, e 23/2017, de 23 de maio.

PORTUGAL. República A da. Lei no 2/2016. Diário da República. 2016;41(1a série):634–5

